

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, com os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional. Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$
Ditas por semestre 10\$
Número avulso, cada folha de quatro páginas 304
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

Anúncios, por linha 406
Comunicados e correspondências, por linha 406
A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto de 22 de Novembro, aprovando o contrato do fornecimento de energia eléctrica para iluminação da vila de Mangualde, o qual vai anexo ao mesmo decreto.
Portaria de 24 de Novembro, mandando proceder contra os médicos que cobrem qualquer quantia pelos atestados de vacina.
Despachos pela Direcção Geral de Saúde, sobre movimento de pessoal.
Aviso acerca da constituição do júri dos concursos para provimento de lugares de delegado de saúde de Santarém e de subdelegado de saúde e do guarda-mor substitutos do Porto, e nota dos candidatos aos referidos concursos.
Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Decreto de 22 de Novembro, providenciando com relação à cobrança do laudémio e do fôro de dois terrenos foreiros ao Estado.
Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal do registal civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Relações dos candidatos aos concursos para provimento de lugares de chefes de serviço do quadro geral aduaneiro e de segundos aspirantes das alfândegas.
Despachos pelo Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Portarias de 19 de Novembro:
Exonerando dos respectivos cargos o capitão do porto da Nazaré e o adjunto do Departamento Marítimo do Centro.
Autorizando os patrões-mores das capitánias do Porto e de Leixões a permutarem os seus lugares.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Despachos e rectificações a despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de S. Teotónio, em Outubro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Portaria de 24 de Novembro, determinando que o director geral de Fazenda das Colónias seja designado do serviço com dois terços do seu vencimento de categoria.
Decreto n.º 240, aprovando o contrato celebrado em 11 de Outubro de 1912 entre a Companhia de Moçambique e a Companhia do Caminho de Ferro da Beira ao Zambeze, com as modificações constantes do contrato adicional de 7 de Novembro de 1913.
Contratos a que se refere o supracitado decreto.
Decreto de 23 de Novembro, confirmando no respectivo lugar um guarda fiscal do Circulo Aduaneiro da Africa Oriental.
Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificada, da tabela anexa ao decreto relativo ao orçamento da província de Timor para 1913-1914.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA:

Portaria de 24 de Novembro, louvando D. Josefina Adelaide da Conceição Nunes, pela oferta duma estátua ao Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição e de quatro inscrições de 500\$ à Escola de Belas Artes de Lisboa.
Despacho pela Repartição de Instrução Artística, sobre movimento de pessoal.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, aviso acerca do desconto de juros.
Academia de Ciências de Lisboa, anúncio e programa de concurso para adjudicação do prêmio «Alvarenga».
Administração do concelho de Redondo, edital acerca da gerência do receptor do concelho em 1910-1911.
Juízo de direito da comarca de Monção, editos para expropriações de terrenos.
Juízo de direito da comarca de Santa Cruz, idem.
Montepio Oficial, aviso de convocação para assembleia geral.
Direcção dos Depósitos de Marinha, rectificação ao anúncio para arrematação de carvão.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 390 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 21 de Novembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do n.º 4.º do artigo 55.º, do Código Administrativo de 1896: hei por bem, conformando-me com a consulta da Procuradoria Geral da República e em conformidade do despacho Ministerial de 2 de Setembro de 1912, aprovar o contrato de adjudicação, por vinte anos, do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica, para iluminação pública o particular na área da vila de Mangualde, de harmonia com a escritura outorgada na data de 12 de Novembro do citado ano, pela Comissão Administrativa do concelho de Mangualde e Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrela, com sede na vila de Gouveia, representada pelo seu administrador, o cidadão António Marques da Silva.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1913. — *Mauuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Escritura do contrato que fazem a Câmara Municipal do concelho de Mangualde e a Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrela, para o exclusivo do fornecimento de energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular da vila de Mangualde.

Aos doze dias do mês de Novembro do ano de 1912, nesta vila de Mangualde, e sala das sessões da Câmara Municipal, nos Paços do Concelho, compareceram perante mim, Bernardo José da Costa Amaral, escrivão da mesma Câmara e seu notário privativo, como primeiro outorgante o cidadão António de Oliveira Gonçalves, solteiro, maior, proprietário, residente nesta vila, na qualidade de vice-presidente, em exercício, da Comissão Municipal Administrativa deste concelho, e por ela devidamente autorizado em sessões de 19 de Junho e 11 de Setembro do corrente, a outorgar neste contrato, o que provou por uma cópia da parte respectiva das actas das referidas sessões, que fica arquivada nesta Secretaria para os efeitos legais, e como segundo outorgante o cidadão António Marques da Silva, casado, industrial, residente na vila e concelho de Gouveia, na qualidade de administrador da Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrela, legalmente constituída, com sede na vila de Gouveia, e pela mesma Empresa, devidamente autorizado a representá-la neste contrato, conforme o documento que apresentou, fica arquivado, e que será transcrito nos traslados desta escritura, pessoas de mim bem conhecidas pelos próprios e das testemunhas presentes, adiante nomeadas e assinadas, cuja identidade também reconheço, do que dou fé.

E logo pelo primeiro outorgante foi dito, assim como pelo segundo, que, por escritura com data de 29 de Junho de 1912, lavrada nos livros de notas desta Câmara Municipal, haviam outorgado e assinado o contrato para a concessão do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para a iluminação pública e particular desta vila de Mangualde; que, tendo sido este contrato submetido à aprovação do Governo, nos termos do disposto no Código Administrativo, o Ex.º Ministro do Interior resolveu que o referido contrato não pode ter aprovação sem que tenha as ressalvas, nos termos indicados no officio do Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil, liv. 70, n.º 358, dirigido ao Ex.º governador civil de Viseu em 3 de Setembro do corrente ano, cuja cópia foi enviada à Comissão Municipal Administrativa deste concelho, em 6 do mesmo mês e ano; que, em sessão de 11 de Setembro findo, deliberou esta Comissão Municipal Administrativa do concelho de Mangualde fazer as ressalvas indicadas no citado officio, autorizando o primeiro outorgante a assinar este contrato com tais ressalvas, que, pelo segundo outorgante, foram também aceites; que, nesta conformidade, passam a celebrar o seu contrato com as condições seguintes:

1.ª

A Câmara concede e garante ao concessionário, ressalvado o caso previsto na condição 22.ª, o exclusivo do fornecimento da luz eléctrica para a iluminação pública e particular na área da vila de Mangualde, durante o prazo de vinte anos, com a faculdade de prorrogação sucessiva por período de vinte anos, se nisso concordarem ambas as partes contratantes.

§ 1.º A área da vila de Mangualde é a actual, já conhecida e beneficiada pela iluminação municipal, e qualquer outra que a vila, de futuro, venha a abranger, sem solução de continuidade superior a 200 metros.

§ 2.º Considerar-se há renovada a concessão, nos termos desta condição, sempre que qualquer das partes, um ano antes de terminar o prazo da concessão ou renovação, não previna a outra por escrito de que renuncia à prorrogação.

§ 3.º A prorrogação do contrato, prevista nesta condição e seu § 2.º, dependerá da aprovação tutelar.

2.ª

A Câmara garante ao concessionário:

1.º Que dentro da área da vila de Mangualde, durante o prazo da concessão, e enquanto vigorar o contrato, ninguém mais possa estabelecer qualquer sistema de iluminação, salvo o direito de qualquer particular instalar

este ou qualquer outro sistema para uso exclusivo de suas casas, estabelecimentos ou repartições.

2.º O consumo mínimo de 96 lâmpadas de incandescência, com o poder iluminante de 16 velas, 8 com o poder iluminante de 50 velas, e duas com o poder iluminante de 400 velas.

3.º O pagamento anual da importância de 1:000\$000 réis, pelo fornecimento das referidas lâmpadas, ou sejam 114\$000 réis anuais por cada lâmpada de 400 velas, réis 12\$500 anuais por cada lâmpada de 50 velas, e 7\$000 réis anuais por cada lâmpada de 16 velas.

4.º O direito de traspasse da concessão, com prévia autorização da mesma Câmara, com todos os direitos e obrigações aqui consignados, a qualquer indivíduo ou empresa, que declare legalmente assumir todas as obrigações e compromissos aceites pelo concessionário, e provar que tem meios suficientes para assumir os encargos que toma, e em harmonia com as disposições do Código Commercial.

3.ª

A Câmara obriga-se para com o concessionário:

1.º A pagar os seus débitos trimestralmente e durante os primeiros quinze dias, depois de findo cada trimestre.

2.º A pagar o juro de 6 por cento ao ano pela demora do pagamento das prestações em dívida, que, em caso algum, poderão ser mais de 8, sob pena de o concessionário proceder como melhor lhe convenha aos seus interesses.

3.º A deixar executar na via pública, sem prejuízo do trânsito, todos os trabalhos necessários para a colocação, substituição e concerto dos fios condutores, sendo as despesas com a restituição da via pública ao estado anterior, pagas pelo concessionário.

4.º A promover, à custa do concessionário, tanto a declaração por utilidade pública das expropriações precisas para as instalações a fazer, como a instauração em juízo das acções competentes para se tornarem effectivas as suas expropriações, quando amigavelmente se não consigam effectuar; e a prestar também todos os seus bons officios para dos proprietários obter licença de se collocarem nos seus prédios postes ou quaisquer suportes para a rede geral.

5.º A ceder gratuitamente ao concessionário, sob a responsabilidade deste, durante o prazo do contrato, e por meio de inventário, os candeeiros e demais material, que actualmente serve para a iluminação pública.

6.º A pagar qualquer instalação especial de que porventura careça para festas da sua iniciativa, e que, com a antecedência de oito dias, requisite por meio de officio, sendo o preço conforme o disposto na condição 10.ª, § 2.º

7.º A não lançar, em tempo algum, imposto ou contribuição municipal sobre o fornecimento da luz eléctrica para a iluminação tanto pública como particular.

8.º A prestar ao concessionário todo o auxilio que, na esfera das suas attribuições, lhe seja preciso conceder em caso de alteração de ordem pública, estabelecendo mesmo, se tanto fôr necessário, posturas municipais para proteger o material do concessionário e exploração do seu exclusivo.

9.º A requerer gratuitamente todas as licenças que dela dependam, e a solicitar das estações competentes as licenças para obras no leito e margem de rios, e para a colocação de suportes de lâmpadas e fios condutores junto das estradas nacionais.

§ único. Fica expressamente declarado e assente que, embora as estações competentes indefram, ou não atendam qualquer pedido da Câmara, seja qual fôr o objecto dele, não fica a Câmara obrigada nem sujeita a indemnização alguma.

4.ª

Reserva-se a Câmara o direito de designar o local em que as lâmpadas devem ser colocadas, bem como de, directamente, ou por pessoa da sua escolha, proceder à fiscalização das obras e da boa qualidade dos materiais nela empregados, e bem assim ao exame e verificação da intensidade luminosa das lâmpadas.

5.ª

Serão por conta do concessionário as despesas com a aquisição, montagem, conservação e substituição de todos os maquinismos, aparelhos, lâmpadas, postes, colunas e demais objectos indispensáveis para a iluminação pública da vila.

6.ª

O concessionário obriga-se:

1.º A collocar as lâmpadas de iluminação pública nos lugares oportunamente designados pela Câmara, para o que adquirirá os necessários braços e colunas de ferro.
2.º A empregar lâmpadas de filamento metálico, emquanto não houver outras do sistema mais aperfeiçoado,

sendo as lâmpadas, suportes e colunas do tipo proposto pelo concessionário e aprovado pela Câmara.

3.º A fazer todas as substituições de lâmpadas e mais material da iluminação, respectivas reparações e pinturas à sua custa, quando a Câmara julgar conveniente e forem precisas, sendo as lâmpadas de filamento metálico que se forem inutilizando substituídas por outras de sistema mais aperfeiçoado, se as houver, e forem aprovadas pela Câmara.

4.º A submeter à apreciação da Câmara os modelos ou desenhos de braços e colunas, postes e cantoneiras da iluminação.

5.º A fazer o fornecimento e instalação de qualquer número de lâmpadas que, na forma deste contrato, lhe forem requisitadas para a iluminação pública e particular.

6.º A sujeitar-se a todos os regulamentos e posturas municipais que actualmente vigoram e de futuro se estabelecerem, contanto que uns e outros não vão de encontro aos direitos do concessionário, estabelecidos neste contrato.

7.º A ficar responsável por qualquer dano que da execução dos trabalhos ou da exploração do sistema iluminante possa advir à propriedade pública e particular.

8.º A suprir a falta da luz eléctrica pela iluminação actualmente usada pela Câmara e com o mesmo material, quando a interrupção daquela vá além duma noite.

9.º A ligar a corrente da iluminação de forma que as lâmpadas sejam acesas todas as noites meia hora depois do sol pôr e apagadas uma hora antes do nascer do sol.

10.º A reparar à sua custa quaisquer irregularidades causadas nas ruas da vila e em prédios particulares com o levantamento de postes, arrumação e descarga de materiais ou outras semelhantes.

7.ª

Quando em virtude de reconstrução ou demolição de prédios, em que estejam fixados os braços de lâmpadas, suportes, ou isoladores, ou abertura de novas ruas, ou qualquer outro motivo, for preciso transferir para lugar diferente qualquer daqueles objectos, ou outros necessários à iluminação, será esse serviço feito pelo concessionário, à sua custa, e sem direito a indemnização alguma, quer da Câmara, quer dos particulares.

8.ª

Para os ensaios, exames e verificação da tensão eléctrica e da intensidade luminosa das lâmpadas, serão exclusivamente empregados os aparelhos que forem escolhidos pela Câmara, e que o concessionário adquirirá à sua custa, conforme o tipo que pela primeira vez for adoptado.

9.ª

O concessionário obriga-se a fornecer à Câmara, além das lâmpadas designadas no n.º 2.º da condição 2.ª, as mais que lhe forem requisitadas para a iluminação pública, nos termos seguintes:

Tabela 1.ª

Lâmpadas de 250 a 600 velas:

1.ª série—Pelas primeiras quatro lâmpadas, preços anuais:

a) Por cada 100 velas, 28\$500 réis.

2.ª série—Quando funcionem 5 ou mais lâmpadas até 10:

a) Pelas primeiras 4, e por cada 100 velas, 28\$500 réis;

b) Pelas lâmpadas imediatas, de 5 a 10, 20\$000 réis.

3.ª série—Quando funcionem 10 ou mais lâmpadas:

a) Pelas primeiras lâmpadas até 4, e por cada 100 velas, 28\$500 réis;

b) Pelas lâmpadas imediatas, de 5 a 10, 20\$000 réis;

c) Pelas lâmpadas imediatas, de 11 ou mais, 15\$000 réis.

Tabela 2.ª

Lâmpadas de 25 até 200 velas (preços por cada 10 velas, anuais):

1.ª série—Para as primeiras 10 lâmpadas:

a) Por cada 10 velas, e por ano, 2\$500 réis.

2.ª série—Quando funcionem 11 ou mais lâmpadas:

a) Pelas primeiras 10 lâmpadas e por 10 velas, 2\$500 réis;

b) Pelas lâmpadas imediatas, de 11 a 25, e por 10 velas, 2\$000 réis.

3.ª série—Quando o número de lâmpadas seja de 26 ou mais:

a) Pelas primeiras 10 lâmpadas, e por cada 10 velas, 2\$500 réis;

b) Pelas imediatas, de 11 a 25, e por 10 velas, 2\$000 réis;

c) Pelas imediatas, de 26 ou mais, e por 10 velas, réis 1\$500.

Tabela 3.ª

Para lâmpadas de 16 velas, mínimo da intensidade a fornecer para a iluminação pública—Preços anuais e por cada lâmpada de 16 velas:

1.ª série, até o número de 96 lâmpadas:

a) Por cada lâmpada, e por ano, 7\$000 réis.

2.ª série, desde 97 a 150 lâmpadas:

a) Por cada lâmpada, e por ano, até 96, 7\$000 réis;

b) Pelas imediatas, de 97 a 150, e por ano, 4\$000 réis.

3.ª série—Desde 151 lâmpadas ou mais:

a) Pelas primeiras 96, por cada lâmpada, e por ano, 7\$000 réis;

b) Pelas imediatas, de 97 a 150, por cada lâmpada, e por ano, 4\$000 réis;

c) Pelas imediatas, de 151 em diante, por cada lâmpada, e por ano, 3\$500 réis.

Em face destas tabelas, vê-se que o preço fixo o inalterável que a Câmara tem a pagar, pelo número de lâmpadas que garante ao concessionário, é o seguinte:

2 lâmpadas de 400 velas cada uma, e cada 100 velas a 28\$500 réis, 228\$000 réis;

8 lâmpadas de 50 velas cada uma, e cada 10 velas a 2\$500 réis, 100\$000 réis;

96 lâmpadas de 16 velas, a 7\$000 réis anuais cada uma, 672\$000 réis;

Importância anual a pagar por estas lâmpadas, réis 1:000\$000.

§ único. O concessionário obriga-se a fornecer gratuitamente à Câmara mais 2 lâmpadas da força de 600 velas cada uma, ou então 2 lâmpadas da força de 500 velas cada uma, elevando gratuitamente as 2 lâmpadas do n.º 2.º, da condição 2.ª, de 400 a 500 velas cada uma, para assim ficarem iguais, o que representa, na sua totalidade, um fornecimento gratuito de 1:200 velas, para só serem inutilizadas nos termos deste parágrafo.

10.ª

O fornecimento da iluminação a particulares e edifícios públicos será feito por contadores ou avenças, com limitadores de corrente e contadores horários, nos termos e pelos preços seguintes:

1.º Por contadores, ao preço máximo de 18 réis por cada hecto-wat-hora, com os descontos seguintes, em instalações feitas e conservadas com materiais de qualquer natureza, fornecidos pelo concessionário:

a) De 5 por cento, em consumos até 100 hecto-wat-horas mensais;

b) De 10 por cento, em consumos de 100 a 200 hecto-wat-horas mensais;

c) De 15 por cento, em consumos de 201 a 300 hecto-wat-horas mensais;

d) De 20 por cento, em consumos de 301 a 500 hecto-wat-horas mensais;

e) De 30 por cento, em consumos de 501 a 1:000 hecto-wat-horas mensais;

f) Para consumos de mais de 1:000 hecto-wat-horas mensais, por contratos especiais.

2.º Por avenças:

a) Por cada lâmpada de 5 velas, 300 réis mensais;

b) Por cada lâmpada de 10 velas, 500 réis mensais;

c) Por cada lâmpada de 16 velas, 750 réis mensais;

d) Por cada lâmpada de 25 velas, 900 réis mensais;

e) Por cada lâmpada de 32 velas, 1\$000 réis mensais;

f) Por cada lâmpada de 50 velas, 1\$500 réis mensais.

§ 1.º Tem os seguintes descontos as avenças que mensalmente atingirem as importâncias que se especificam, e cujas instalações sejam feitas e conservadas com materiais do concessionário:

a) De 10 por cento, sobre a importância de 3\$000 réis mensais ou mais;

b) De 15 por cento, sobre a importância de 6\$000 réis mensais ou mais;

c) De 20 por cento, sobre a importância de 9\$000 réis mensais ou mais;

d) De 30 por cento, sobre a importância de 15\$000 réis mensais ou mais.

§ 2.º Os edificios públicos terão para a sua iluminação o desconto de 50 por cento sobre os preços estipulados para o fornecimento da iluminação a particulares/

§ 3.º Edificios públicos são todos aqueles em que funcionem as repartições ou estabelecimentos dependentes do Estado ou das corporações administrativas, ou estabelecimentos de beneficência, caridade e ensino públicos.

11.ª

Quando não houver avença entre o concessionário e os consumidores, será o consumo de cada um determinado por aparelhos indicadores, recebendo o concessionário pelo aluguer de cada um o seguinte:

1.º Contadores até 5 amperes cada um, 300 réis mensais.

2.º Contadores até 10 amperes cada um, 360 réis mensais.

3.º Contadores até 15 amperes cada um, 480 réis mensais.

4.º Contadores até 20 amperes cada um, 600 réis mensais.

5.º Contadores até 25 amperes cada um, 720 réis mensais.

6.º Contadores até 30 amperes cada um, 900 réis mensais.

7.º Contadores até 50 amperes cada um, 1\$000 réis mensais.

8.º Contadores até 100 amperes cada um, 1\$500 réis mensais.

12.ª

Será feita mensalmente a verificação dos consumos de energia eléctrica acusados pelo contador, convidando-se sempre o consumidor a assistir a essa verificação, o deixando-se-lhe nota escrita dos consumos registados.

§ 1.º O consumidor pode no prazo de três dias reclamar contra a contagem efectuada, entendendo-se, quando não reclama, que com ela concorda.

§ 2.º Se houver reclamação, será o respectivo contador imediatamente substituído por outro e oficialmente aferido na presença do reclamante, ou de quem o represente.

§ 3.º Se da verificação oficial do contador resultar a justificação da dúvida suscitada, será corrigida a conta e deduzida a importância do consumo, ficando a cargo do concessionário o dispêndio com a substituição, aferição e concerto do dito contador.

§ 4.º Se, pelo contrário, na aferição oficial se verificar que a reclamação não tinha fundamento, o consumidor não só pagará integralmente a importância contra a qual reclamou, mas ainda as despesas feitas com a substituição e aferição do contador.

§ 5.º Procedendo-se oficialmente à aferição conforme o disposto no § 2.º, e resultando dela a certeza de que a contagem fora menor do que realmente era ou devia ser, o concessionário adicionará a esta conta a falta acusada e do mesmo modo a sua importância.

§ 6.º Quando, sempre que tenha cessado o consumo, suceda não ser este acusado pelo contador, regular-se há o consumo da energia eléctrica pelo de igual mês do ano anterior, ou, se o consumidor for outro, pelo do mês antecedente do mesmo ano, sendo imediatamente substituído aquele contador.

§ 7.º Além da aferição oficial obrigatória podem os consumidores e o concessionário exigir a aferição oficial em cada ano.

§ 8.º As despesas resultantes destas aferições extraordinárias recairão sempre sobre quem as requerer, sendo a taxa da aferição fixada por acôrdo entre a Câmara e o concessionário.

13.ª

Os contadores serão aprovados pela Câmara e aferidos pelo empregado que ela indicar, podendo o concessionário fiscalizar a aferição, e sendo obrigado a fornecer os aparelhos necessários para a efectuar, que o concessionário adquirirá à sua custa, conforme o tipo que pela primeira vez for adoptado.

14.ª

Podem ser feitas ou pelo concessionário, à custa dos interessados, ou por estes directamente, ou por terceiras pessoas, a quem os mesmos interessados cometam esse serviço, a montagem e substituição de todas as instalações particulares e industriais para energia eléctrica, ficando sempre ao concessionário o direito de as fiscalizar, ou de poder recusar-se a fornecer aquela energia, quando não satisfaçam às condições indispensáveis para o fim a que se destinarem.

§ único. No caso da recusa a que esta condição se refere, haverá o recurso previsto no regulamento de 28 de Fevereiro de 1903.

15.ª

Feito o pedido por particulares ou pela Câmara para o estabelecimento de lâmpadas e fornecimento de luz, o concessionário tem o prazo de trinta dias para essa instalação, sob pena de incorrer na multa cominada no n.º 5.º da condição 18.ª

§ único. Este prazo é apenas de oito dias para os casos especificados no n.º 6.º da condição 3.ª

16.ª

No fornecimento a particulares o concessionário deverá estabelecer os precisos comutadores, para acender ou apagar a luz à vontade dos consumidores, mas à custa destes.

17.ª

Todas as demais condições entre o concessionário e os consumidores serão reguladas pelas condições gerais da apólice para as instalações e fornecimento de luz a particulares, e que são as seguintes:

1.ª As instalações de avença ou de contadores, assim como a conservação, reparação e substituição de quaisquer materiais, são sempre à custa dos consumidores.

2.ª Ficam sempre propriedade do concessionário quaisquer materiais que elle forneça de sua conta.

3.ª As instalações feitas por pessoal estranho ao concessionário não podem requisitar a corrente, enquanto o pessoal técnico não verificar o seu bom estado de funcionamento.

4.ª O consumidor não pode fazer uso de contadores que não sejam fornecidos pelo concessionário, ou aprovados pela Câmara nos termos da condição 13.ª deste contrato.

5.ª A corrente consumida, o aluguer de contadores e os materiais fornecidos, pagam-se no fim de cada mês.

6.ª O consumidor não pode modificar as suas instalações, sem previamente avisar o concessionário.

7.ª O concessionário é obrigado a conduzir à sua custa a linha primária até a parede do edificio a iluminar.

8.ª O consumidor que não pagar os seus débitos no fim de cada mês dá direito ao concessionário de imediatamente e sem mais aviso lhe cortar a corrente.

9.ª Os consumidores por avença tem direito ao abatimento da falta de luz, em cada noite, pela média do preço da avença.

10.ª O consumidor que dolosamente ou por qualquer outra circunstância, prejudicar o concessionário, aproveitando-se de mais corrente do que aquela que foi especificada na apólice, fica sujeito, pela primeira fraude, à multa de 5\$000 réis; pela segunda, à multa de 10\$000 réis, multas que reverterão em benefício do Hospital Dr. Almeida, desta vila de Mangualde, e o concessionário fica com o direito de cortar imediatamente a corrente e de exigir ao consumidor depósito ou fiador para se utilizar novamente dela.

11.ª Feito o contrato (que em caso algum não pode ser nunca inferior a um ano), entre o concessionário e o consumidor (salvo se este transferir definitivamente a sua residência para fora da área da vila de Mangualde), fica

o concessionário com o direito de, em qualquer tempo e por qualquer meio, conforme a lei, exigir ou cobrar do consumidor a importância dos seus débitos que, na falta de base, serão avaliados, mensalmente, pelo consumo do último mês.

12.ª Quando o consumidor ou concessionário não rescindir o contrato, por aviso ou carta registada, feito com trinta dias de antecedência, fica para os devidos efeitos prorrogado o contrato por outro período de tempo igual ao marcado no contrato em vigor.

13.ª Nenhum consumidor pode, sob qualquer pretexto, recusar ou impedir que o pessoal do concessionário faça quaisquer verificações ou fiscalizações que a este pareçam necessárias, sendo por isso obrigado o consumidor a facultar a entrada livre para completa observação da sua instalação.

14.ª O concessionário fica com o direito de exigir ao consumidor garantia, por dinheiro depositado ou por fiador, de todas as despesas que se propõe fazer com a aquisição dos materiais e do fornecimento da corrente eléctrica, seja qual for o seu uso.

18.ª

O concessionário pagará de multa:

1.º Por cada noite e lâmpada em que a luz não tiver a intensidade marcada no contrato, 200 réis.

2.º Por cada noite e lâmpada que deixar de ser acesa, 400 réis.

3.º Por cada lâmpada, coluna, braço, suporte e isolador, que não forem pintados, limpos e renovados, dentro do prazo fixado pela Câmara, a contar do respectivo aviso, 500 réis.

4.º Pela infracção do disposto na condição 6.ª, n.º 9.º, 200 réis por cada lâmpada e noite.

5.º Por cada dia que se demorar em dar execução às obras que, nos termos deste contrato lhe forem exigidas por particulares ou pela Câmara, 500 réis.

6.º Por cada noite de interrupção total da iluminação eléctrica, embora substituída por petróleo, 4\$000 réis.

7.º Pela infracção do disposto na condição 6.ª, n.º 8.º, 8\$000 réis.

19.ª

Nenhuma multa será aplicada nos seguintes casos:

1.º Se as lâmpadas não funcionarem por motivo de obras nos prédios onde estiverem colocadas, por malevolência de terceiro, ou por efeito de temporal.

2.º Se alguma lâmpada deixar de funcionar por se ter inutilizado, e o concessionário provar que a substituiu, logo que tivesse conhecimento desse facto.

3.º Se se der qualquer caso de força maior, devidamente comprovado.

§ único. Neste caso o concessionário cumprirá o disposto na condição 6.ª, n.º 8.º

20.ª

As multas em que o concessionário houver incorrido, nos termos deste contrato, ser-lhe hão comunicadas em officio do presidente da Câmara no primeiro dia útil seguinte àquele em que qualquer falta se cometer.

§ 1.º O concessionário poderá até a segunda sessão ordinária da Câmara, depois de ter recebido o competente aviso, contestar, por escrito, perante a mesma Câmara, a legitimidade das multas impostas, e comprovar as suas alegações com o depoimento de duas testemunhas, que não sejam empregados seus ou da Câmara.

§ 2.º Se o concessionário não impugnar, por escrito, nos termos do parágrafo anterior, o pagamento das multas, a importância respectiva será deduzida na primeiro pagamento que a Câmara houver de fazer-lhe.

§ 3.º Se o concessionário impugnar, por escrito, nos termos do § 1.º, o pagamento das multas, e a Câmara não julgar procedente a impugnação, poderá o concessionário recorrer ao Poder Judicial.

21.ª

A Câmara poderá rescindir o contrato sem obrigação de pagar indemnização alguma, nos seguintes casos:

1.º Se o concessionário não cumprir o disposto na condição 8.ª

2.ª Se o concessionário abandonar a exploração.

3.º Se as multas em que o concessionário houver incorrido durante um ano, seja qual for a sua origem, excederem a 1:000\$000 réis.

4.º Se faltar luz durante sessenta dias consecutivos, sem ser por motivo de caso de força maior devidamente comprovado.

§ único. A quebra ou falência do concessionário ou da sociedade por elle constituída é considerada para todos os efeitos como abandono da exploração.

22.ª

No caso de se descobrir um novo processo de iluminação pública, que se imponha pelo seu evidente aperfeiçoamento e economia, a Câmara poderá rescindir o contrato, indemnizando o concessionário pela forma que se combinar ou em conformidade das leis respectivas.

§ único. Fica neste caso salvo ao concessionário o direito de preferência, quando se adopte e ponha a concurso o fornecimento da nova iluminação.

23.ª

Terminado o contrato, se a Câmara resolver ficar com as respectivas instalações dentro da rede de Mangualde, e não se chegar a acôrdo sobre o valor delas, será este determinado por três peritos nomeados, um pela Câmara,

outro pelo concessionário e o terceiro, em caso de divergência, pelo Ex.º Juiz da comarca de Mangualde, ficando a qualquer das partes contratantes o direito de recorrer ao Poder Judicial.

24.ª

Os terrenos, construções, máquinas, utensílios e todos os bens imobiliários e mobiliários adquiridos pelo concessionário e empregados exclusivamente na exploração da presente concessão, constituem hipoteca especial deste município, como caução e garantia do integral cumprimento das presentes condições.

25.ª

A rescisão do contrato, excepto no caso da condição 22.ª, importa para o concessionário a perda, a favor do município, tanto do depósito efectuado, como de qualquer material já empregado.

26.ª

Para os efeitos deste contrato a nacionalidade do concessionário, ou daqueles para quem, com autorização da Câmara, for transferida a concessão, será sempre reputada como portuguesa, e tanto elle como os seus empregados, agentes ou operários, ficarão sujeitos às leis portuguesas, e, seja qual for a sua sede e domicílio, a ele renunciará, a fim de responder perante a justiça desta comarca de Mangualde, única competente para conhecer de todos os pleitos emergentes deste contrato.

27.ª

O concessionário fica obrigado, a dentro de seis meses, a contar da publicação no *Diário do Governo*, do contrato definitivamente aprovado, submeter à aprovação da Câmara, sem o qual não poderá iniciar os respectivos trabalhos, o projecto das instalações necessárias para a produção e distribuição da energia eléctrica e serviço da iluminação pública.

§ 1.º O projecto compreenderá apenas tipos de cabos e fios condutores e modo de instalação, padrão e forma das lâmpadas, braços e colunas, devendo as instalações apropriadas já pertencentes ao concessionário antes da adjudicação, ser sujeitas ao exame e prévia autorização da Câmara, como garantia de bom funcionamento e tendo em vista o estabelecido no n.º 3.º da condição 19.ª

§ 2.º Se a Câmara julgar necessária a alteração do projecto, no todo ou em parte, será essa alteração feita pelo concessionário num prazo razoável, determinado pela mesma Câmara.

§ 3.º Aprovado o projecto, não poderá o concessionário introduzir quaisquer modificações, sem que previamente a Câmara as tenha aprovado.

28.ª

O contrato de que se trata, salvo caso de força maior, julgado pela Câmara, terá execução, por parte do concessionário, dentro do prazo de um ano, a contar da data da aprovação do respectivo projecto pela Repartição das Indústrias Eléctricas.

§ único. Para este efeito será apresentado o projecto àquela Repartição no prazo de seis meses, a contar da data em que for superiormente aprovado este contrato.

29.ª

O concessionário fica obrigado a, dentro do prazo de três meses, a contar da data desta escritura, fazer o depósito definitivo na Tesouraria da Câmara Municipal, da quantia de 1:000\$000 réis em dinheiro ou títulos da dívida pública, incluindo nesta quantia o depósito provisório já efectuado, ou a prestar caução por meio de escritura pública, de hipoteca ou fiança idónea, na supradita importância de 1:000\$000 réis.

30.ª

O depósito mencionado na condição anterior, ou a caução aí exigida, poderá levantar-se ou distratar-se desde que se proceda à inauguração da luz eléctrica e se verifique que satisfaz às condições deste contrato.

31.ª

Serão, quando não haja acôrdo entre a Câmara e o concessionário, reso vidas pelas disposições das leis gerais e especiais, reguladoras do assunto, quaisquer dúvidas suscitadas acerca da interpretação das cláusulas deste contrato, e bem assim supridas quaisquer omissões destas.

Pelo segundo outorgante, António Marques da Silva, por si e em nome da referida Empresa Hidro Eléctrica da Serra da Estréla, que representa, foi dito que aceita este contrato nos precisos termos e condições constantes desta escritura. E tendo ambos os outorgantes aceitado as condições e cláusulas aqui descritas, obrigando-se ao seu fiel cumprimento, se deu por efectuado o presente contrato que, para sua inteira validade e execução, tem de ser submetido à aprovação do Governo da República, nos termos do disposto no n.º 4.º do artigo 55.º do Código Administrativo de 1896.

Assim o disseram, outorgaram e reciprocamente acceitaram na qualidade que representam, do que dou fé, na minha presença e na das testemunhas presentes, Eduardo Maria de Albuquerque e Couto, casado, escrivão da administração deste concelho, e José Osório da Fonseca, casado, aspirante de finanças deste concelho, ambos residentes nesta vila, que esta assinam com os outorgantes, depois de ser lido em voz alta perante todos, por mim, Notário privativo desta Câmara Municipal.

Vai ser colada uma estampilha fiscal da taxa de 1\$000 réis, e devidamente inutilizada.

Desta escritura 3\$480 réis, sendo 1\$000 réis de emolumento fixo e 2\$480 réis de taxa. Eu, Bernardo José da Costa Amaral, Escrivão da Câmara Municipal e seu Notário privativo, a escrevi e também assino em público o raso. — António de Oliveira Gonçalves — António Marques da Silva — Eduardo Maria de Albuquerque e Couto — José Osório da Fonseca.

Em testemunho. (Lugar do sinal público) de verdade. — O Escrivão da Câmara e seu Notário privativo, Bernardo José da Costa Amaral.

Tem colados e devidamente inutilizadas duas estampilhas fiscaes, uma de 1\$000 réis e outra de 10 réis, e duas estampilhas da contribuição industrial, uma de 60 réis e outra de 200 réis.

Nós abaixo assinados, António Rodrigues Frade e Guilherme Cardoso Pessoa, casados, proprietários e industriais, moradores em Gouveia e António Rodrigues Nogueira, casado, major de engenharia, morador em Lisboa, na qualidade de sócios da Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estréla, com sede em Gouveia, constituímos nosso bastante procurador a António Marques da Silva, casado, industrial, morador em Gouveia, sócio da mesma Empresa, e lhe conferimos todos os poderes em direito necessários para, juntamente com elle mesmo na referida qualidade de sócio, nos representar no contrato a legalizar com a Câmara Municipal de Mangualde, para o fornecimento de luz eléctrica, conforme as condições do concurso e proposta já apresentada pelo mesmo sócio como administrador da mesma Empresa, e podendo o nosso dito procurador outorgar e assinar na competente escritura e obriga-se ou antes obrigar a dita Empresa Hidro-Eléctrica ao cumprimento de todas as obrigações resultantes de tal contrato, estipulando e aceitando todas as demais cláusulas inerentes ao referido contrato e necessárias para sua inteira validade.

O que tudo haveremos por firme e válido.

Esta procuração é assinada perante notário nos termos do artigo 1322.º do Código Civil.

Gouveia, 13 de Junho de 1912. — António Rodrigues Frade — Guilherme Cardoso Pessoa — António Rodrigues Nogueira — Arnaldo dos Santos Hortas — José Maria de Almeida Viveu.

Tem coladas e devidamente inutilizadas, uma estampilha do imposto da selo da taxa de 1\$000 réis e uma estampilha fiscal da taxa de 200 réis.

Reconheço as cinco assinaturas anteriores e certifico que foram feitas perante mim pelos próprios.

Emolumentos 250 réis. (Grátis).

Gouveia, 13 de Junho de 1912. — Em testemunho (lugar do sinal público) de verdade. — O Notário, Albino da Cruz Filipe.

Tem coladas e devidamente inutilizadas, uma estampilha fiscal da taxa de 60 réis e uma estampilha da contribuição industrial da taxa de 20 réis.

Reconheço o sinal público supra por semelhança.

Mangualde, 25 de Junho de 1912. — Em fé (lugar do sinal público) de verdade. — O Notário, Arnaldo de Sa cadura Freire Cabral.

Deste 50 réis. (Grátis). — Cabral.

Tem coladas e devidamente inutilizadas, uma estampilha fiscal da taxa de 20 réis e uma estampilha da contribuição industrial da taxa de 2 réis.

Acta da sessão ordinária da Comissão Municipal Administrativa do concelho de Mangualde, de 19 de Junho de 1912. — As 19 dias do mês de Junho de 1912, nos Paços do Concelho de Mangualde, na respectiva sala das sessões reuniram-se em sessão ordinária, sob a presidência do cidadão presidente, Bacharel Lino Augusto Ferreira, os vogais da Comissão Municipal Administrativa deste concelho, cidadãos Joaquim Pais Torres dos Santos, António de Paula Campos Júnior, António de Oliveira Gonçalves e António Augusto de Oliveira.

Faltaram por motivo justificado os vogais Luís Coelho de Vasconcelos e Sá e Manuel Coelho de Albuquerque.

Aberta a sessão, foi lida, aprovada sem alterações e assinada a acta da sessão anterior.

Tendo terminado em 17 de Junho corrente o prazo do concurso para a arrematação do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para a iluminação pública e particular da vila de Mangualde, conforme as condições aprovadas em sessão de 10 de Abril último, e modificadas em sessão de 15 de Maio findo, nos termos do officio da Direcção Geral da Administração Política e Civil, liv. 7, n.º 358, dirigido em 7 de Maio próximo passado, ao Ex.º Governador Civil deste distrito, cuja cópia está arquivada na Secretaria Municipal, e em conformidade com os respectivos anúncios publicados em um jornal desta concelho e no *Diário do Governo* n.ºs 115 e 116, de 17 e 18 do mesmo mês de Maio, foi apresentada a a única proposta recebida dentro daquele prazo, que aberta e lida se verificou ser da Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estréla, com sede em Gouveia, assinada pelo Administrador, cidadão António Marques da Silva, e que propõe algumas modificações na redacção das condições do concurso que em nada alteram as bases essenciais do mesmo, mas que para a sua justa interpretação se lhe afigura necessário serem esclarecidas, modificações que são as seguintes:

No n.º 2.º da condição 3.ª determinar que a Câmara em caso algum possa dever mais de oito prestações, sob pena de o concessionário proceder como melhor lhe convenha aos seus interesses.

No n.º 6.º da condição 6.ª, aditar: «Contanto que uns e outros não vão de encontro aos direitos do concessionário, estabelecidos neste contrato».

Na condição 8.ª aditar o seguinte: «que o concessionário

rio adquirirá à sua custa, conforme o tipo que pela primeira vez for adoptado».

Na condição 13.ª aditar o mesmo que se indica para a condição 8.ª.

No n.º 11.º da condição 17.ª redigir nestes termos: «Feito o contrato (que em caso algum não pode ser nunca inferior a um ano), entre o concessionário e consumidor (salvo se este transferir definitivamente a sua residência para fora da área de Mangualde), fica o concessionário com o direito de, em qualquer tempo, e por qualquer meio, conforme a lei, exigir ou cobrar do consumidor a importância dos seus débitos, que, na falta de base, serão avaliados mensalmente pelo consumo do último mês».

No n.º 2.º da condição 19.ª escrever «substituiu», por «substituiu».

No § único da condição 28.ª, especificar seis, em vez de três meses, harmonizando-se assim com a condição 27.ª.

Nestes termos, a mencionada empresa fez a seguinte proposta:

«A Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estréla, de Gouveia, aceitando todos os direitos e obrigações que constam das condições do concurso, com os esclarecimentos que ficam referidos, estabelece as tabelas seguintes para o fornecimento da iluminação pública, que servem de base para o fornecimento da luz eléctrica que a Câmara agora garante e que de futuro queira utilizar. A saber:

Tabela 1.ª — Para lâmpadas de 256 velas:

1.ª série — Pelas primeiras quatro lâmpadas, preços anuais:

a) Por cada 100 velas, 28\$500 réis.

2.ª série — Quando funcionem 5 ou mais lâmpadas, até 10:

a) Pelas primeiras 4 e por cada 100 velas, 28\$500 réis;

b) Pelas lâmpadas imediatas, de 5 a 10, 20\$000 réis.

3.ª série — Quando funcionem 10 ou mais lâmpadas:

a) Pelas primeiras lâmpadas, até 4, e por cada 100 velas, 28\$500 réis;

b) Pelas lâmpadas imediatas, de 5 a 10, 20\$000 réis;

c) Pelas lâmpadas imediatas, de 11 ou mais, 15\$000 réis.

Tabela 2.ª — Para lâmpadas de 25 até 200 velas — Preços por cada 10 velas anuais:

1.ª série — Para as primeiras lâmpadas:

a) Por cada 10 velas e por ano, 2\$500 réis.

2.ª série — Quando funcionem 11 ou mais lâmpadas:

a) Pelas primeiras 10 lâmpadas e por 10 velas, 2\$500 réis;

b) Pelas imediatas, de 11 a 25, e por 10 velas, 2\$000 réis.

3.ª série — Quando o número de lâmpadas seja de 26 ou mais:

a) Pelas primeiras 10 lâmpadas e por cada 10 velas, 2\$500 réis;

b) Pelas imediatas, de 11 a 25, e por 10 velas, 2\$000 réis;

c) Pelas imediatas, de 26 ou mais, e por 10 velas, 1\$500 réis.

Tabela 3.ª — Para lâmpadas de 16 velas, mínimo da intensidade a fornecer — Preços anuais e por cada lâmpada de 16 velas:

1.ª série — Até o número de 96 lâmpadas:

a) Por cada lâmpada e por ano, 7\$000 réis.

2.ª série — Desde 97 a 150 lâmpadas:

a) Por cada lâmpada e por ano, até 96, 7\$000 réis;

b) Pelas imediatas, de 97 a 150 e por ano, 4\$000 réis.

3.ª série — Desde 151 lâmpadas ou mais:

a) Pelas primeiras 96 e por lâmpada, ano 7\$000 réis.

b) Pelas imediatas, de 97 a 150 cada, ano 4\$000 réis.

c) Pelas imediatas, de 151 em diante, ano 3\$500 réis.

Em face desta tabela, vê-se que o preço fixo e inalterável que a Câmara tem a pagar pelo número de lâmpadas que garante ao concessionário é o seguinte:

2 lâmpadas de 400 velas cada, e cada 100 velas, 28\$500 réis, 228\$000 réis;

8 ditos, de 50 velas cada, a 2\$500 réis cada 10 velas, 100\$000 réis;

96, de 16 velas, a 7\$000 réis anuais cada uma, réis 672\$000.

Importância anual a pagar por estas lâmpadas, réis 1.000\$000.

Além desta importante redução, caso esta Empresa venha a ser a concessionária, oferece gratuitamente à Câmara mais duas lâmpadas, da força de 600 velas cada uma, ou então 2 lâmpadas da força de 500 velas cada uma, elevando gratuitamente as duas lâmpadas do concurso, de 400 a 500 velas, para assim ficarem iguais, e que representa na sua totalidade, um oferecimento de 1.200 velas, para só serem utilizadas nos termos em que se oferecem.

Lida esta proposta e examinada detidamente, a Comissão, considerando que as modificações que a Empresa referida pretende que se façam nas condições do concurso, em nada as alteram, mas são apenas umas alterações, deliberou aceitá-las, excepto a do n.º 2.º da condição 19.ª, pois deve ficar «substituiu», como está nessa condição, e não «substituiu», como a Empresa pretendia.

E assim, tendo a Empresa proponente apresentado com a sua proposta o recibo do depósito provisório de 200\$000 réis, feito na tesouraria municipal, e tendo de-

clarado aceitar todas as condições do concurso, com os esclarecimentos que ficam referidos, deliberou a Comissão, por unanimidade, adjudicar à referida Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estréla, com sede em Gouveia, o exclusivo da iluminação pública e particular, por electricidade, desta vila de Mangualde, nas precisas condições a que a mesma Empresa se obriga, e autorizou o seu presidente a outorgar, no respectivo contrato, nos precisos termos desta deliberação, contrato que deverá ser submetido à aprovação superior para, depois de publicada no *Diário do Governo*, produzir os efeitos legais, considerando desde já aprovada esta acta, nesta parte, para os efeitos devidos.

Está conforme a parte copiada. — Secretaria da Câmara Municipal de Mangualde, em 28 de Junho de 1912. — O Escrivão, *Bernardo José da Costa Amaral*, *ex-officio*.

Acta da sessão ordinária da Comissão Municipal Administrativa do concelho de Mangualde, de 11 de Setembro de 1912.

Aos 11 dias do mês de Setembro do ano de 1912, na respectiva sala das sessões, nos Paços do Concelho de Mangualde, reuniram-se em sessão ordinária, sob a presidência do cidadão vice presidente, António de Oliveira Gonçalves, os vogais da Comissão Municipal Administrativa deste concelho, cidadãos Luis Coelho de Vasconcelos e Sá, Joaquim Pais Tôres dos Santos, António de Paula Campos Júnior, Manuel Coelho de Albuquerque e António Augusto de Oliveira.

Faltou, por motivo justificado, o cidadão presidente bacharel Lino Augusto Ferreira.

Aberta a sessão, foi lida, aprovada sem alterações e assinada a acta da última sessão.

Lido um officio do governo civil deste distrito a enviar, por cópia, um officio da Direcção Geral de Administração Política e Civil, de onde consta que o contrato de adjudicação à Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estréla do fornecimento, com exclusivo, da energia eléctrica para iluminação pública e particular desta vila, merece aprovação superior com as ressalvas constantes do mesmo officio, n.º 358, do livro 70, deliberou a comissão fazer as mencionadas ressalvas, que nada affectam a essência do contrato, dando disto conhecimento para os efeitos devidos à empresa concessionária, o autorizou o seu vice-presidente a outorgar na respectiva escritura de rectificação, que deverá ser feita nos precisos termos do citado officio da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

Está conforme a parte copiada.

Secretaria da Câmara Municipal de Mangualde, 10 de Outubro de 1912. — O Escrivão, *Bernardo José da Costa Amaral*, *ex-officio*.

Nada mais continha a escritura e mais documentos que aqui fielmente fiz copiar dos originais a que me reporto, arquivados nesta secretaria municipal.

Desta 3\$380 réis.

Secretaria da Câmara Municipal de Mangualde, em 16 de Novembro de 1912. — E eu, *Bernardo José da Costa Amaral*, escrivão da Câmara e seu notário privativo, a subscrevi e assino em público e raso.

Em testemunho de verdade. — O Escrivão e notário privativo da Câmara, *Bernardo José da Costa Amaral*.

Direcção Geral de Saúde

Constando que por parte dalguns médicos não são cumpridas as disposições do decreto de 23 de Agosto de 1911, no tocante à gratuidade dos atestados de vacinação: manda o Governo da República Portuguesa que as competentes autoridades procedam contra os que violarem as sobre-ditas disposições legais, cobrando qualquer quantia pelos atestados de vacina que hajam de passar.

Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1913. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Por despacho de ontem:

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Artur Carlos da Silva, subdelegado de saúde substituto de Lisboa — licença de trinta dias para ser gozada no estrangeiro.

Direcção Geral de Saúde, em 25 de Novembro de 1913. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público o seguinte:

O júri dos concursos abertos pelos avisos de 29 de Maio e 15 de Setembro último, respectivamente para os lugares vagos de delegado de saúde de Santarém e de subdelegado de saúde e de guarda-mor substitutos do Porto — é constituído pelos seguintes funcionários de saúde: Manuel Gonçalves Marques, presidente, José Evaristo Morais Sarmiento, José Vitorino de Freitas, João Henrique Schindler e António Augusto Gonçalves Braga, secretário.

Direcção Geral de Saúde, em 25 de Novembro de 1913. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

Aviso

Ao concurso aberto por aviso de 29 de Maio último, publicado no *Diário do Governo* n.º 125, de 3 do mesmo mês, para o provimento do lugar vago de delegado de saúde de Santarém, concorreu e foi admitido o candidato José Maria Rodrigues Garrana.

Concorreu também e será admitido ao concurso o can-

didato Alberto Júlio Loureiro de Sousa, se até o dia 10 de Dezembro próximo apresentar atestado de sanidade e de ter sido vacinado dentro dos últimos sete anos e reconhecimento, por notário de Lisboa, dos sinais de todos os documentos não autenticados com o selo branco das repartições que os passaram.

Ao concurso aberto por aviso de 15 de Setembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 217, de 16 do mesmo mês, para o provimento dos lugares vagos de subdelegado de saúde substituto e de guarda-mor de saúde substituto do Porto concorreram e serão admitidos ao concurso, se até o dia 10 de Dezembro próximo apresentarem os documentos que faltam e legalizarem alguns dos que apresentaram os seguintes candidatos:

Américo Pires de Lima — atestado de sanidade e de ter sido vacinado dentro dos últimos sete anos, atestado de bom comportamento passado pelo comissário de policia do Porto e reconhecimento, por notário de Lisboa, dos sinais dos documentos não autenticados com o selo branco das repartições que os passaram.

Artur Barrote — atestado de sanidade, atestado de bom comportamento passado pelo comissário de policia do Porto e reconhecimento, por notário de Lisboa, dos sinais no atestado de vacinação e no certificado do registo criminal.

Eduardo da Silva Tôres — reconhecimento, por notário de Lisboa, dos sinais de todos os documentos não autenticados com o selo branco das repartições que os passaram.

Lisboa, em 25 de Novembro de 1913. — O Presidente do júri, *Manuel Gonçalves Marques*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância do decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria Adelina da Silva Cardim Pais, a entrega do espólio deixado por seu falecido marido, João Maria Rosa Pais, na qualidade de amanuense, que foi, do governo civil do distrito de Beja, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do dito espólio, requiera por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 25 de Novembro de 1913. — O Chefe da Repartição, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 14 e 22 do corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908:

Novembro 1

Bacharel António Augusto Crispiniano da Costa, juiz de direito em Macedo de Cavaleiros — promovido à 2.ª classe e colocado em Odemira.

Bacharel Acácio Alfredo Ferreira, juiz de direito em Miranda do Douro — transferido, como requereu, para idêntico lugar em Macedo de Cavaleiros. (Tem a pagar o respectivo imposto).

Bacharel Alfredo de Magalhães Barros Júdice Queiroz, delegado do Procurador da República em Vila Nova de Famalicão — promovido a juiz de direito de 3.ª classe e colocado na Ilha das Flores.

Bacharel José Maria Magalhães Pinto Ribeiro, delegado do Procurador da República em Viseu — promovido a juiz de direito de 3.ª classe e colocado em Miranda do Douro.

Bacharel António Rodrigues de Almeida Ribeiro, delegado do Procurador da República em Colorico de Basto — promovido à 1.ª classe e colocado em Viseu.

Bacharel Mário Soares Duque, delegado do Procurador da República em Alenquer — promovido à 1.ª classe e colocado na Horta.

Bacharel Silvério Máximo de Figueiredo Lobo e Silva, delegado do Procurador da República em Macedo de Cavaleiros — promovido à 2.ª classe e colocado em Pinhel.

Bacharel Clemente Inácio Gomes, delegado do Procurador da República em Armamar — promovido à 2.ª classe e colocado em Estremoz.

Bacharel António Alberto Margarido Pacheco, delegado do Procurador da República em Pinhel — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Colorico de Basto.

Bacharel Agostinho do Jesus Gonçalves Rapazote, delegado do Procurador da República em Ponte da Barca — transferido, como requereu, para idêntico lugar em Macedo de Cavaleiros. (Tem de pagar o respectivo imposto).

Bacharel Alexandre Cerqueira de Amorim, delegado do Procurador da República em Vila Nova da Cerveira — transferido, como requereu, para idêntico lugar em Ponte da Barca. (Tem a pagar o respectivo imposto).
Bacharel Mário Macedo de Carvalho, delegado do Procurador da República em Avis — transferido, como requereu, para idêntico lugar em Vila Nova da Cerveira. (Tem a pagar o respectivo imposto).

Bacharel João Carlos Ribeiro de Melo, delegado do Procurador da República em Estremoz — transferido, como requereu, para idêntico lugar em Alonquer. (Tem a pagar o respectivo imposto).

Bacharel Adriano Antero Crispiniano da Costa, delegado do Procurador da República em Carrazeda de Anciães — transferido, como requereu, para idêntico lugar em Armamar. (Tem a pagar o respectivo imposto).

Bacharel António Francisco Salgado, delegado do procurador da República na Ilha de Santa Maria — transferido, como requereu, para idêntico lugar em Monchique. (Tem a pagar o respectivo imposto).

Nomeados delegados do Procurador da República nas comarcas abaixo designadas, os seguintes bacharóis:

Avis — Marcos Ricardo Martins.

Carrazeda de Anciães — Álvaro Bordalo de Andrade e Sá.

Ilha de Santa Maria — Amadeu Pais Borges de Brito.

Serpa — Luís Afonso Viana de Lemos.

Novembro 22

Exonerados de delegados do Procurador da República nas comarcas abaixo indicadas os seguintes indivíduos:

Valença — Carlos Augusto Fontes Saavedra.

Aveiro — Alfredo da Cruz Nordeste.

Meda — Artur Augusto Pereira de Faria.

Exonerados os juizes de paz dos seguintes distritos: Ferreira do Zêzere, comarca de Tomar; Moita, comarca de Aldeia Galega do Ribatejo; Marmeleira, comarca de Santa Comba Dão; Freixo de Espada-à-Cinta, comarca de Moncorvo; Mafra, comarca do mesmo nome. José Rodrigues Cancela — exonerado de substituto do juiz de paz do distrito de Anadia, comarca do mesmo nome.

Nomeados juizes de paz e substitutos, nos distritos das comarcas abaixo designadas, os seguintes indivíduos:

Comarca de Loulé

Loulé

Juiz, Alexandre Luís Ferroira Barros.
Substituto, José António Cortes.

Boliqueime

Juiz, António Guerreiro Cavaco.
Substituto, António Mariano da Piedade.

Alte

Juiz, António Joaquim Júdice de Sousa.
Substituto, António Nunes Cavaco.

Selir

Juiz, Joaquim António Teixeira.
Substituto, Bernardo Madeira.

Comarca de Anadia

S. Lourenço do Bairro

Juiz, António Gonçalves Pereira.
Substituto, Manuel Simões Moreira.

Comarca de Mafra

Mafra

Juiz, Manuel Esteves.
Substituto, João Pereira de Lima.

Comarca de Moncorvo

Freixo de Espada-à-Cinta

Juiz, António José Alves.
Substituto, Manuel Maria Marques.

Comarca de Tondela

Canas de Sabugosa

Juiz, Joaquim Henriques Soares.
Substituto, António Duarte Pereira.

Comarca de Faro

Estói

Juiz, Luís Nunes de Andrade.
Substituto, Augusto Forja.

Comarca do Porto

Santa Marinha

Juiz, Álvaro Gonçalves Gomes.
Substituto, José Teixeira Júnior.

Arcozelo

Substituto, Abel Soares dos Santos Coelho.

Comarca de Aveiro

Fermedo

Juiz, Sebastião Gomes de Oliveira.

Comarca de Vila Rial de Santo António

Alcoutim

Substituto, Lotário José da Silva Xavier.

Novembro 22

Augusto Nicolau da Costa Russell Cortês, solicitador na Feira, e Manuel Peixoto Júnior, solicitador no Porto — transferidos, reciprocamente, como requereram.

Anacleto Martins de Oliveira Santos, solicitador na Feira, e Sebastião Correia da Costa, solicitador no Porto — transferidos, reciprocamente, como requereram.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Outubro 30

Bacharel José Maria de Andrade Saraiva, conservador do registo predial na Meda — trinta dias.

Novembro 20

Bacharel João Carlos Freire Cortês Madeira, notário interino em Vila Franca de Xira — prorrogado, por quinze dias o prazo para tomar posse do seu lugar.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de Novembro de 1913. — O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Tendo José do Araújo e António Joaquim da Cunha Magalhães, ambos do lugar de Paredes, da freguesia de S. Gens, do concelho de Fafe, distrito de Braga, comprado a Florinda Mendes de Carvalho, proprietária, do lugar do Ruivães, da mencionada freguesia, o primeiro uma leira denominada de Entre-os-Regos, sita no dito lugar de Paredes, e o segundo um pedaço de terra culta do campo do Guinchoso, do dito lugar, ignorando, porém, ambos que tais propriedades eram de natureza de prazo foreiro ao Estado, por efeito da extinção da Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, à qual eram foreiras, e declarando prontificar-se a satisfazer tanto o respectivo laudémio como o fôro que de direito lhes competir: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 1662.º, § 6.º, do Código Civil Português, conceder a autorização necessária para a divisão do prazo de que se trata, em duas glebas, ficando cada uma destas a constituir um prazo diverso, outorgando o presidente da Comissão Administrativa dos bens eclesiásticos do concelho de Fafe, na escritura em que há-de estabelecer-se o fôro a pagar, devendo intervir no acto o enfiteuta vendedor.

Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 24 de Novembro de 1913

Joaquim Borges de Meneses — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Raminho, do concelho de Angra do Heroísmo.

Francisco Pereira Cardoso — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia das Ribeiras, do concelho das Lajes do Pico.

Francisco de Macedo Pereira — nomeado ajudante para o referido posto.

Licença

Bacharel Eduardo Saldanha da Silva Vieira, conservador do registo civil no concelho de Coimbra — concedida licença de quinze dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Rectificação

Declara-se que João Joaquim Gonçalves foi nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Rebordele, do concelho de Vinhais.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 24 de Novembro de 1913. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Nos termos do artigo 124.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, faz-se público a relação dos inspectores do quadro geral aduaneiro que requereram admissão ao concurso para lugares de chefes de serviço do mesmo quadro, a que se referia o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 226, de 26 de Setembro último, a saber:

Artur Boaventura Abranches Nogueira.

Joaquim de Lima e Cunha.

José Joaquim de Oliveira.

No prazo fixado no § único do citado artigo poderão ser apresentadas quaisquer reclamações com respeito à relação acima.

Secretaria do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 22 de Novembro de 1913. — O Secretário do Conselho, *António Vicente Scarnichia*.

Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 124.º do decreto, com força de lei, n.º 1, de 27 de Maio de 1911, faz-se pública a relação dos indivíduos que requereram a sua admissão ao concurso para provimento dos lugares de segundos aspirantes das alfândegas, a que se referiu o anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 226 de 26 de Setembro do corrente ano.

Durante o prazo improrrogável de oito dias poderão os interessados apresentar quaisquer reclamações acerca do apuramento feito e juntar documentos que lhes faltarem, legalizar ou substituir os que não estiverem nas condições devidas.

Candidatos admitidos:

Abel José Forte Caldas.

Abel da Silva Pinto.

Adelino Spínola do Amaral.
Alberto Antunes da Fonseca.
Alberto Correia Leite Carneiro.
Albino Alfredo Correia Mós.
Albino Joaquim Duarte Pereira Rato.
Alexandre Eduardo Gomes de Fontes Pereira de Melo.
Alfredo Augusto Filipe.
Alvaro Carlos de Guimarães Vilaça.
Alvaro Lobo dos Santos e Silva.
Alvaro dos Santos Nogueira.
Angelo do Carmo Rodrigues Sarmiento.
António Augusto Cardoso Freire.
António Martins de Moura Guimarães Júnior.
António Rodrigues Ferreira.
Armando Luís Pereira de Almeida.
Arménio Augusto Pires Lavado.
Artur Alves da Silva.
Artur Castanheira Nunes.
Aurélio da Costa Moura.
Carlos Henrique.
Carlos Justino de Morais Teixeira.
Carlos Mário da Conceição.
Eduardo Rafael Pinto Júnior.
Fernando Benjamim Ferreira Cabral.
Fernando José da Costa.
Filipe da Conceição Rodrigues.
Francisco Jerónimo da Silva Pinto.
Francisco Mendes Cruz Júnior.
Francisco Pinto Veiga.
Francisco de Sales Rocha Tenório.
Francisco Maria de Vasconcelos Cruz Sobral Cervantes.

Gabriel de Jesus Pereira.
Henrique Augusto das Neves Cabral
Henrique Ernesto Teixeira Moniz.
Isidro de Barcelos Bettencourt.
Jacinto Novais da Câmara Pestana.
João Augusto Matias Simões Ferreira.
João Carlos de Paula.
João Paulo de Meneses Marques.
João Pereira Brasil da Cunha.
Joaquim Sinel de Cordes.
Jorge Marques Xavier de Brito.
José Antunes Fernandes.
José Spínola Bettencourt Júnior.
José Gonçalves Pinto Moreira.
José Júlio Balcão.
José Maria de Vasconcelos.
José Martins do Estanco.
José Pimenta Segurado de Avelar Machado.
José de Sant'Ana.
José de Sousa Queiroz.
Júlio Damasceno da Silva.
Júlio Humberto Barbosa Piçarra.
Luís Américo de Freitas.
Luís Caetano Pereira Júnior.
Luís Corte Rial de Almeida.
Luís Eduardo Maia Rebêlo.
Manuel Augusto Edmond Santos.
Manuel Dâmaso do Espírito Santo.
Manuel José Ferreira dos Santos Júnior.
Mário Alexandre Maças Fernandes.
Mário César de Melo Vieira.
Mário Pereira Rosa.
Mário Sárria Marques do Couto.
Matias Rodrigues Figueira Júnior.
Norberto António Macedo Lial.
Nuno Coutinho de Novais de Quental.
Pedro Germano de Sequeira Sotomaior.
Pelágio Aldim Ivo de Carvalho.
Rodrigo José Correia Raposo.
Rui Augusto da Silva Mendes.
Sebastião Guerreiro Galvão.
Vitor Moreira de Sá.

Candidatos que no indicado prazo tem de apresentar documentos que lhes faltam, legalizar ou substituir os já apresentados, a fim de podrem ser admitidos:

Abel da Silva.
Agostinho Carvalho da Cruz.
Alberto Cassiano Xavier Frazão.
Alvaro Cabral.
Amadeu Eduardo de Campos Beltrão Ferreira Viana
Américo Meneres Pereira.
Américo do Serpa e Melo Queiroz.
Anibal Viola.
António Gonçalves Leitão.
António Lopes de Oliveira.
Armando Henrique Soares Couto.
Artur Augusto Bordalo.
Artur Pedro Ferreira Brito.
Aurélio Botelho Moniz.
Bento Pimenta Formosinho.
Carlos de Almeida Beltrão de Seabra.
Carlos de Almeida Rocha.
Carlos Maximiano de Abreu Chaves.
Carlos Torres.
Damião de Sant'Ana.
Emílio Augusto de Carvalho.
Ernesto Luís Lunverde de Macedo.
Eugénio dos Santos de Portugal Pereira.
Eurico Herculano Dias.
Frederico Carlos Lisboa.
Gilberto Deocleciano Cardoso Monteiro.
Guilherme Augusto Lopes.

João Alberto Soares Pinto da Cruz.
 João Cândido de Figueiredo Valente.
 João Lino de Sousa Galvão.
 João Pereira Júnior.
 Jorge Adolfo de Deus.
 Jorge Frederico Torres Velez Caroco.
 José António Couto Viana Ferreira.
 José António de Freitas Barros.
 José Liberato de Oliveira Júnior.
 José Rodrigues.
 Leonel de Freitas Aguiar.
 Luís de Azavedo Moura.
 Luís da Costa Pessoa.
 Luís Carlos Baptista Ripado.
 Manuel Honorato Leite Dias.
 Manuel Nunes Farinha.
 Manuel Silvério Gomes.
 Mário Falcão Guia.
 Mário Gastão Ferreira.
 Mário Noronha de Oliveira.
 Rogério de Paiva Cardoso.
 Romano Maximiano Rodrigues.

Candidato cuja admissão fica dependente do parecer da junta médica do Ministério das Finanças:

João de Oliveira Corte Rial.

Candidato excluído:

José Maria da Silva Vale Lobo Fernandes, por ter requerido fora do prazo.

Secretaria do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 25 de Novembro de 1913.—O Secretário do Conselho, *António Vicente Scarnichia*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado
Secretaria Geral

Para os devidos efeitos e conhecimento do interessado, se publica o seguinte despacho, concedendo licença, nos termos do artigo 25.º do Regulamento Disciplinar, de 22 de Fevereiro do corrente ano, de que terá de pagar os respectivos emolumentos:

Em 18 de Novembro de 1913:

Júlio Leite Laje, segundo contador da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado—trinta dias de licença, a começar em 2 de Dezembro próximo.

Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 24 de Novembro de 1913.—O Secretário Geral, *Henrique Carlos de Meneses e Alarcão*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Carolina Xavier Pinheiro Silvano requere, como única herdeira de seu marido, o general de brigada reformado, António Maria Silvano, falecido em 13 de Outubro do corrente ano, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias dos éditos, contados da publicação do presente anúncio.

Maria das Dores do Castro Pereira Lopes, requere, como única herdeira de seu marido, o major reformado, António de Castro Pereira Lopes, falecido em 17 de Outubro do corrente ano, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

8.ª Secção

Por portaria de 22 do corrente mês:

Segundo tenente, Joaquim Alberto de Almeida Pinheiro—concedidos noventa dias de licença para se tratar.
 Guarda-marinha maquinista, Artur Caetano Dias—concedidos sessenta dias de licença para se tratar, finda a qual deve ser novamente presente à junta, conforme a opinião da Junta de Saúde Naval, emitida em sua sessão de 21 do corrente mês e confirmada por despacho Ministerial de 22 do mesmo mês.

Majoria General da Armada, em 24 de Novembro de 1913.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja concedida ao capitão-tenente, António Gomes Branco Martins a exoneração, que pediu por motivo de saúde, do cargo de capitão do porto da Nazaré, para que foi nomeado por portaria de 29 de De-

zembro de 1911 e do que tomou posse em 8 de Janeiro de 1912.

Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Anotado.—1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 22 de Novembro de 1913.—O Chefe, *F. M. Lopes Novo*.

Tendo sido nomeado para o cargo de capitão dos portos da província de Timor, por decreto de 15 do corrente mês, o primeiro tenente Isaias Dias Newton: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o referido oficial seja exonerado do lugar de adjunto do Departamento Marítimo do Centro, para que fôra nomeado por portaria de 22 de Outubro último, inserida no *Diário do Governo* n.º 262, de 8 de Novembro de 1913.

Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Anotado.—1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 22 de Novembro de 1913.—O Chefe, *F. M. Lopes Novo*.

Tendo os guardas-marinhas da classe dos auxiliares do serviço naval, José Pedro, patrão-mor da capitania do porto do Porto, e Clemente Gonçalves de Azevedo, patrão-mor da capitania do porto de Leixões, requerido a troca dos lugares de patrões-mores que estão exercendo: há por bem o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, autorizar a permutação dos referidos cargos.

Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 22 de Novembro de 1913.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Para os efeitos legais e conhecimento do interessado se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 22 de Novembro corrente:

Augusto Alberto Mimoso, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 4—confirmado no lugar de amanuense do quadro da Secretaria do Ministério do Fomento, para que havia sido nomeado provisoriamente por um ano, ao abrigo das disposições do regulamento para admissão do sargentos em empregos públicos, aprovado por decreto de 19 de Outubro de 1900.

Secretaria Geral, em 25 de Novembro de 1913.—O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em data de hoje:

António Manuel da Rocha Barros, boletineiro de 1.ª classe do Lisboa—mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento de 201\$60 anuais, que lhe compete nos termos do artigo 306.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911.

2.ª Divisão

Em despacho de 24 do corrente:

Adriano de Brito Magro, carteiro de 1.ª classe do correio do Porto—mandado passar à situação de inactividade, com a totalidade do seu vencimento, nos termos do artigo 306.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911.

Em 25:

Antero Filipe Fernandes, distribuidor supranumerário do Funchal—demitido, por se achar incurso no § 1.º do artigo 341.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911.

José Paulo Carreiras, encarregado gratuito da estação postal de Aldeia Velha, concelho de Avis—demitido, por abandono de lugar.

José Teles Monteiro—nomeado para o referido lugar.
 Abílio Augusto de Seixas, encarregado gratuito da estação postal em Mariálva, concelho de Meda—exonerado, a seu pedido.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 25 de Novembro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede em S. Teotónio, em 31 de Outubro de 1913

ACTIVO	
Associados — sua dívida por cotas	27\$60
Caixa	5\$26
Empréstimos aos sócios por:	
Letra	960\$
Hipoteca	61\$
Despesas gerais	13\$00
	1.021\$00
	1.066\$86

PASSIVO	
Fundo social	99\$97
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	956\$00
Lucros e perdas	10\$89
	1.066\$86

Os Directores, *Manuel Firmino da Costa*—*Manuel João da Costa Júnior*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 3 de Novembro de 1913.—O Secretário, *Júlio Torres*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 275, datado de hoje, a p. 4485, onde se lê: «Amoral de Jesus Moutinho», deve ler-se: «Amável de Jesus Moutinho».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 24 de Novembro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Tendo sido ordenada a constituição do conselho disciplinar, a que se refere o § 3.º do artigo 2.º do regulamento de 22 de Fevereiro do corrente ano, a fim de se pronunciar acerca dos diversos factos que constam dos relatórios publicados no *Apêndice ao Diário do Governo* n.º 346, de 21 de Outubro último, sobre a sindicância aos actos do Director Geral de Fazenda das Colónias, Domingos Eusébio da Fonseca: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o referido funcionário, finda a licença que está gozando, seja desligado do serviço, nos termos do artigo 37.º do mencionado regulamento, com dois terços do seu vencimento da categoria.

Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral das Colónias

4.ª Repartição

DECRETO N.º 240

Tendo a Companhia de Moçambique, nos termos do § 4.º do artigo 9.º do decreto de 17 de Maio de 1897, submetido à aprovação do Governo o contrato de 11 de Outubro de 1912 feito entre ela e a Companhia do Caminho do Ferro da Beira ao Zambeze, para a construção e exploração dum caminho de ferro que, partindo da Beira, tenha o seu terminus na margem direita do Zambeze, entre Sena e Lacerdónia, e o contrato adicional de 7 de Novembro de 1913, entre as mesmas Companhias, no qual foram tomadas em consideração as condições formuladas pelo Governo Português para a aprovação do primeiro destes contratos;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República e o Conselho Colonial:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o contrato de 11 de Outubro de 1912, feito entre a Companhia de Moçambique e a Companhia do Caminho do Ferro da Beira ao Zambeze, com as modificações constantes do contrato adicional de 7 de Novembro de 1913.

Ambos estes contratos vão publicados em seguida a este decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Contrato de 11 de Outubro de 1912

Entre a Companhia de Moçambique, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com o capital de escudos 6:750.000, francos 37.500.000, ou £ 1.500.000, tendo a sua sede em Lisboa, na Rua do Alecrim, 45, representada pelo seu administrador delegado António Eduardo Vilaça adiante designada por a concedente, por uma parte, e por outra parte a Companhia do Caminho de Ferro da Beira ao Zambezo (Moçambique), sociedade anónima estabelecida em Bruxelas, aqui representada por Mr. Félicien Cartier, procurador com poderes especiais adiante designada por a concessionária, foi acordado e contratado o seguinte:

I

Por um contrato conhecido das partes, celebrado em Paris, a 29 de Abril de 1898, entre a concedente o Sr. Léopold Auguste Henri Porcheron, contrato que será adiante designado pelas palavras — contrato de concessão —, a concedente concedeu a este último o direito de, nos termos do referido contrato, construir e explorar uma linha de caminho de ferro, que, partindo da Beira, terá o seu terminus em um ponto a determinar entre Sena ou suas vizinhanças e Lacerdónia ou suas vizinhanças.

II

O Sr. Léopold Auguste Henri Porchoron, nos termos do contrato de concessão, transferiu para a concessionária todos os direitos, vantagens e obrigações resultantes do dito contrato de concessão.

III

A concessionária mandou fazer por uma missão especial os estudos para a construção do caminho de ferro. Estes estudos estão actualmente terminados e, depois de aprovados, poderão os trabalhos ser começados num prazo próximo.

IV

Estes estudos demonstraram que a via férrea de 0^m,60 de largura, prevista pelo contrato de concessão, já hoje não corresponde, nem às necessidades do tráfego, nem às do desenvolvimento do território da concedente, tanto no que respeita ao volume e às facilidades de transporte, como no que diz respeito às tarifas. A existência dum sistema, já importante, de caminhos de ferro na África Oriental, aos quais virão em breve juntar-se outras linhas, faz que seja igualmente para desejar que os territórios portugueses fiquem dotados com um caminho de ferro que tenha as mesmas características técnicas e ofereça as mesmas vantagens económicas.

V

Estando a concessionária disposta a substituir a linha do caminho de ferro primitivamente projectada por uma linha de 1^m,067 de largura, com pequenos declives, curvas de grande raio e rails pesados, assim como a fazer beneficiar o comércio das tarifas reduzidas que o estabelecimento desta linha tornará possíveis, a concedente concorda pela sua parte em conceder à concessionária certas modificações no contrato de concessão, que a experiência demonstrou serem necessárias.

Em virtude do que precede foi acordado:

Artigo 1.º A concessionária é autorizada a transferir todos os seus direitos, vantagens e obrigações para com a concedente, tais como resultam do presente contrato, a uma nova sociedade. Esta sociedade, que no presente contrato será designada pelas palavras: a Companhia do Caminho de Ferro, poderá ser constituída nos termos da lei inglesa ou nos termos da lei belga, mas terá uma sucursal em Portugal na conformidade do artigo 111.º do Código Commercial Português.

Os seus estatutos, no prazo de seis meses a contar da aprovação do presente contrato pelo Governo Português, serão submetidos ao exame da concedente, e do Governo. A Companhia do Caminho de Ferro deverá ser constituída no prazo de três meses contados da aprovação dos estatutos pelo Governo.

Em caso de força maior, devidamente comprovado, a concedente poderá prorrogar por mais seis meses o prazo da apresentação dos estatutos.

Art. 2.º A Companhia do Caminho de Ferro será constituída nas condições seguintes:

A) O seu capital será de 21.000.000 francos. Será representado por acções privilegiadas de 500 francos cada uma. Se o custo das expropriações exceder 380.000 francos, o capital da Companhia do Caminho de Ferro será aumentado do excesso.

B) Serão criadas 8.500 partes de fundador, sem denominação de valor, que os subscritores do capital repartirão entre si conforme as suas combinações particulares;

C) A concessionária receberá, como compensação da sua transferência para a Companhia do Caminho de Ferro, ou uma soma igual à importância que lhe foi entregue pelos seus accionistas, isto é, cerca de 450.000 francos, ou acções inteiramente liberadas na mesma importância;

D) O *reliquat* do capital será subscrito em dinheiro e ao par;

E) As acções representativas de capital e as partes de fundador terão cada uma direito a um voto. Igual direito terão as acções ordinárias de que ao diante se tratará.

Art. 3.º Um número de administradores igual à quarta parte do número total dos membros do conselho de administração da Companhia do Caminho de Ferro deverão ser eleitos pela assemblea geral dos accionistas de entre os duma lista que contenha um número de candidatos duplo do número dos lugares a preencher, lista que será proposta pela concedente. Estes administradores serão substituídos da mesma maneira e terão em tudo direitos iguais aos dos restantes administradores.

Se a Companhia do Caminho de Ferro for organizada nos termos da lei inglesa, a concedente terá o direito de nomear directamente os administradores cuja escolha lhe é reservada.

Neste mesmo caso os administradores assim nomeados pela concedente não caucionarão o seu cargo, podendo ser substituídos em qualquer época; para isso bastará que seja dirigida uma carta ao conselho de administração da Companhia do Caminho de Ferro assinada pelo administrador delegado da concedente.

Art. 4.º As chamadas de fundos da Companhia do Caminho de Ferro far-se-ão à medida das suas necessidades, compreendendo-se nestas as importâncias precisas para pagar aos accionistas um juro de 4 por cento até o momento da abertura de toda a linha à exploração.

Art. 5.º A Companhia do Caminho de Ferro fica autorizada a emitir, nas condições abaixo indicadas, obrigações gozando de todos os privilégios que a lei portuguesa permita em relação às companhias de caminhos de ferro.

O juro e a amortização destas obrigações serão garan-

tidos pela concedente, mas a sua emissão fica subordinada às condições seguintes:

1.º A emissão deverá ser indispensável para assegurar a reconstrução da linha a que se refere o artigo 12.º deste contrato, ou duma parte da dita linha, por motivos de força maior, tais como *raz de marée*, tremores de terra, revoltas indígenas, guerras ou outros acontecimentos fora de provisão, quer estes casos se produzam antes, quer depois da recepção da linha ou da parte desta que tenha sido destruída por qualquer dos casos de força maior acima referidos.

2.º A Companhia do Caminho de Ferro terá de justificar perante a concedente a despesa que provocar a emissão das obrigações, ficando a emissão sujeita a esta prova. Não poderá fazer-se senão para a soma que for justificada. Em caso de desacôrdo sobre estes pontos, será a questão resolvida por arbitragem, de conformidade com o § 1.º do artigo 43.º deste contrato.

3.º A Companhia do Caminho de Ferro só poderá omitir obrigações quando tiver chamado e dispendido o seu capital.

4.º Os encargos anuais suportados pela concedente, provenientes do juro e amortização destas obrigações, não poderão exceder 7 por cento do capital líquido realizado pela Companhia do Caminho de Ferro, por virtude da emissão das obrigações.

5.º As obrigações deverão ser amortizadas em quarenta e cinco anos.

6.º A concedente será reembolsada dos adiantamentos que tiver eventualmente feito, em virtude do preceituado no n.º 4.º deste artigo, pela maneira prevista no artigo 9.º deste contrato.

7.º A concedente e, na sua falta, o Governo Português terão a faculdade, durante um período de dez dias, a contar da data da recepção da notificação que lhes será feita simultaneamente pela Companhia do Caminho de Ferro, de subscrever as obrigações nas mesmas condições em que um estabelecimento financeiro se tenha comprometido a subscrevê-las, ficando entendido que, se a concedente ou o Governo usarem dessa opção, pagarão ao referido estabelecimento financeiro uma comissão igual a 1/4 por cento do total do empréstimo.

Art. 6.º A Companhia do Caminho de Ferro terá a faculdade, em todos os outros casos que não sejam de força maior, de emitir obrigações nas condições estabelecidas no artigo anterior, mas cujos encargos não serão garantidos pela concedente. Por consequência, a concedente não será em caso algum obrigada a pagar à Companhia do Caminho de Ferro as somas necessárias para assegurar o juro e amortização destas obrigações.

Fica no entanto estabelecido que a Companhia do Caminho de Ferro não poderá, sem o consentimento expresso da concedente, emitir obrigações não garantidas, cujos juro e amortização exijam uma soma superior aos 2/3 da garantia de 3 por cento sobre o total do capital autorizado da Companhia do Caminho de Ferro.

O n.º 7.º do artigo 5.º aplicar-se há à emissão destas obrigações.

Art. 7.º Se, depois de aberta à exploração toda a linha, o balanço dum determinado exercício da Companhia do Caminho de Ferro se soldar com prejuízo, devido exclusivamente à exploração do caminho de ferro a que se refere o artigo 12.º do presente contrato, ou se os lucros forem insuficientes para permitir o pagamento às acções, até a concorrência do total liberado, dum dividendo de 3 por cento ao ano, a concedente obriga-se a entregar, em ouro e a crédito da Companhia do Caminho de Ferro, no estabelecimento bancário que lhe for designado, a importância suficiente para liquidar os prejuízos e pagar às acções o dividendo predito de 3 por cento. Para o cálculo da soma devida pela concedente pelo motivo indicado deduzir-se-ão do passivo as somas pagas por juros e amortizações de obrigações não garantidas. A entrega efectuar-se há no mês em que a assemblea geral aprovar o balanço e a conta de lucros e perdas.

A cota parte eventual da concedente nos lucros ser-lhe há entregue no mesmo prazo.

A concedente nomeará, junto da Companhia do Caminho de Ferro, um delegado técnico que terá, em qualquer ocasião, o direito de verificar a contabilidade da Companhia do Caminho de Ferro e respectivos documentos. A retribuição deste delegado ficará a cargo da Companhia do Caminho de Ferro. A concedente terá a faculdade de substituir em qualquer época o referido delegado técnico.

O presente artigo, assim como o artigo 6.º, serão transcritos em todas as acções.

Art. 8.º Se a concedente for obrigada a intervir, na conformidade do artigo anterior, as somas por ela desembolsadas serão levadas a crédito da sua conta. Estas somas não vencerão juros, mas a concedente será reembolsada da importância dos seus adiantamentos pela forma estipulada no n.º 6.º do artigo 9.º

Art. 9.º A cláusula da divisão dos lucros da Companhia do Caminho de Ferro será redigida da maneira seguinte:

O saldo favorável do balanço, dedução feita das despesas gerais, encargos sociais e amortizações necessárias constitui o lucro líquido; deste lucro deduzir-se há em primeiro lugar:

1.º 5 por cento para a reserva legal; esta dedução deixa de ser obrigatória quando a reserva atingir a décima parte do capital social.

2.º A soma necessária para pagar às acções de capital um primeiro dividendo calculado à razão de 3 por cento

ao ano, *pro rata temporis*, sobre o total não reembolsado de que elas se achem liberadas por chamada ou entrega.

3.º Eventualmente, a soma necessária para reembolsar à concedente, com o juro de 5 por cento ao ano, as somas adiantadas por ela para juro e amortização das obrigações a que se refere o artigo 5.º

4.º A soma necessária para pagar às acções de capital um segundo dividendo calculado à razão de 2 por cento ao ano, *pro rata temporis*, sobre o total não reembolsado de que elas se achem liberadas por chamada ou entrega.

5.º A soma necessária para amortizar as acções privilegiadas num período igual ao da duração da concessão.

6.º A soma necessária para reembolsar à concedente os adiantamentos feitos por ela em virtude do artigo 7.º do presente contrato.

7.º Sobre o saldo, 30 por cento são atribuídos à concedente a título de participação.

Serão criados, sob o nome de acções ordinárias, em número igual ao das partes de fundador, títulos sem designação de valor, representando o direito à distribuição eventual destes 30 por cento.

8.º O saldo é dividido como segue:

a) 50 por cento às acções de capital;

b) 50 por cento às partes de fundador.

Todavia, o conselho de administração da Companhia do Caminho de Ferro pode propor à assemblea geral que uma percentagem deste saldo seja destinada à constituição dum fundo de reserva especial.

Art. 10.º A cláusula de liquidação da Companhia do Caminho de Ferro será concebida como segue:

Após o apuramento de todas as dívidas, encargos e despesas de liquidação, o activo líquido serve primeiramente para reembolsar o total liberado das acções de capital que não tenha sido ainda reembolsado.

Se as acções de capital não se acharem nessa ocasião todas liberadas numa proporção igual, os liquidatários, antes de procederem à distribuição que abaixo segue, deverão ter em linha de conta a diversidade desta situação e restabelecer a igualdade, pondo todas as acções de capital num pé de igualdade absoluta, seja por chamada de fundos complementares aos títulos insuficientemente liberados, seja por reembolsos prévios a favor dos títulos liberados numa proporção superior.

O excedente será distribuído como segue:

1.º 30 por cento à concedente ou às acções ordinárias criadas para representação do direito a estes 30 por cento.

2.º 70 por cento serão repartidos ao meio entre as acções de capital e as partes de fundador.

Art. 11.º Se a Companhia do Caminho de Ferro for constituída como está previsto no artigo 1.º do presente contrato, gozará dos direitos e terá as obrigações estipuladas nos artigos 12.º a 42.º, que abaixo seguem, ficando por este facto anulado o contrato de concessão, e renunciando a concedente aos 25 por cento de acções privilegiadas a que tem direito, por virtude do artigo 11.º do dito contrato.

Art. 12.º A concedente concede à Companhia do Caminho de Ferro, nos termos do presente contrato, o direito de construir e explorar uma linha férrea que, partindo da Beira, ou, provisoriamente, dum ponto a determinar de comum acôrdo, tenha o seu *terminus* num ponto a determinar entre Sena ou suas vizinhanças, e Lacerdónia ou suas vizinhanças, compreendendo um ramal até Marromeu.

Art. 13.º Concede mais a concedente à Companhia do Caminho de Ferro o direito de construir no Pungue, na testa da linha na Beira, assim como no *terminus*, no Zambeze, pontes, cais, docas e armazéns, nas condições abaixo estipuladas, e mais o direito de explorar a referida linha durante um período de noventa e nove anos, a contar da data do presente contrato, findos os quais a Companhia do Caminho de Ferro entregará ao Governo Português, ou a quem ao tempo competir, as linhas em bom estado de exploração, com todo o material fixo e circulante, edificios, pontes, cais, docas e todas as demais dependências, sem que, por isso, tenha direito a indemnização alguma.

Art. 14.º A concedente concede gratuitamente à Companhia do Caminho de Ferro, durante o prazo da concessão, todos os terrenos, dos que lhe pertencam, que forem necessários para o assentamento da linha (compreendendo eventualmente a via dupla) e das suas dependências, assim como para docas, pontes, cais, e, em geral, para todas as dependências exclusivamente destinadas ao serviço e à exploração do caminho de ferro.

§ 1.º Estes terrenos só serão postos, pela concedente, à disposição do caminho de ferro, quando estejam livres e disponíveis. Entender-se há por estas palavras os terrenos sobre os quais não existam construções permanentes, e aqueles que não tenham sido destinados pela concedente a usos públicos.

§ 2.º Os terrenos pertencentes à concedente, que não estiverem nem livres nem disponíveis nas condições em que estes termos foram definidos anteriormente, serão postos à disposição da Companhia do Caminho de Ferro, e a indemnização será, à falta de acôrdo, fixada nas formas e condições estipuladas pela lei para as expropriações por utilidade pública.

§ 3.º Os terrenos pertencentes a terceiros serão, em caso de necessidade, expropriados pela concedente por conta da Companhia do Caminho de Ferro, para lhe serem entregues com a maior brevidade possível.

Esta expropriação far-se há nas condições fixadas pelo regulamento para as concessões de terrenos, relativas à execução dos trabalhos de utilidade pública.

§ 4.º A concedente obriga-se, durante todo o período da concessão, a reservar uma faixa de terreno de 50 metros de cada lado do eixo da linha. Durante este período ela não fará a terceiros nenhuma concessão de terrenos situados na referida faixa, ressaltando-se entretanto o direito superior do Estado de adquirir esses terrenos por motivo de utilidade pública. Durante o mesmo período a concedente transferirá para a Companhia do Caminho de Ferro todos os terrenos situados na zona reservada, de que a Companhia do Caminho de Ferro tiver necessidade, quer para melhoramentos, quer para exploração da linha férrea, devendo o pedido comprovativo ser dirigido ao governador do território, acompanhado de projectos e documentos justificativos. Os terrenos assim postos à disposição da Companhia do Caminho de Ferro serão livres de todos os encargos, à excepção das despesas de agrimensura e das passagens dos títulos de propriedade. Não poderão ser alugados nem vendidos pela Companhia do Caminho de Ferro, e reverterão completamente para a cedente se, durante mais de dois anos, não forem utilizados pela Companhia do Caminho de Ferro.

Art. 15.º A concedente concede também à Companhia do Caminho de Ferro, salvo direitos de terceiros, lotes de terreno alternados ao longo o de cada lado da linha férrea, formando cada um destes lotes um quadrado de 5 quilómetros de lado, ou sejam 2:500 hectares de superfície, devendo esses lotes ser demarcados de forma que não possam em ponto algum ser contíguos, reservando-se a concedente o direito de escolher o primeiro destes lotes de terreno, tanto na testa da linha na Beira, como no ponto terminus no Zambeze.

§ 1.º Estes lotes de terreno serão entregues à Companhia do Caminho de Ferro por secções de 20 quilómetros de linha em exploração, e serão demarcados pela concedente, que lhe passará os respectivos títulos de propriedade.

§ 2.º Os lotes de terrenos, a que se refere este artigo, só começarão a ser demarcados 5 quilómetros depois da saída da linha da Beira, contados sobre a directriz da mesma linha férrea, ficando entendido que no trço da linha compreendido entre a sua testa, na Beira, e o ponto da directriz situado a 5 quilómetros da mesma povoação, a concedente não concederá nenhum lote de terreno à Companhia do Caminho de Ferro, nem dum, nem doutro lado da linha férrea.

§ 3.º A concedente indemnizará a Companhia do Caminho de Ferro da não concessão de nenhum lote de terreno neste primeiro trço da linha, cedendo-lhe um lote em quadrado, de superfície igual a 2:500 hectares, noutra lugar escolhido de acôrdo com o governador do território.

§ 4.º No caso da concedente, para não ofender direitos de terceiros, não puder cumprir as disposições deste artigo, relativamente a um ou mais lotes, situados ao longo da linha férrea, a concedente indemnizará a Companhia do Caminho de Ferro cedendo-lhe igual número de lotes de terreno em quadrados de 2:500 hectares de superfície em outros lugares escolhidos de acôrdo com o governador do território.

Art. 16.º A concedente autoriza a Companhia do Caminho de Ferro a tomar durante o período da construção em todo o percurso das linhas e suas vizinhanças, até 15 quilómetros dum e outro lado do eixo da linha, nos terrenos livres que pertencem à primeira, os materiais que forem necessários à Companhia do Caminho de Ferro para a construção da linha, compreendendo pontos, *charpentés* e travessas, e a estabelecer para este efeito nos sítios convenientes as construções necessárias para o corte e preparação dos ditos materiais, observando em tudo os regulamentos em vigor no território da concedente, relativos às explorações em questão.

Art. 17.º Concede mais a concedente à Companhia do Caminho de Ferro a isenção de direitos de importação para o material fixo e circulante, assim como para todos os materiais exclusivamente destinados à construção e exploração desta linha, durante o período de dez anos.

Art. 18.º A concedente não construirá, durante a concessão, nenhuma linha paralela de caminho de ferro ou de tranvias numa zona de 100 quilómetros de cada lado da linha, e não fará a outrem igual concessão.

Fica entretanto acordado que a estipulação que precede não porá obstáculo à construção de linhas de tranvias urbanas, nem às linhas férreas exclusivamente destinadas a facilitar explorações agrícolas ou industriais e cujo uso não seja facultado ao público.

Art. 19.º Concede mais a concedente à Companhia do Caminho de Ferro:

1.º O direito de preferência para a construção e exploração duma linha férrea ligando a vila de Sena ou suas vizinhanças ao ponto da linha principal de que trata o artigo 12.º e tendo a mesma largura de via;

2.º O direito de preferência para a construção e exploração duma linha férrea da mesma largura de via da linha principal, que, partindo dum ponto desta a determinar de comum acôrdo com a concedente, seguirá em direcção a Tete.

§ 1.º Para que a Companhia do Caminho de Ferro possa usar do direito de preferência que por este artigo lhe é conferido, será a Companhia do Caminho de Ferro avisada oportunamente, devendo declarar se quer ou não usar desse direito dentro dum prazo de seis meses, a contar da data do aviso.

§ 2.º O ponto da linha principal, donde partirá a linha férrea que há-de seguir em direcção a Tete, será escolhido por forma que esta última linha não invada a zona

de respeito de 100 quilómetros do caminho de ferro da Beira a Manica.

Art. 20.º A concedente concede à Companhia do Caminho de Ferro o direito de, nos lotes de terreno de que trata o artigo 15.º, fazer quaisquer plantações ou culturas, explorar florestas, aproveitando as madeiras e quaisquer produtos do solo, e instalar quaisquer indústrias, devendo em tudo sujeitar-se aos regulamentos da concedente, que estiverem em vigor em qualquer época.

A Companhia do Caminho de Ferro não procederá ela mesma às operações que lhe são permitidas por este artigo; para este fim, deverá criar uma ou mais companhias especiais, cujo funcionamento será regulado pelas disposições legais em vigor.

Art. 21.º Se num ou mais dos lotes de terreno concedidos pela concedente, em conformidade com o artigo 15.º do presente contrato, forem descobertas pedras ou metais ou minerais de qualquer espécie, a concedente concede à Companhia do Caminho de Ferro a décima parte da superfície total de cada um dos lotes, cujas minas ela poderá explorar, livre de qualquer pagamento, depois de feita a demarcação em seu favor, ficando os nove décimos restantes reservados para a concedente.

Art. 22.º A Companhia do Caminho de Ferro obriga-se a construir uma linha telegráfica ao longo da via férrea e a abri-la ao público mantendo um serviço satisfatório. Os despachos telegráficos tanto do Governo como da concedente terão o abatimento de 75 por cento da tarifa. A Companhia do Caminho de Ferro poderá, querendo, estabelecer uma linha telefónica ou outro qualquer meio de transmissão de correspondência ao longo da linha. Os despachos telegráficos do Governo ou da concedente terão a preferência sobre quaisquer outros a expedir, sejam quais forem, salvo serviço urgente da Companhia do Caminho de Ferro.

Art. 23.º Os agentes, empregados, empreiteiros e operários da Companhia do Caminho de Ferro ficarão sujeitos, em tudo o que disser respeito às cláusulas deste contrato, às leis e tribunais portugueses.

Art. 24.º Com relação às linhas férreas, a que se refere o presente contrato, a Companhia do Caminho de Ferro obriga-se a:

1.º Construir uma linha em todas as suas partes, com todas as expropriações, aterros e desaterros, obras de arte, assentamento de vias, estações, oficinas, armazéns, pontes, cais cobertos e descobertos, na linha e nos seus terminus, e mais edificações necessárias, casas de guarda, passagens de nível, muros de sustentação ou de suporte e em geral todas as obras previstas e imprevistas, sem excepção nem distinção, que forem precisas para o completo acabamento das mesmas linhas férreas e facilitar o acesso a estas das vias terrestres, fluviais ou marítimas que se dirigirem às suas estações e dependências.

2.º Fornecer, conservar e renovar as locomotivas, carruagens para passageiros, vagões para mercadorias e gado, máquinas e utensílios para as oficinas, placas girantes, reservatórios e aparelhos hidráulicos, guindastes, sinais e em geral todo o material fixo e circulante, designado, e não designado, que for necessário para manter as linhas em perfeito estado de exploração.

3.º Colocar marcos quilométricos depois de terminadas as linhas.

4.º Levantar o cadastro das linhas construídas, com a descrição de todas as obras de arte e mais dependências e levantar novo cadastro quando as linhas sejam mais tarde de via dupla ou transformadas em linhas de bitola mais larga.

5.º Submeter à aprovação da concedente os respectivos projectos e qualquer alteração nos que tenham sido aprovados.

6.º Fazer os leitos e obras de arte, como se fôsse para uma só via, excepto nas estações e em alguns pontos intermédios a que se refere o n.º 18.º deste artigo, onde haverá as necessárias vias de resguardo e de desvio e as mais que o serviço exigir.

A Companhia do Caminho de Ferro poderá, contudo, mais tarde, se o julgar necessário e oportuno, assentar uma segunda via estreita ou transformar as linhas de via estreita em linhas de via mais larga, com uma ou duas vias, procedendo, contudo previamente, em qualquer dos casos, às obras que sejam precisas e que serão sujeitas à aprovação da concedente.

7.º A largura da via será 1^m,067 e onde houver duas vias, a largura da entrevia, medida entre as faces exteriores dos carris, será, pelo menos, dois metros e proporcional à largura da via.

8.º Que os tipos das placas girantes da via sejam fixados em conformidade com o modelo adoptado, tendo em vista que, nos aterros, a superstrutura da via apresente a indispensável solidez.

9.º O máximo dos declives não excederá 20 milímetros por metro, salvo em casos excepcionais e justificados e os raios de concordância que ligam os alinhamentos rectos serão, no mínimo, de 200 metros, e nas vias de resguardo e de desvio, de 50 metros.

10.º As pontes, viadutos, pontões, aquedutos, túneis e passagens superiores e de nível, que houverem de construir-se, satisfarão às necessárias condições de estabilidade e segurança e terão dimensões convenientes.

11.º Estabelecer ao longo da linha os fossos e valetas que forem precisos para dessecamento da via e esgôto da água. As dimensões destes fossos e valetas serão determinadas em vista das circunstâncias locais.

12.º Que as terras para a formação dos aterros sejam extraídas de maneira que se evite a estagnação das águas, prejudicial à saúde pública e à estabilidade das obras.

13.º Que, nos cruzamentos das linhas com estradas e caminhos, sejam construídas à sua custa as obras necessárias para que o trânsito não fique interrompido, adoptando-se todos os meios de precaução para a segurança dos transeuntes;

14.º Restabelecer e assegurar à sua custa o curso das águas particulares que porventura seja suspenso ou modificado em consequência das obras das linhas férreas, ou indemnizar os proprietários segundo as leis em vigor.

15.º Que, em qualquer expropriação que ela houver de fazer, não conseguindo efectua-la por acôrdo amigável, se resolva a questão em conformidade das leis respectivas, tanto gerais como as especiais aos caminhos de ferro.

16.º Que os carris e os outros elementos constitutivos da linha sejam de boa qualidade e de bons modelos, próprios para bem preencherem os fins a que se destinam.

17.º Os carris serão de aço; o seu peso não será inferior a 28 quilogramas, pelo menos; por metro corrente. Em todos os casos os carris serão fixados pelo sistema que à Companhia do Caminho de Ferro parecer mais seguro, segundo os últimos aperfeiçoamentos.

18.º Estabelecer nos pontos extremos das linhas, e nos intermédios que se julgar conveniente, estações com acomodações suficientes para passageiros, mercadorias e empregados:

a) Quando as distâncias entre as estações forem consideráveis e as necessidades da exploração o exigirem, poderão estabelecer-se onde convier vias de resguardo, especialmente destinadas aos cruzamentos dos comboios.

b) Nestes pontos poderão ser organizados apeadeiros e haver depósitos de materiais.

19.º Que as máquinas locomotivas satisfaçam às condições precisas para garantir uma exploração regular, podendo consumir carvão de pedra, ou, em caso de necessidade, lenha.

20.º Que as carruagens de passageiros sejam de bons modelos, cobertas, guarnecidas de assentos, apropriadas ao clima e que as haja de duas classes pelo menos;

21.º Que os vagões de mercadorias e de gado e o material circulante de reserva sejam também de boa qualidade e de sólida construção.

22.º A Companhia do Caminho de Ferro submeterá à aprovação da concedente todas as modificações das tarifas anexas ao presente contrato, relativamente ao transporte nas linhas férreas. As tarifas referentes às taxas telegráficas, assim como ao embarque, desembarque, armazenagem e reexpedição das mercadorias serão ulteriormente submetidas à aprovação da concedente. Serão eventualmente modificadas da mesma maneira que as tarifas de transporte.

23.º Não abrir as linhas à exploração e tráfego público, no todo ou em parte, sem a aprovação prévia da concedente, a qual, por seu lado, se obriga a mandar um empregado técnico proceder à inspecção das obras executadas e do material fixo e circulante, logo que a Companhia do Caminho de Ferro lhe participe que as linhas estão em condições de ser abertas à circulação.

24.º Fixar, de acôrdo com a concedente, em conformidade com as necessidades da circulação, o número de comboios de passageiros, mercadorias e mixtos, duração do trânsito e máximo e mínimo da velocidade.

25.º Sujeitar à fiscalização dos empregados ou fiscais do Governo Português ou da concedente, conforme entre estas duas entidades for convencionado, todas as obras das linhas, atendendo as indicações e reclamações por elles feitas, em harmonia com as disposições deste contrato, com os projectos aprovados ou com os regulamentos da fiscalização.

26.º Sujeitar a exploração das linhas à fiscalização dos empregados do Governo Português ou da concedente, conforme entre estas duas entidades for convencionado.

27.º Que os funcionários do Estado e os da concedente, viajando em serviço, bem como as praças de pré do exército e armada, viajando em corpo ou separadamente, paguem 25 por cento dos preços mencionados nas respectivas tarifas;

28.º Que os fiscais, a que se referem os n.ºs 25.º e 26.º do presente artigo, transitem nos comboios gratuitamente nas classes correspondentes à sua categoria, conforme for acordado;

29.º Transportar gratuitamente nos comboios ordinários as malas do correio, contendo cartas, jornais, maços, manuscritos e impressos, valores registados e os respectivos condutores, em veículos ou compartimentos reservados.

30.º Conservar, durante o prazo da exploração, as linhas e suas dependências e acessórios, com todo o material fixo e circulante, em bom estado de serviço, e entregar tudo no mesmo estado a quem competir, quando terminado aquele prazo.

Art. 25.º Para todos os efeitos jurídicos nos termos do direito comum e especial dos caminhos de ferro e das diversas condições deste contrato, ficam as linhas férreas aqui mencionadas, com todos os edificios necessários para o serviço e mais acessórios e dependências, compreendendo carris, travessas e, em geral, todo o material fixo de qualquer espécie, pertencendo, desde a sua construção e colocação, ao domínio do Estado.

Art. 26.º Nos mesmos termos do artigo anterior e para os mesmos efeitos, todo o material circulante, carvão, coque e quaisquer outros aprovisionamentos pertencerão à Companhia do Caminho de Ferro, com a declaração, porém, de que o material circulante não poderá ser alienado nem distraído senão para o efeito de ser substituído com vantagem para o serviço público.

Art. 27.º Se a Companhia do Caminho de Ferro não conservar, durante o tempo da exploração da linha, as respectivas linhas férreas e telegráficas com todo o seu material fixo e circulante, acessórios e dependências, em bom estado, cuidando para este fim das reparações ordinárias e extraordinárias conforme a disposição do n.º 30.º do artigo 24.º, poderá a concedente proceder ou mandar proceder às necessárias reparações e apropriar-se das receitas da linha até completar a importância da despesa feita, aumentada de mais um quinto a título de multa.

Art. 28.º No caso de interrupção total ou parcial da exploração da linha, a concedente poderá prover por sua própria autoridade, provisoriamente, à exploração dessa linha por conta da Companhia do Caminho de Ferro, e intimá-la há desde logo para ela se habilitar a cumprir as suas obrigações.

§ 1.º Se, três meses depois de intimada na forma deste artigo, a Companhia do Caminho de Ferro não provar que está habilitada para continuar, nos termos deste contrato, a exploração da linha, em que se der a interrupção, incorrerá por esse mesmo facto, depois da declaração da concedente devidamente comunicada à administração da Companhia do Caminho de Ferro na metrópole, na pena de rescisão dessa linha.

§ 2.º Em todos os casos de rescisão do contrato de concessão, a linha construída com todas as obras e material pertencente a essa linha e ao seu serviço reverterá imediatamente para a concedente e a avaliação da linha, material fixo e circulante, combustível e mais pertences necessários para a exploração da mesma linha far-se há de comum acôrdo entre a concedente e a Companhia do Caminho de Ferro e, na falta de acôrdo, nas formas e condições previstas no artigo 43.º do presente contrato.

§ 3.º Ficam salvos das disposições deste artigo os casos de força maior devidamente comprovados, e os que venham a determinar-se por acôrdo entre as duas companhias e com a aprovação do Governor, se necessário for.

Art. 29.º Se a Companhia do Caminho de Ferro não apresentar à aprovação o projecto de qualquer linha concedida, ou não começar os trabalhos da construção da mesma linha dentro dos prazos acordados, fica livre o direito à concedente de fazer os estudos e construções dessa linha por si ou por outrem.

Art. 30.º Se a Companhia do Caminho de Ferro, tendo começado as obras de qualquer linha, as não continuar de modo a assegurar que a linha esteja concluída — com todo o seu material fixo e circulante, edificios, acessórios e dependências — dentro dos prazos fixados, poderá ser rescindida a concessão dessa linha nas condições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 28.º

Art. 31.º A Companhia do Caminho de Ferro obriga-se a facilitar à concedente e ao público serventias e comunicações, previamente acordadas entre a concedente e a Companhia do Caminho de Ferro, através dos terrenos em sua posse.

Art. 32.º A Companhia do Caminho de Ferro não poderá transferir, nem no todo, nem em parte, nenhum dos direitos que pelo presente contrato lhe são concedidos sem prévia e explícita aprovação do concedente e do Governor Português.

Art. 33.º Se a Companhia do Caminho de Ferro vier a liquidar, logo que o estado de liquidação seja declarado, perderá imediatamente a Companhia do Caminho de Ferro todos os direitos concedidos pelo presente contrato, entrando, porém, os terrenos demarcados e as linhas construídas no activo da sua liquidação, e a concedente procederá de harmonia com o artigo 28.º do presente contrato.

§ 1.º O presente contrato poderá igualmente ser rescindido pelo Governor Português, quando, no caso de liquidação ou insolvência da concedente ou de rescisão do seu contrato, a Companhia do Caminho de Ferro infringir o artigo 13.º do decreto de 17 de Maio de 1897.

§ 2.º Se os casos indicados no § 1.º deste artigo se derem antes de terminar o prazo concedido no decreto organico da concedente de 17 de Maio de 1897 ou qualquer prorrogação d'ele, o valor da concessão do caminho ferro, a que se refere o presente contrato, não ficará pertencendo ao activo da dita concedente.

Art. 34.º Em qualquer época, depois de passados vinte anos da data deste contrato, poderá a concedente resgatar a presente concessão com todas as linhas férreas e telegráficas, cais, docas, armazéns, edificios e todas as demais dependências da exploração do caminho de ferro, ficando entendido que não serão incluídos neste resgate os lotos de terreno que tenham sido entregues à Companhia do Caminho de Ferro em virtude das disposições deste contrato.

§ 1.º Para fixar o preço, far-se há a soma dos lucros líquidos anuais obtidos pela Companhia do Caminho de Ferro durante os últimos sete anos anteriores àquele em que se fizer o resgate; deduzir-se há a receita líquida dos dois anos de menor rendimento; o lucro médio dos cinco anos restantes, ou a receita líquida do último dos sete anos tomados para base, se for superior àquele lucro médio, será a importância das anuidades devidas à Companhia do Caminho de Ferro durante o número de anos a decorrer até a expiração da concessão; as anuidades serão capitalizadas ao juro de 3 1/2 por cento e o capital será pago por uma só vez, em ouro, à Companhia do Caminho de Ferro antes da entrega da linha. A quantia assim paga não será, em caso algum, inferior às somas despendidas, diminuídas da amortização feitas, aumentadas de uma prime de 20 por cento.

Quanto ao material de exploração será avaliado e pago de pronto.

§ 2.º Findo o prazo da concessão da concedente, o Governor Português poderá resgatar as obras de que trata este artigo nos termos do artigo 9.º e seus parágrafos do decreto de 17 de Maio de 1897, salvo o previsto no presente artigo.

Art. 35.º A concedente entregará à Companhia do Caminho de Ferro, logo após a sua constituição, os estudos por ela feitos para o estabelecimento duma linha férrea entre a Beira e o Zambeze e receberá da Companhia do Caminho de Ferro a quantia dispendida nesses estudos, ficando entendido que tal quantia não deverá exceder cinco mil libras (£ 5.000).

Art. 36.º A Companhia do Caminho de Ferro deverá submeter à concedente o traçado definitivo — com os seus perfis longitudinais e transversais, obras de arte, etc. — dentro dum ano, a contar da data da constituição da Companhia do Caminho de Ferro, e deverá começar os trabalhos da construção da linha mencionada no artigo 12.º no prazo de seis meses, a contar da aprovação do referido traçado, devendo a construção definitiva da linha — com todos os seus acessórios — estar concluída e a exploração começada em três anos da data do começo dos trabalhos.

Art. 37.º A Companhia do Caminho de Ferro obriga-se a começar os trabalhos da construção da linha na Beira, ou simultaneamente na Beira e no terminus, podendo a linha ser aberta à exploração depois da aprovação do governador da concedente, por secções não inferiores a 20 quilómetros.

Art. 38.º Se dentro de três meses contados da sua apresentação na Beira, a concedente não tiver resolvido modificar ou rejeitar quaisquer propostas de alteração de traçado, regulamentos, tarifas, taxas, etc., serão essas propostas, para todos os efeitos, consideradas aprovadas. Exceptuam-se, porém, todos os assuntos que, não podendo ser resolvidos pelo governador, o tenham de ser pela concedente em Lisboa.

Art. 39.º A Companhia do Caminho de Ferro, logo que tenha começado em África trabalhos de qualquer género, obriga-se a ter no território da concedente um representante official que se responsabilize com as autoridades locais pela execução do presente contrato, e esteja legal e devidamente habilitado com todos os poderes para responder por quaisquer infracções ou penalidades impostas pelo presente contrato ou por quaisquer regulamentos da concedente. A nomeação deste representante, sua substituição ou substituições, deverão ser oficialmente comunicadas à sede da concedente em Lisboa.

Art. 40.º A Companhia do Caminho de Ferro deverá sujeitar-se às obrigações impostas à concedente pelo decreto de 17 de Maio de 1897 e em especial às seguintes:

1.º Observar as disposições contidas no artigo 2.º do decreto de 17 de Maio de 1897 na parte que diz:

«A administração do território, a que se refere o artigo antecedente, não compreende:

«4.º O direito exclusivo da defesa do respectivo território, ficando íntegro ao Governor, quando o entender conveniente, o direito de estacionar no mesmo território ou fazer transitar por ele as suas forças, de guarnecer com elas todos os pontos da fronteira, e bem assim o de realizar as operações militares que julgar necessárias dentro do referido território ou na fronteira.

5.º O direito de hastear e usar bandeira própria, sendo a Companhia obrigada a hastear e usar, em todos os territórios da concessão e nos seus edificios e embarcações, a bandeira nacional portuguesa, à qual poderá juntar um distintivo especial.

2.º Pôr à disposição do Governor Português os meios do transporte no caso de guerra, e respeitar o direito do mesmo Governor consignado no § 4.º do artigo 6.º do mesmo decreto, na parte que diz:

«O direito concedido à Companhia, de manter as forças policiaes de mar e terra não poderá, porém, em caso algum, tolher a acção do Governor na defesa dos territórios pertencentes à nação.

3.º Cumprir o preceito relativo às tarifas diferenciaes imposto no § 2.º do artigo 7.º do mesmo decreto, que diz:

«Nos caminhos de ferro, telégrafos e outras quaisquer obras ou explorações de utilidade pública, não poderão adoptar-se tarifas diferenciaes.

4.º Satisfazer todas as contribuições e taxas que estiverem em vigor, em conformidade com o § 9.º do mesmo artigo;

5.º Cumprir o disposto no n.º 2.º do § 12.º do mesmo artigo, que diz:

«A Companhia respeitará todas as propriedades particulares construídas dentro da área da concessão, e deixará aos indígenas os terrenos necessários às culturas de que elles se alimentarem».

6.º Observar o disposto no § 13.º do mesmo artigo, na parte que diz:

«... devendo quaisquer concessionários obrigar-se, por declaração expressa, a submeter-se às leis e autoridades de Portugal e a entregar à decisão dos tribunais portugueses as demandas e litígios que entre elles e a Companhia se suscitarem».

7.º Observar o preceito estabelecido no § 15.º do mesmo artigo, que diz:

«Q transporte nos caminhos de ferro ou embarcações da Companhia, de tropas, officiaes militares em comissão e material de guerra do Estado, será, em tempo de paz,

feito com o abatimento de 75 por cento sobre as tarifas gerais».

Art. 41.º Se surgirem dificuldades de qualquer espécie ou se houver delongas e prejuizos causados por complicações ou conflitos internacionais, guerras gentílicas ou outras, invasões estrangeiras, a Companhia do Caminho de Ferro não terá direito a reclamar do Governor Português ou da concedente indemnizações de espécie alguma pelos prejuizos sofridos ou lucros cessantes.

Art. 42.º A Companhia do Caminho de Ferro dará preferência aos operários e trabalhadores portugueses, requisitando-os das autoridades locais, e, só no caso de os não haver nas condições requeridas, poderá recorrer a operários e trabalhadores estrangeiros.

Art. 43.º Todas as questões que se suscitarem entre o Governor ou a concedente e a Companhia do Caminho de Ferro serão decididas em primeira e última instância por cinco árbitros nomeados a aprazimento das partes.

§ 1.º No caso de divergência, o Governor ou a concedente nomeará dois árbitros, e a parte contrária outros dois, e os quatro, por acôrdo unânime, escolherão o quinto de desempate; mas, se este acôrdo não se conseguir, será ele nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa.

§ 2.º Da mesma forma se procederá quando seja preciso nomear louvados para alguma avaliação, mas nesta hipótese o árbitro de desempate será nomeado, se as duas partes estiverem de acôrdo, pelo juiz de direito da comarca da Beira. Se não chegarem a acôrdo sobre este ponto, a nomeação dos árbitros será na conformidade do § 1.º do presente artigo.

Art. 44.º Se a Companhia do Caminho de Ferro não estiver constituída dentro do prazo marcado no artigo 1.º do presente contrato, considerar-se há este contrato como nulo, sem direito algum a perdas e danos, quer da parte da concessionária, quer da parte da concedente, e isto sem confissão nem reconhecimento duma ou doutra parte.

Este contrato é feito e assinado em Lisboa, aos 11 de Outubro de 1912, e dele se fizeram dois exemplares, cada um deles assinado e rubricado pelos outorgantes e por duas testemunhas, ficando um exemplar em poder de cada outorgante. — (Selo em branco da Companhia de Moçambique). — A. Eduardo Vilaça — F. Cattier — Pedro José da Cunha — Paul Marie Plantier.

Tarifas

Caminho de ferro da Beira ao Zambeze

Tarifas (bases)

Tarifa n.º 1. — Passageiros

	Lacordónia	Chimbué
1.ª classe — \$46(6) por quilómetro.	12\$90	14\$40
2.ª classe — \$23(3) por quilómetro.	6\$45	7\$20
3.ª classe — \$05(8) por quilómetro.	1\$61	1\$80

Transporte gratuito de bagagens:
Passageiros de 1.ª classe, 45 quilogramas.
Passageiros de 2.ª classe, 34 quilogramas.
Passageiros de 3.ª classe, 22,5 quilogramas.

Excesso de bagagem e pequenos volumes — \$04 por 45 quilogramas e por quilómetro.

Tarifa n.º 2. — Mercadorias

Da Beira ao Zambeze:	a Lacordónia	Chimbué
1.ª classe — \$07 por tonelada e por quil.	19\$35	21\$60
2.ª classe — \$05(8) por tonelada e por quil.	16\$12(5)	18\$00
3.ª classe — \$03(5) por tonelada e por quil.	9\$67(5)	10\$80
4.ª classe — \$02(3), mínimo 5 toneladas	6\$45	7\$20

Do Zambeze à Beira:	da Lacordónia	do Chimbué
1.ª classe — \$46(6) por tonelada e por quil.	12\$90	14\$40
2.ª classe — \$35 por tonelada e por quil.	9\$67(5)	10\$80
3.ª classe — \$23(3) por tonelada e por quil.	6\$45	7\$20
4.ª classe — \$17(5) por tonelada e por quil.	4\$83(75)	5\$40

As mercadorias da 4.ª classe, quando não atingirem o mínimo de 5 toneladas, pagam as taxas de 3.ª classe.

Observação — Na conversão das medidas e moedas inglesas, adoptaram-se as seguintes equivalências:

- 1 milha, 1.609.
- 1 libra, 0\$454.
- 1 tonelada, 1.015.
- 1 libra esterlina, 4\$50 (ouro).

Transporte

Classificação

Da Beira ao Zambeze

	Classe
Animais vivos:	
Bois, cavalos, etc.	Tarifa especial
Criação	3.ª
Armas	2.ª
Arreios e selaria.	2.ª
Artigos de capelistas e perfumarias	1.ª
Artigos de vestuário e roupa	1.ª
Bebidas destiladas e fermentadas:	
Aguardentes	2.ª
Aguas gasosas e minerais em garrafas, botijas, etc.	
Corveja em barris e em garrafas	
Cognac, genebra e whisky em garrafas e em barris	
Vinhos em barris e em garrafas	
Outros licores em barris e em garrafas: anis, cura- çau, limonadas, punch, xaropes, etc.	
Carvão:	
Briquetes	4.ª
Coque	
De terra	
De madeira	3.ª
Coiros	3.ª
Cordame	3.ª
Embarcações, máquinas e peças soltas para embarcações	3.ª
Essências	1.ª

Estofos e tecidos:	
Algodão	2.º
Cânhamo e juta	3.º
Chales, tapetes e veludos	2.º
Encerados, oleados e alcatroados	2.º
Lã	2.º
Lã e algodão	1.º
Seda	1.º
Explosivos: dinamite, algodão pólvora, etc.	1.º
Géneros alimentícios:	
Amido, biscoitos, féculas, macarrão, bolos, sêmola, sômea, aletria, etc.	3.º
Arroz	3.º
Aveia, favas, trigo, cevadinha, lentilhas, cevada, ervilhas, etc.	3.º
Azeite de oliveira em latas, cascos ou garrafas, etc.	2.º
Batatas, mínimo 5 toneladas	4.º
Café, especiarias, frutas, levaduras, açúcar, chá, etc.	3.º
Manteiga, chocolate, doces, queijos, fruta em calda, leite, legumes, conservas, peixe, carne, etc.	2.º
Peixe fresco ou seco	3.º
Sal (em bruto e refinado), mínimo 5 toneladas	4.º
Vinagre em cascos e em garrafas, etc.	2.º
Gorduras e azites	2.º
Grãos e sementes	3.º
Instrumentos e aparelhos científicos—aparelhos fotográficos, barómetros, básculas e instrumentos de cirurgia, de óptica, óculos, lunetas, termómetros, etc.	1.º
Instrumentos musicos	2.º
Legumes frescos	3.º
Louças de faiança e de barro	2.º
Máquinas, material de caminhos de ferro, ferramentas, aparelhos para telégrafos e telefones, construções metálicas:	
Construções metálicas diversas: telheiros, casas, pontes, tanques, etc.	3.º
Ferramentas: tornos, machados, limas, martelos, alvíos, plainas, serras, tenazes, verrumas, etc.	2.º
Máquinas: forjas portáteis e outras, máquinas agrícolas, de costura, de furar, de punção, de serração, etc.	3.º
Material de caminhos de ferro	3.º
Material para telégrafos e telefones: aparelhos diversos, isoladores, campainhas eléctricas, fio de bronze, postes, etc.	3.º
Peças sobressalentes e acessórios	2.º
Madeira em obras e objectos de madeira	3.º
Madeiras de construção e lenha (mínimo 5 toneladas)	4.º
Materiais de construção:	
Areia e saibro—mínimo de 5 toneladas	4.º
Cal—mínimo de 5 toneladas	4.º
Cimentos—mínimo de 5 toneladas	4.º
Pedras—mínimos de 5 toneladas	4.º
Telhas—mínimos de 5 toneladas	4.º
Tejolos—mínimos de 5 toneladas	4.º
Outros materiais: cartão betumado, feltro alcatroado, etc.	3.º
Material de acampamento	3.º
Metais:	
Ferro e aço:	
Barras	3.º
Carris	3.º
Chapas	3.º
Fios	3.º
Pregos	3.º
Vigotas	3.º
Outros artefactos	2.º
Antimónio	2.º
Cobre:	
Fio	2.º
Outros artefactos	2.º
Chumbo	3.º
Estanho	2.º
Latão (fios de)	2.º
Ouro e prata:	
Barras	1.º
Moeda	1.º
Zinco	3.º
Mobiliá	2.º
Munições	1.º
Objectos de arte	1.º
Objectos de escriptorio (impressos, livros, etc.)	3.º
Ouivaria e relojoaria	1.º
Petróleo	1.º
Pólvora de minas	1.º
Produtos químicos (todos os ácidos, alcoóis, cloretos, sais de soda, etc.)	1.º
Produtos farmacêuticos	2.º
Quinquilharias	3.º
Sabões	3.º
Tabacos:	
Charutos e cigarros	3.º
Outros produtos	2.º
Tintas	2.º
Veículos	Tarifa especial
Velas	3.º
Vidros	2.º
Do Zambeze à Beira	
Algodão	3.º
Amêndoas de palma	3.º
Animais:	
Bois, cavalos, etc.	Tarifa especial
Criação	3.º
Asbestos	3.º
Açúcar e cana de açúcar—mínimo de 5 toneladas	4.º
Bambu—mínimo de 5 toneladas	4.º
Borracha	3.º
Café	3.º
Casca—mínimo de 5 toneladas	4.º
Cera	2.º
Chá	3.º
Coiros secos	3.º
Curiosidades	2.º
Esteiras	3.º
Gomas copais	3.º
Grafite	3.º
Lã	3.º
Madeira e materiais de construção—mínimo de 5 toneladas	4.º
Marfim	1.º
Mica	3.º
Minérios—mínimo de 5 toneladas	4.º
Óleos minerais e vegetais	2.º
Peles e plumas	2.º
Produtos agrícolas, tais como: forragens, sementes de toda a espécie, amendoim, feijão, batatas, tomates, milho, arroz, etc.—mínimo de 5 toneladas	4.º

Resíduos vegetais 3.º
Sementes de algodão 3.º
Tabaco em bruto—mínimo de 5 toneladas 4.º

N. B.—Os transportes ascendentes e descendentes de mercadorias não especificadas ficarão sujeitos às taxas das classes com que elas tiverem maior analogia.

Lisboa, em 11 de Outubro de 1912.—*A. Eduardo Vilaça—F. Cattier—Pedro José da Cunha—Paul Marie Plantier.*

Contrato de 7 de Novembro de 1913

Entre a Companhia de Moçambique, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com o capital de escudos 6:750.000, francos 37.500:000 ou £ 1.500:000, tendo a sua sede em Lisboa, na Rua do Alerim, 45, representada pelo seu administrador delegado António Eduardo Vilaça, adiante designada por «concedente» por uma parte, e por outra parte a Companhia do Caminho de Ferro da Beira ao Zambeze (Moçambique), sociedade anónima estabelecida em Bruxelas, aqui representada por Mr. Félicien Cattier, procurador com poderes especiais, adiante designada por a «cessionária».

Foi acordado e contratado o seguinte:

I

Por um contrato celebrado entre as partes, em Lisboa, aos 11 de Outubro de 1912, foi a concessionária autorizada a transferir todos os seus direitos, vantagens e obrigações para com a concedente, tais como resultavam do mesmo contrato, a uma nova sociedade designada por: a Companhia do Caminho de Ferro.

II

Tendo sido submetido à aprovação do Governo Português o referido contrato de 11 de Outubro de 1912 o Governo indicou à concedente as condições de que fazia depender a sua aprovação.

III

Tomando em consideração as condições formuladas pelo Governo Português, resolveram as duas partes reduzir a contrato as novas cláusulas em que acordaram, e que importam modificação ou adiamento a algumas das disposições do contrato de 11 de Outubro de 1912.

IV

Este contrato adicional coexistirá com o de 11 de Outubro de 1912, e ambos, como se fôsem um só contrato, definirão os direitos e os deveres recíprocos da concedente, por um lado, e da concessionária e da Companhia do Caminho de Ferro, por outro lado.

Em virtude do que precede foi acordado:

Artigo 1.º Aos artigos 2.º a 10.º do contrato de 11 de Outubro de 1912 é adicionada a seguinte disposição:

O Estado não toma nenhuma responsabilidade pelos encargos ou obrigações que são indicados nos artigos 2.º a 10.º do presente contrato, enquanto a Companhia de Moçambique existir. Se a concedente liquidar por motivo de insolvência ou de falência, o Estado, durante o prazo de três meses, terá a faculdade de se substituir à concedente nos direitos e privilégios que esta tiver para com a Companhia do Caminho de Ferro no momento de se declarar a falência ou a insolvabilidade. Se o Estado se substituir nesses direitos, caber-lhe hão as obrigações estipuladas nos artigos 2.º a 10.º Se não usar dessa faculdade não lhe caberá nenhuma das obrigações que derivam dos mesmos artigos.

Art. 2.º O n.º 7.º do artigo 5.º do contrato de 11 de Outubro de 1912 fica assim redigido:

A concedente, em primeiro lugar, e o Governo Português, em segundo lugar, terão a faculdade, durante um período de dez dias, a contar da data da recepção da notificação que lhes será feita simultaneamente pela Companhia do Caminho de Ferro de subscrever as obrigações nas mesmas condições em que um estabelecimento financeiro se tenha comprometido a subscrevê-las, ficando entendido que se a concedente ou o Governo usarem dessa opção, pagarão ao referido estabelecimento financeiro uma comissão igual a 1/4 por cento do total do empréstimo.

Art. 3.º O § 4.º do artigo 14.º do contrato de 11 de Outubro de 1912 é substituído pelo seguinte:

A concedente obriga-se, durante todo o período da concessão, a reservar um faixa de terreno de cinquenta metros de cada lado do eixo da linha. Durante este período ela não fará a terceiros nenhuma concessão de terrenos situados na referida faixa, ressalvando-se, entretanto, o direito superior do Estado, nos termos do § 14.º do artigo 7.º da carta orgânica da concedente, de 17 de Maio de 1897, de lhe serem dados gratuitamente os terrenos livres de que elle precisar para todas as construções de utilidade pública. Se o Estado tiver necessidade, para o mesmo fim, de terrenos sobre que existam edificios ou que tenham sido objecto doutras bemfeitorias, poderá ser-lhe dada posse desses terrenos mediante o pagamento duma justa e prévia indemnização cujo montante será fixado pelo modo prescrito no § 1.º do artigo 9.º da referida carta orgânica de 17 de Maio de 1897. Durante o mesmo período a concedente transferirá para a Companhia do Caminho de Ferro todos os terrenos situados na zona reservada, de que a Companhia do Caminho de Ferro tiver necessidade, quer para melhoramentos, quer para exploração da linha férrea, devendo o pedido com-

provativo ser dirigido ao governador do território, acompanhado de projectos e documentos justificativos. Os terrenos assim postos à disposição da Companhia do Caminho de Ferro, serão livres de todos os encargos, à excepção das despesas de agrimensura e das passagens dos títulos de propriedade. Não poderão ser alugados nem vendidos pela Companhia do Caminho de Ferro, e reverterão completamente para a concedente se, durante mais de dois anos, não forem utilizados pela Companhia do Caminho de Ferro.

Art. 4.º Ao artigo 18.º do contrato de 11 de Outubro de 1912 adiciona-se o seguinte:

§ único. A concessão estipulada neste artigo não é extensiva aos territórios da margem esquerda do rio Zambeze que não pertencem à administração da concedente, e não impede que o Governo Português construa ou conceda quaisquer caminhos de ferro nos territórios assim excluídos. Igualmente a zona de 100 quilómetros não invadirá a que já está concedida nos mesmos termos por contratos anteriores.

Art. 5.º O n.º 2.º do artigo 19.º do contrato de 11 de Outubro de 1912 é substituído pelo seguinte:

O direito de preferência para a construção e exploração duma linha férrea da mesma largura de via da linha principal que, partindo dum ponto desta a determinar de comum acôrdo com a concedente, seguirá até a fronteira norte do território sob a administração da concedente, na direcção de Tete, sem prejuizo, porém, da faculdade que o Governo Português conserva de servir o distrito e a vila de Tete com os caminhos de ferro que entender necessário ou conveniente construir fora do território da concedente.

Art. 6.º O artigo 23.º do contrato de 11 de Outubro de 1912 é substituído como segue:

Os agentes, empregados, empreiteiros e operários da Companhia do Caminho de Ferro, incluindo o representante de que trata o artigo 39.º do presente contrato, ficarão sujeitos, em tudo que disser respeito às cláusulas do mesmo contrato e a obrigações dele derivadas para com o Governo Português ou contraídas directamente com portugueses, às leis e tribunais portugueses.

Art. 7.º O n.º 26.º do artigo 24.º do contrato de 11 de Outubro de 1912 é substituído pelo seguinte:

Sujeitar a exploração das linhas, nos termos do regulamento de 8 de Abril de 1891, à fiscalização dos empregados do Governo Português ou da concedente, conforme entre estas duas entidades fôr convencionado.

Este contrato adicional é feito e assinado em Lisboa, aos 7 de Novembro de 1913, e dele se fizeram dois exemplares, cada um deles assinado e rubricado pelos outorgantes e por duas testemunhas, ficando um exemplar em poder de cada outorgante.

Sêlo branco da Companhia de Moçambique.—*A. Eduardo Vilaça—F. Cattier—Paul Marie Plantier—Pedro José da Cunha.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda das Colónias de África

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

A endendo ao que requereu Augusto da Silva Tolda, guarda fiscal de 2.ª classe do círculo aduaneiro da Africa Oriental:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 163.º da organização aduaneira, aprovada por decreto de 29 de Julho de 1902, confirmá-lo no referido lugar, para que foi nomeado por portaria de 2 de Junho de 1910.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Repartição de Fazenda das Colónias do Oriente

Despacho effectuado por portaria de 18 do corrente

António de Almeida Novais, chefe de repartição na disponibilidade e chefe da 1.ª Secção da Repartição de Fazenda das Colónias do Oriente—prorrogada por trinta dias a licença, para completar o tratamento, que lhe foi concedida por portaria de 13 de Setembro último. (Deve descontar os respectivos emolumentos o sêlo, no vencimento, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 25 de Novembro de 1913.—*Pelo Director Geral, Manuel Fratel.*

Rectificação

Por ter saído ainda incorrecto no *Diário do Governo* n.º 275, de 24 do corrente, o resumo da receita e despesa da provincia de Timor, para o ano economico de 1913-1914, novamente se publica:

Resumo da receita e despesa da provincia de Timor para o ano economico de 1913-1914

RECEITA	
Contribuições e impostos directos	107.306\$59
Impostos indirectos	130.250\$00
Proprios nacionais e diversos rendimentos	18.636\$00
Rendimentos com applicação especial	16.220\$00
Subvenção da metropole ao orçamento da colónia	105.648\$62
Total	378.061\$21

DESPESA	
Administração geral	63.610,570
Administração da Fazenda	24.186,500
Administração da Justiça	9.108,500
Administração Eclesiástica	8.069,516
Administração Militar	157.756,543
Administração de Marinha	17.316,586
Encargos gerais	9.870,506
Diversas despesas	29.105,500
Exercícios findos	830,500
Total	319.861,521
Despesa extraordinária	58.200,500
Total geral	378.061,521

Ministério da Colónias, em 22 de Novembro de 1913.—
O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

Havendo a Ex.^{ma} Sr.^a D. Josefina Adelaide da Conceição Nunes, irmã do falecido professor da Escola de Belas Artes de Lisboa, António Alberto Nunes, manifestado desejos de fazer doação, ao Conselho de Arte e Arqueologia, da 1.^a Circunscrição, duma estátua do mesmo professor, o à Escola de Belas Artes de Lisboa, de quatro inscrições de 500\$, para os seus juros serem aplicados a prémios: manda o Governo da República Portuguesa que àquela benemérita senhora seja dado público teste munho de louvor e agradecimento por tam generosa ideia e que tam valioso donativo seja aceite, dando-se à referida estátua lugar de honra no Museu de Arte Moderna.

Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1913.—O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Por ordem de S. Ex.^a o Ministro se publica o seguinte:

Por despachos de 24 do corrente mês:

Accitas as escusas pedidas por Michel Angelo Lambertini e José da Costa Carneiro, de vogais, efectivo e suplente, respectivamente, do júri do concurso para pensionistas do Estado no estrangeiro, e nomeados em substituição, José Maria Douwens e Joaquim Rodrigues Gomes, professores inscritos no Conservatório. Confirmada a eleição do actor Inácio Peixoto para o cargo de gerente, delegado interino, da Sociedade Artística concessionária do Teatro Nacional Almeida Garrett, eleição a que se procedeu por ordem superior, emquanto durar o afastamento do gerente actor Joaquim Costa.

Repartição de Instrução Artística, em 25 de Novembro de 1913.—Pelo Director Geral, *João de Barros*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição de Contabilidade

Para conhecimento de quem interessar se anuncia que a Junta do Crédito Público, em harmonia com o disposto no seu regulamento de 8 de Outubro de 1900, e nos termos do decreto de 24 de Abril de 1911, e demais legislação vigente, continua a fazer o desconto da renda efectiva da dívida interna consolidada e dos antigos fundos amortizáveis de 4 por cento de 1888, 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888 e 1889, e dos juros dos fundos amortizáveis de 3 por cento de 1905, 4 1/2 por cento de 1903 e 1905 e 5 por cento de 1909, sendo a taxa que regula esta operação, no próximo semestre, de 5 por cento ao ano, devendo para este fim as respectivas relações ser apresentadas com os títulos ou coupons, na Inspeção de Finanças de cada distrito e nesta Secretaria, na sala onde se processam os recibos para pagamento de juros, em todos os dias úteis, para que estiver anunciado o pagamento.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 20 de Novembro de 1913.—Pelo Director Geral, *Alfredo Maria de Avelar Teles*.

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Prémio Alvarenga, do Piahy

A Academia das Ciências de Lisboa abre concurso para um prémio anual da quantia de 496\$, instituído pelo Dr. Pedro Francisco da Costa Alvaronga.

O prémio denominado Alvarenga, do Piahy (Brasil), sórá concedido ao autor da memória ou obra inédita sobre qualquer ramo da medicina.

Programa do concurso

I.—Podem concorrer ao prémio todos os médicos portugueses ou estrangeiros que exerçam a medicina no país, na conformidade das leis.

II.—Os concorrentes entregarão as suas memórias, na Secretaria da Academia, no prazo dum ano, a contar do primeiro dia em que este anúncio for publicado no *Diário do Governo*.

III.—Os autores das memórias devem declarar os seus nomes em nota separada, dentro de sobrescrito fechado, com epígrafe igual à da memória.

IV.—Terminado o prazo do concurso, serão remetidas à secção de sciencias médicas da 1.^a classe da Academia as memórias apresentadas, as quais devem ser em dupli-

cado, para que, no caso de rejeição, possa ser um dos exemplares entregue ao seu autor e o outro ficar arquivado na Secretaria.

V.—Em sessão especial da secção, depois de examinadas por todos os membros as memórias concorrentes, proceder-se há ao escrutínio.

Secretaria da Academia das Ciências de Lisboa, em 20 de Novembro de 1913.—O Secretário Geral, *A. A. de Pinal Vidal*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE REDONDO

Edital

Mariano Balbino da Costa Pita, administrador interino do concelho de Redondo.

Faço saber que baixou a esta Administração do concelho, a fim de ser intimado, o acórdão do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que é do teor seguinte:

«Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 41, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 211:435,5232
o crédito em réis 179:129,9998
com o saldo de réis 30:604,5630

Alcance 209:734,5628

1:700,5604

211:435,5232

Julgam a Augusto Maria Quintela Emauz, pela sua gerência de recebedor do concelho de Redondo, distrito de Évora, no período decorrido de 1 de Julho de 1910 até 15 de Junho de 1911, devedor ao Estado da quantia de 1:700,5604 réis e respectivos juros a contar de 15 de Junho de 1913 e ouvido o Ministério Público a fl. 42;

Condenam o referido recebedor no pagamento da importância acima indicada de 1:700,5604 réis e respectivos juros, devendo o saldo nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2 ser-lhe abonado e figurar como primeira partida do débito na conta a seguir a esta.

Emolumentos não deve.

Lisboa, em 1 de Novembro de 1913.—*José de Cupertino Ribeiro Júnior*, relator—*João E. Pinto de Magalhães*—*António Aresta Branco*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—1.^a Secção da 2.^a Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Novembro de 1913.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção».

E porque se ache ausente deste concelho e seja desconhecido o seu paradeiro, pelo presente é intimado o responsável Augusto Maria Quintela Emauz, para que, no prazo de trinta dias, contado daquelle em que pela segunda vez e última esta intimação for anunciada no *Diário do Governo*, possa alegar o que tiver por conveniente, a bem de sua justiça e constituir em Lisboa, procurador bastante, em cuja pessoa hajam de realizar-se quaisquer futuras notificações, sendo considerado revel, na conformidade do que dispõe o artigo 62.º do regimento do Conselho referido, em vigor.

E para constar se passou o presente e idênticos que serão afixados nos lugares da lei e estilo.

Secretaria da Administração do concelho de Redondo, em 17 de Novembro de 1913.—E eu, *Numa Pompílio de Melo Furtado*, escrivão da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*Mariano Balbino da Costa Pita*.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONÇÃO

Editos de vinte dias

Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do terceiro officio, correm seus termos uns autos de expropriação por utilidade pública de terrenos já julgados livres e desembaraçados a favor do Estado, para caminhos de servidão do lanço de Valença a Monção do caminho de ferro do Minho e Douro, sendo expropriante o Estado e expropriados:

42 metros quadrados de terreno de mato, da propriedade denominada Fonteininhos, situada no lugar deste nome, da freguesia de Maredo, cedidos por Manuel Luís Soares e mulher, Maria Alves dos Santos, do lugar do Alho, da freguesia de Tropoziz.

13 metros quadrados de lavradio de 1.^a classe da propriedade denominada Crasto, situada no lugar deste nome, da freguesia de Lapela, cedidos por Francisco Ribeiro e mulher, Maria Caetano Rodrigues Vilar, do lugar do Paço, da freguesia de Lara.

6 metros quadrados de terreno de mato, da propriedade denominada Carreira Velha, situada no lugar deste nome, da freguesia de Maredo, cedidos por Cândido Rodrigues e mulher, Matilde de Lemos, do lugar de Córtes, da mesma freguesia.

6^{ma}, 55 de lavradio de 3.^a classe, da propriedade denominada Aval, situada no lugar deste nome, da freguesia de Maredo, cedidos por Francisca Alves Vieitos, viúva, do lugar de Córtes, da mesma freguesia.

12 metros quadrados de lavradio de 2.^a classe, da propriedade denominada Voiga, situada no lugar deste nome, freguesia de Maredo, cedidos por José Rodrigues

Carrico e mulher, Benta Esteves, do lugar de Córtes, da mesma freguesia.

20 metros quadrados de lavradio de 2.^a classe, da propriedade denominada Freixo, situada no lugar deste nome, freguesia de Maredo, cedidos por José Gonçalves da Silva e mulher, Romana Pereira, do lugar de Córtes, da mesma freguesia.

125^{ma}, 10 de mato e pinhal, da propriedade denominada Malhadoura, situada no lugar deste nome, freguesia de Maredo, cedidos pelo Dr. Adriano Maria Cerqueira Machado e mulher, D. Maria Perestrelo de Prima Corte Rial, do lugar da Portelinha, da mesma freguesia.

49 metros quadrados de lavradio de 3.^a classe, da propriedade denominada Aval, situada no lugar deste nome, da freguesia de Maredo, cedidos por Manuel de Sousa, viúvo, do lugar de Córtes, da mesma freguesia.

8 metros quadrados de terreno de mato e pinhal, da propriedade denominada Crasto, situada no lugar deste nome, freguesia de Lapela, cedidos por Turibio Amador do Paço e mulher, Isabel Rodrigues, do lugar de S. Lourenço, da mesma freguesia.

12 metros quadrados de lavradio de 1.^a classe, da propriedade denominada Poço, situada no lugar deste nome, freguesia de S. Mamede, cedidos por Turibio Amador do Paço e mulher Isabel Rodrigues, do lugar de S. Lourenço, freguesia de Lapela.

52 metros quadrados de lavradio de segunda classe, da propriedade denominada Tornada, situada no lugar do mesmo nome, freguesia de Lapela, cedidos pelo padre António Gomes, do lugar da Rua, da mesma freguesia.

148 metros quadrados do lavradio de terceira classe, da propriedade denominada Tornada, situada no lugar do mesmo nome, freguesia de Lapela, cedidos por José Gaspar de Abreu, do lugar da Rua, da mesma freguesia, e mulher.

33 metros quadrados de terreno de mato e pinhal, da propriedade denominada Crasto, situada no lugar deste nome, freguesia de Lapela, cedidos por António Luís Moreira e mulher, Francisca Gomes, do lugar da Tornada, da mesma freguesia.

26 metros quadrados de lavradio de terceira classe, da propriedade denominada Tornada, situada no lugar deste nome, freguesia de Lapela, cedidos por Luís Rodrigues e mulher, Maria Pereira, do lugar da Rua, da mesma freguesia.

13 metros quadrados de lavradio de primeira classe, da propriedade denominada Crasto, situada no lugar deste nome, freguesia de Lapela, cedidos por Francisco Fernandes e mulher, Rosa Pereira, do lugar da Rua da mesma freguesia.

24 metros quadrados de lavradio de primeira classe, da propriedade denominada Hortas, situada no lugar deste nome, freguesia de S. Mamede, cedidos por Luís Rodrigues e mulher, Maria Pereira, do lugar da Rua, freguesia de Lapela.

10 metros quadrados de lavradio de primeira classe, da propriedade denominada Paço, situada no lugar deste nome, freguesia de S. Mamede, cedidos por Turibio Amador do Paço e mulher, Isabel Rodrigues, do lugar de S. Lourenço, da freguesia de Lapela.

E tendo os indicados indivíduos intervido nos competentes termos de expropriação e a direcção dos ditos caminhos de ferro do Minho e Douro, por intermédio do seu tesoureiro-pagador, depositado o preço dos terrenos expropriados, são por isso citados os interessados incertos, para no prazo de vinte dias, contados da segunda e última publicação do presente anúncio, virem deduzir as suas reclamações.

Monção, em 18 de Novembro de 1913.—O Escrivão do processo, *António Hipólito Ferraz da Silva*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Monteiro*.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Pelo juízo de direito da comarca de Santa Cruz, cartório do escrivão do primeiro officio, correm éditos de vinte dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando os interessados incertos para assistirem a todos os termos dos autos cíveis de expropriação por utilidade pública, requeridos pela Comissão Administrativa da Junta Geral do distrito do Funchal, contra Agostinho de Gouveia e Freitas, Francisco Correia Corrego, Joaquim de Freitas, Augusto de Caires Camacho Soares e José Fernandes, e suas mulheres, da freguesia do Caniço, e nelos deduzirem as suas reclamações a que tenham direito.

Santa Cruz, em 13 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Arsénio Alvares de Freitas*.

Verifiquei a exactidão.—*F. Urculu*.

MONTEPIO OFICIAL

Assemblea geral

Por determinação do Ex.^{mo} presidente é convocada a assemblea geral deste Montepio a reunir, em sessão ordinária, no dia 28 do corrente, pelas vinte horas e meia (oito horas e meia da noite), na sala da Associação dos Empregados do Estado, Rua Augusta, 8.

Ordem da noite

Proposta do sócio Sr. João Baptista Ferreira, sobre o projecto de reforma do estatuto, pelo mesmo apresentado;

Discussão e aprovação do parecer da comissão revisora de contas da gerência de 1912-1913;

Eleição de três vogais e tesoureiro da direcção, e dos respectivos suplentes.

Lisboa, em 11 de Novembro de 1913.—O Secretário da Assembleia Geral, *Júlio da Costa Monteiro*.

DIRECÇÃO DOS DEPÓSITOS DE MARINHA

A arrematação de carvão anunciada para o dia 9 de Dezembro, às treze horas, é de 3:000 toneladas e não de 6:000 e o depósito provisório é de 500\$.

Conselho Administrativo da Direcção dos Depósitos de Marinha, em 25 de Novembro de 1913.—O Secretário, *Tuncredo de Moraes*, segundo tenente da administração naval.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**Movimento da barra em 21 de Novembro de 1913****Entradas**

Vapor inglês «Desna», de Buenos Aires.
Vapor norueguês «Enigheden», de Tânger.
Vapor inglês «Península», de Londres.
Vapor alemão «Altair», de Bremen.
Vapor dinamarquês «Tiber», de Cartagena.
Vapor alemão «Achilles», de Bremen.
Vapor holandês «Sindoro», de Rotterdam.
Vapor alemão «Kronprinz», de Southampton.

Saídas

Vapor inglês «Sandon Hall», para Mormugão.
Vapor sueco «Mercia», para Huelva.
Vapor inglês «Desna», para Liverpool.
Vapor inglês «Aguila», para Tencriffe.
Vapor inglês «Baron Lovat», para Huelva.
Vapor alemão «Altair», para Vitória.
Vapor inglês «Knarsdale», para Londres.

Capitania do porto de Lisboa, em 22 de Novembro de 1913.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA**Serviço das barras****Luz (Foz do Douro)**

Dia 23.—Entradas: vapor norueguês «Thyra» e o iate português «Américo Faria».

Saídas: vapores portugueses «Constância», noruegueses «Garibaldi» e «Atlas», alemães «Saffi» e «Oldenburg» e o rebocador espanhol «Obrascon».

Fora da barra nada se avista.
Vento S. moderado, mar plano.

Leixões

Dia 23.—Entradas: vapores alemães «Aachen», de Antuórpia, «Cap Roca», de Lisboa, e «Port Constância», do Porto.

Saídas: vapor alemão «Cap Roca», para Rotterdam, português «Constância», para Lisboa, austriaco «Duna», para Ville de Rouen, e o rebocador espanhol «Obrascon» rebocando uma barcaça para Cádiz.

Continuam fundeados o vapor inglês «Ramillies» e a chalupa portuguesa «D. Maria».

Vento S. fraco.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 24 de Novembro de 1913.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

AVISOS**CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES****Interrupção na linha de Madrid-Hendaya**

Em consequência de interrupção da linha Madrid-Hendaya, ao quilometro 554, entre a estação de Brincola e o apeadeiro de Otzaurte, por desmoronamento dum túnel cuja reparação levará alguns dias, a venda de bilhetes para França e para qualquer ponto de Espanha além da estação de Miranda, situada na referida linha, é feita sob reserva de sujeição a trasbordo ou mudança de itinerário que ficará a bordo dos passageiros, tanto pelo que se refere ao seu próprio transporte como ao das suas bagagens.

As remessas, quer de grande quer de pequena velocidade, para além da referida estação de Miranda, só serão aceitas a despacho com reserva pelos prazos de transporte.

Lisboa, 24 de Novembro de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço dos armazéns gerais**Fornecimento de drogas e tintas**

No dia 8 de Dezembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de drogas e tintas.

As condições estão patentes, em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolonia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 22 de Novembro de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço dos armazéns gerais**Fornecimento de vidro branco em chapa**

No dia 8 de Dezembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 4:000 quilogramas de vidro branco em chapa.

As condições estão patentes em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolonia), todos os dias úteis, das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 3 de Novembro de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço directo combinado com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro

Segundo aviso da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, a partir do dia 27 do corrente mês, fica sem efeito a tarifa doméstica Caminhos de Ferro para transportes a domicílio na cidade do Porto, em vigor desde 1 de Outubro de 1909.

Daquella data em diante as estações desta Companhia não deverão, pois, aceitar quaisquer remessas para despacho nas condições da referida tarifa.

Fica pelo presente anulado para todos os efeitos o Aviso ao Público B. 1:780, de 28 de Outubro de 1909.

Lisboa, 14 de Novembro de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço dos armazéns gerais**Descargas de carvão**

No dia 8 de Dezembro pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para descargas de carvão.

As condições estão patentes, em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolonia), todos os dias úteis, das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar, deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 3 de Novembro de 1913.—O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço dos Armazéns Gerais**Fornecimento de pregos**

No dia 8 de Dezembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 200:000 pregos de milésimo com o n.º 14.

As condições estão patentes em Lisboa na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolonia) todos os dias úteis, das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 6 de Novembro de 1913.—O Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço dos armazéns gerais**Fornecimento de óleo mineral escuro**

No dia 8 de Dezembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 400 toneladas de óleo mineral escuro.

As condições estão patentes, em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolonia), todos os dias úteis, das dez horas às dezasseis, e em Paris, nos escritórios da Companhia, 28, Rue de Châteaudun.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 7 de Novembro de 1913.—O Engenheiro, Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço dos armazéns gerais**Fornecimentos de vidros diversos**

No dia 15 de Dezembro, pelas catorze horas, na Estação Central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de vidros diversos.

As condições estão patentes em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolonia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis, e em Paris, nos escritórios da Companhia, 28, Rue de Châteaudun.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 19 de Novembro de 1913.—O Engenheiro, Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

PUBLICAÇÕES**Obras à venda por conta da Imprensa Nacional****Livraria Ferreira, Limitada**

Rua do Ouro n.º 132 a 138

Colecção de legislação de 1912.—Preço 7\$20.

Teatro Nacional de Almeida Garrett.—Decreto de 12 de Outubro de 1912, mantendo a sua concessão à Sociedade Artística, 1912.—Preço \$08.

Código de justiça militar—aprovado por carta de lei de 13 de Maio de 1896, e legislação complementar. Um volume de 402 páginas de 8.º gr.—Preço, \$60.

Regulamento do imposto do selo, aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, 8.º gr.—Preço, \$10.

Bandeira Nacional.—Modelo aprovado pelo Governo Provisório da República Portuguesa, 1910.—Preço \$20.

Regulamento das contribuições de renda de casas e sumptuária—precedido da carta de lei de 29 de Julho de 1899.—Preço \$08.

Código do Processo Commercial, aprovado por decreto de 14 de Dezembro de 1905.—Preço \$16.

Carta de lei de 25 de Setembro de 1908 sobre taxas da pauta geral e as de navegação.—Preço, \$04.

Manual dos Consulados de Portugal, publicado sob os auspícios do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por Pedro Afonso de Figueiredo, Visconde de Wildik, cônsul geral de 1.ª classe.—Tomos I e II.—Preço 1\$.

Constituição política da República Portuguesa, promulgada por decreto de 21 de Agosto de 1911.—Preço \$50.

Regulamento do imposto do selo das especialidades farmacêuticas.—Preço \$06.

Código Administrativo.—Disposições aprovadas na sessão parlamentar de 1912-1913 e das em execução por virtude de lei publicada em 7 de Agosto de 1913.—Preço \$05.

Anuário da Direcção Geral de Administração Política e Civil, 22.º ano (26 de Junho de 1909 a 27 de Junho de 1910).—Preço \$80.

Arqueólogo Português, colecção ilustrada de materiais e notícias. Revista mensal.—Preço de cada número, \$16.

Serviço do lançamento e cobrança da contribuição predial.—Lei de 15 de Fevereiro de 1913.—Preço \$02.

Lei de 15 Fevereiro de 1913, modificando os serviços de lançamento e cobrança da contribuição predial.—Preço \$02.

Emigração portuguesa, ano de 1911.—Preço \$20.

O álbum da bandeira portuguesa.—Preço \$20.

Carta de lei de 25 Abril de 1907, dispensando a exigência de passaportes aos estrangeiros e nacionais que não sejam considerados emigrantes.—Preço \$02.

Lista dos navios da marinha portuguesa (guerra, comércio e recreio), referida a 1 de Janeiro de 1910.—Preço \$40.

ANÚNCIOS**ACÇÃO DE DIVÓRCIO**

1 Para os devidos efeitos, publica-se que, por sentença deste juízo, de 1 do corrente, foi decretado definitivamente o divórcio dos cônjuges, Augusto de Figueiredo, que também usou o nome Augusto Figueiredo Costa, proprietário, residente em S. Mamede de Infesta, concelho de Matosinhos, e D. Maria Francisca de Figueiredo Costa, ou somente D. Maria Francisca da Costa, ausente em parte incerta.

Porto, 15 de Novembro de 1913.—O Escrivão do terceiro officio da 4.ª vara cível, *Eduardo Augusto Cortês Machado*.

O Juiz de Direito da mesma vara, *Crus Capelo*. (7:042)

CAMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO**Concurso de escola**

2 Está aberto durante quinze dias, a contar da data da publicação deste anúncio, para o provimento da escola do sexo feminino da freguesia de Cardigos, deste concelho, devendo os candidatos fazer os seus requerimentos de harmonia com as prescrições legais.

Mação, em 22 de Novembro de 1913.—O Presidente da Câmara, *José de Matos Roseiro e Maia*. (7:043)

EMPRESA VIDREIRA OPERÁRIA, LIMITADA**Sociedade por cotas**

Capital 14.000\$

Sede em Lisboa, Rua da Mouraria, 27, 1.º

Fábrica no Covo—Oliveira de Azeméis

Assembleia geral

3 Nos termos da escritura social e do § 1.º do artigo 41.º da lei de 11 de Abril de 1901, é a assembleia geral convocada a reunir na sede da Empresa, pelas quinze horas do dia 28 de Dezembro do corrente ano, a fim de deliberar sobre a continuação da sociedade ou sua liquidação e dissolução.

Lisboa, 24 de Novembro de 1913.—A Gerência, *José Augusto Lial = Sérgio dos Santos = José Francisco de Araújo = João de Almeida Júnior*. (7:044)

4 Na comarca da Feira, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste, a citar os interessados, Agostinho da Silva Vidinha, casado, Maria Amélia e marido, Antonio Barbosa, Augusto da Costa Freitas, casado e Francisco da Silva Vidinha, solteiro, maior, todos de Sobreda, de Canedo, e ausentes em parte incerta do Brasil, para assistirem aos termos até final do inventário por obito de sua mãe e sogra, Emilia Pais, da mesma freguesia de Canedo.
O Escrivão.—*António Soares da Vila Nova*.
Verifiquei.—*Matos*. (7:045)

TRIBUNAL DA 2.ª VARA COMERCIAL DE LISBOA

5 No dia 27 do corrente, pelas doze horas, à porta deste tribunal, ao hi-de proceder à venda em hasta pública da metade do usufruto do prédio sito na Rua do Jardim do Tabaco, 104 a 106, e Beco do Penabuco, 2 a 3, pertencente a José Pedroso Gomes da Silva e penhorado na execução que lhe move Ana da Luz Santos.

O referido usufruto é pôsto em praça pelo preço da avaliação (1.657\$50).

São citados quaisquer credores incertos.
Lisboa, 15 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Alberto Augusto Ferreira*.
Verifiquei.—*S. Mota*. (7:068)

6 Pelo juízo de direito desta comarca de Fornos de Algodres, cartorio do escrivão que este subscreve, e nos autos cíveis de execução de sentença, em que são exequentes Francisco Paulo dos Santos e mulher, Ana Gomes da Fonseca, proprietários, residentes à Estação do Caminho de Ferro, desta vila, e executados, João Fernandes Peres e mulher, Emilia Peres, ausentes em parte incerta no reino de Espanha, correm éditos de dez dias, a contar da data da segunda publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, citando todos os credores dos mesmos executados que pretendam deduzir preferências ao produto da venda dos bens arrastados aos ditos executados e que se acha, parte depositado, na Caixa Geral de Depósitos, e parte em poder dos referidos exequentes, como arrematantes dalguns daqueles bens, para que o façam dentro daquele prazo.

Fornos de Algodres, 24 de Outubro de 1913.—O Escrivão, interino, do segundo officio, *Benjamim de Almeida Ferreira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito *Domingos Amaral*. (7:053)

7 Joaquim Domingos e mulher, Maria da Conceição, actualmente moradores na República dos Estados Unidos do Brasil, fazem público que, tendo passado procuração com poderes para geral administração de bens, a Joaquim de Oliveira, casado, proprietário, da Torre, requereram agora ao juízo de direito do Porto de Mós, a notificação do mesmo procurador, para revogação do mandato.

E para que tal revogação produza todos os seus efeitos se publica este anúncio como determina o § 1.º do artigo 646.º do Código do Processo Civil.

Porto de Mós, em 15 de Novembro de 1913.—A rgo do procurador dos comerciantes, Manuel Carreira da Rusa Felício, o Solicitador, *António da Costa Pinto*.—(Segue-se o reconhecimento). (7:054)

8 Pelo juízo de direito da 5.ª vara da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Guia, e por uns autos de justificação avulsa para habilitação pretende D. Alda Marques do Sousa Machado, que também usa o nome de Alda Roma Marques, casada com o Dr. Guilherme de Sousa Machado, muradora nesta cidade, na Rua Rodrigo da Fonseca, 41, habilitar-se como única e universal herdeira do remanescente da herança de D. Adelaide Inácia da Assunção Ribeiro da Silva, que era natural da freguesia de Nossa Senhora da Assunção de Viulonga, concelho e comarca de Vila Franca de Xira, falecida em 19 de Outubro do corrente ano, com noventa e três anos, no seu domicilio na Avenida da Liberdade, 136, rés-do-chão, freguesia de S. José, no estado de viúva do Conselheiro Joaquim Teotónio da Silva, não tendo deixado ascendentes nem descendentes e com testamento cerrado. Pelo presente correm éditos de trinta dias, que começam a contar-se da data da publicação do segundo e último anúncio, citando quaisquer interessados incertos que se julguem com direito a impugnar a referida habilitação, para na segunda audiência posterior ao prazo dos éditos, verem acuar esta, marcando-se-lhe a prazo de três audiências para contestar, querendo, sob pena de revelia. As audiências deste juízo fazem-se todas as terças e sextas-feiras de cada semana, não sendo tais dias feriados, porque sendo-o, fazem-se nos immediatos, sempre pelas dez horas, no

Tribunal da Boa Hora, sito na Rua Nova do Almada, desta cidade.

Lisboa, 13 de Novembro de 1913. — O Escrivão, António Ribeiro da Costa Guia. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 5.ª vara, Sotomaior. (7:047)

9 Pelo juizo de direito da 5.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartório do segundo officio, e nos autos cíveis de justificação avulsa para habilitação, em que são justificantes, Luis Vilar, D. Virginia Vilar da Costa Lima, casada, e autorizada por seu marido, Policarpo José da Costa Lima, D. Marta Vilar, Afonso de Paiva Raposo Vilar, Carlos Augusto Vilar, Alexandre Vilar, D. Maria Vitoria Vilar, e D. Júlia Vilar, maiores, o primeiro residente em Alenquer e os restantes nesta cidade, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio, citando as pessoas incertas que se julguem com direito a impugnar a mesma habilitação, na qual os justificantes pretendem ser julgados únicos herdeiros de seu pai, Frederico Barbosa Rodrigues Vilar, falecido em 21 de Março proximo passado, na Quinta do Telhal, em Rio de Moura, onde estava accidentalmente, no estado de viúvo de D. Maria do Carmo de Paiva Raposo Vilar.

A citação há-de ser acusada na segunda audiência deste juizo, que tiver lugar depois de findo o prazo dos editos; e nesta audiência serão marcadas três para os citados deluzirem a sua contestação, sob pena de revelia.

As audiências na comarca de Lisboa fazem-se todos as terças e sextas-feiras, pelas dez horas da manhã, no tribunal, erecto no extinto convento da Boa Hora, na Rua Nova do Almada, e sendo aqueles dias feriados, fazem-se nos dias immediatos, pela mesma hora, se não forem também feriados.

Lisboa, 22 de Novembro de 1913. — O Escrivão, António Mendes Lima.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Sotomaior. (7:056)

10 Pelo juizo de direito da comarca de Baião, cartório do primeiro officio, nos autos de execução hipotecária, em que é exequente Luis de Queiroz, casado, do lugar de Penalva, freguesia de Ancoede, desta comarca de Baião, e executados Antonio Nunes de Azevedo e mulher, residentes em parte incerta na cidade do Rio de Janeiro, Estados Unidos da República do Brasil, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando os mesmos executados António Nunes de Azevedo e sua mulher Ana da Conceição de Jesus, moradores em parte incerta naquella cidade do Rio de Janeiro, para no prazo de trinta dias, findo que seja o dos editos, pagarem ao referido exequente, Luis de Queiroz, o capital de 825\$, moeda brasileira, equivalente a 250\$ fortes, moeda portuguesa, de que se lhes constituíram devedores por escritura de 9 de Julho de 1909, lavrada pelo tabelião Evaristo Vale de Barros, da referida cidade do Rio de Janeiro, e bem assim os juros de 12 por cento ao ano, vencidos e em dívida desde a data da escritura, até integral pagamento, despezas dos registos, selos, custas até final e procuradoria, sob pena de se proseguir nos termos da accusação.

Baião, em 21 de Novembro de 1913. — O Escrivão, António Máximo Pereira do Nascimento e Silva.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Aires Arnaud. (7:046)

11 Pelo juizo de direito da 3.ª vara civil de Lisboa, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, citando quaisquer pessoas incertas que se julguem com direito a impugnar uns autos de justificação avulsa para habilitação requerida por Alberto de Miranda Pombo e mulher, desta cidade, e outros, os quais, na sua qualidade de netos, bisnetos e trinotos do falecido Vicente Antonio de Miranda, morador que foi nesta cidade, Calçada do Corroio Velho, 11, onde faleceu aos 19 de Março de 1846, no estado de viúvo e com testamento, pretendem habilitar-se à respectiva herança, para todos os efeitos legais.

Esta citação há-de ser acusada na segunda audiência deste juizo, depois do prazo dos editos e qualquer impugnação deverá ser deduzida até a terceira audiência seguinte, sob pena de revelia.

As audiências tem lugar às terças e sextas-feiras de cada semana, pelas dez horas, no tribunal da Boa Hora, não sendo feriados, porque se fazem no dia immediato.

Lisboa, 12 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Joaquim F. G. Carneiro.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 4.ª vara, servindo na 3.ª, Oliveira Guimarães. (7:067)

COMARCA DE MONÇÃO

Editos de trinta dias

12 No juizo de direito desta comarca, cartório do escrivão do quarto officio, e em virtude do falecimento de Maria Joaquina Ribeiro, viúva do João Gonçalves, moradora, que foi, no lugar do Arado, freguesia de Melfe, está-se procedendo ao inventário orfanológico, no qual é inventariante, a filha da inventariada, Maria Gonçalves, casada, residente nos mencionados lugar e freguesia, e no referido inventário correm editos de trinta dias, citando os interessados, Antonio Mendes, casado, Manuel Gonçalves e mulher, o nome da qual se ignora, José Gonçalves e mulher, cujo nome também se ignora, Rosa Gonçalves, o marido, João Gonçalves e Antonio Gonçalves, e mulher, ignorando-se igualmente o nome desta, moradores que foram, no alludido lugar do Arado, da dita freguesia de Melfe, agora ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem até final, e sem prejuizo do seu andamento, a todos os termos do mencionado inventário.

Monção, 4 de Novembro de 1913. — O Escrivão do quarto officio, Frederico Ribeiro da Costa César.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Montaior. (7:063)

REVOGAÇÃO DE MANDATO

13 Joaquim Fernandes, solteiro, maior, lavrador, morador no lugar do Souto, freguesia das Taías, desta comarca de Monção, por si e na qualidade de procurador de seu irmão Luis Fernandes, casado, trabalhador, morador na Santa Casa da Misericórdia, da cidade do Rio de Janeiro, dos Estados Unidos do Brasil, faz público, para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 646.º do Código do Processo Civil, que retirou a Jacinto Est-ves, solteiro, maior, lavrador, residente no lugar da Quinta, da mencionada freguesia das Taías, a procuração que em mandato legal, passado pelo tabelião interino da referida cidade do Rio de Janeiro, Andronico Rústico de Sousa Tupinambá, o declarante e o constituinte seu irmão lhe haviam conferido em 8 de Abril de 1907.

O que se anuncia para que não se alegue ignorância.

Monção, 17 de Novembro de 1913. — Joaquim Fernandes. — (Segue-se o reconhecimento). (7:062)

FALÊNCIA DE ELÍSIO DE SOUSA OLIVEIRA

14 Pelo Tribunal do Comércio da 1.ª vara do Pôrto, cartório do escrivão substituto do segundo officio, correm seus termos uns autos de falência do comerciante Elísio de Sousa Oliveira, que usou da firma Elísio de Oliveira e Silva, Sucessor, estabelecido com negócio de azeites na Rua de José Falcão, 211, desta cidade, dos quais se vê e mostra que a quebra foi declarada a requerimento do Ministério Público, por sentença de 2º de Novembro corrente, sendo nomeado administrador da massa Eugénio Cândido de Sá Braga e marcado o prazo de sessenta dias para a reclamação dos créditos.

Em consequência, pelo presente são citados todos os credores da massa falida daquele Elísio de Sousa Oliveira, para que, no prazo de noventa dias, a contar do hoje, hajam de reclamar neste tribunal a verificação e classificação dos seus créditos, na forma determina-la no artigo 234.º e seu parágrafo do Código do Processo Commercial.

Tribunal do Comércio da 1.ª vara do Pôrto, 21 de Novembro de 1913. — O Escrivão, substituto, João Alberto de Sousa Oliveira. Visto. = Couceiro da Costa. (7:059)

15 Pelo juizo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados por editos de trinta dias, a correr do em que pela última vez for publicado este anúncio, os interessados, D. Maria da Luz Machado Macedo e marido, Alfredo Machado Macedo, e Artur de Amaral, solteiro, moradores que foram na Lomba do Alcaide, desta vila, e ora ausentes nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico por obito de seu pai e sogro, José Antonio de Amaral, de que é inventariante Felismina do Rêgo.

Povoação, 4 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Miguel Inácio Lopes.

Verifiquei. = Vasconcelos. (7:058)

16 Pelo juizo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados por editos de trinta dias, a correr do em que pela última vez for publicado este anúncio, os interessados Manuel Jacinto de Medeiros Cosme, João Jacinto de Medeiros Cosme e sua mulher, Maria do Carmo Eugénia, e Maria dos Anjos Cosme e marido, Francisco Luis, moradores que foram nesta vila, e ora ausentes nos Estados Unidos da America do Norte, para todos os termos até final do inventário orfanológico por obito de sua mãe e sogra, Maria José de Araújo, de que é inventariante Maria Bernarda de Medeiros Cosme.

Povoação, 1 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Manuel Inácio Lopes.

Verifiquei. = Vasconcelos. (7:057)

17 Pelo juizo de direito da comarca de Paredes, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os interessados ausentes em parte incerta no Brasil, D. Maria Machado Bragança Monteiro, viúva, e José Machado Bragança, e mulher, para todos os termos até final do inventário de menores de D. Emilia Leite Bragança, casada, que foi da vila de Paredes, em que é inventariante o viúvo, Custodio Reinaldo Machado de Miranda, da mesma vila. Paredes, em 1 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Alberto Teixeira de Sousa Pereira.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, Fonseca Braga. (7:055)

COMPANHIA GERAL DE ILUMINAÇÃO A GÁS

Resumo do activo e passivo em 31 de Outubro de 1913

Table with columns for 'ACTIVO' and 'PASSIVO'. Items include Móveis, Fábricas, Terrenos anexos, Instalações particulares, Reparações de edificios, Novas máquinas e concertos, Novas instalações, Ganhos e perdas, Material em depósito nas fábricas, Diversos devedores, Fábrica de Santarém, Caução da direcção, Despesas gerais, Fábrica de Évora, Caixa, Fábrica da Póvoa de Varzim, Capital, Obrigações, Fundo de reserva, Obrigações sorteadas.

Table with 2 columns: Item and Amount. Items: Letras a pagar, Diversos credores, Exploração das fábricas. Amounts: 7.062\$93, 36.083\$37, 23.992\$27. Total: 357.453\$57

Pôrto, 31 de Outubro de 1913. — Pela Companhia Geral de Iluminação a Gás, os Directores, José da Mota Marques Júnior = Júlio Fernandes de Oliveira = O Encarregado da escrita, Maurício Lopes. (7:049)

ESCOLAS A CONCURSO

19 A Camara Municipal do concelho de Figueiró dos Vinhos, faz público que por espaço de quinze dias, a contar da publicação do presente anúncio no Diário do Governo, se acha aberto concurso para o provimento das seguintes escolas:

Terceiro e quarto lugares de professor na escola do sexo masculino de Figueiró dos Vinhos, na freguesia e concelho de Figueiró dos Vinhos. Professora da escola mixta de Vilas de Pedro, na freguesia de Campelo, deste concelho de Figueiró dos Vinhos.

Professor das escolas da Ponte de S. Simão e dos Moinhos Fundeiros, na freguesia de Agueda, do mesmo concelho.

Os candidatos devem observar em tudo o que for applicável as prescrições do decreto de 28 de Agosto último.

Figueiró dos Vinhos, em 22 de Novembro de 1913. — O Presidente da Câmara, António de Azevedo Lopes Serra. (7:050)

CONCURSO

A Comissão Administrativa do Municipio de Barcelos:

20 Dentro do prazo dos quinze dias immediatos à publicação deste anúncio no Diário do Governo, abre concurso para a escola masculina da freguesia de Bastuço (Santo Estêvão), devendo os requerimentos dos concorrentes ser entregues ao inspector desta circunscrição escolar, acompanhados dos documentos indicados no artigo 3.º do decreto n.º 104, de 28 de Agosto último.

Barcelos e Paços do Concelho, em 17 de Novembro de 1913. — O Presidente, Miguel Fonseca. (7:048)

DISTRITO DE BRAGA

Câmara Municipal de Guimarães Instrução Primária

21 Por acórdão de 19 de Novembro de 1913: Maria de Assunção Matos Teixeira, professora temporária da escola de Figueiredo, deste concelho — nomeada professora da escola mixta da freguesia de Prateiros.

O que se faz público como preceitua o artigo 7.º do decreto n.º 104 de 28 de Agosto de 1913.

Guimarães, 24 de Novembro de 1913. — O Presidente, Mariano da Rocha Felgueira. (7:052)

EDITAL

A Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho de Guimarães, distrito de Braga:

22 Faz público que durante o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste anúncio no Diário do Governo, está aberto o concurso para o preenchimento dos lugares de professoras das seguintes escolas:

Mixta da freguesia de Castelões; Mixta da freguesia de Figueiredo.

Os requerimentos devem ser dirigidos ao presidente da câmara e entregues ao inspector da circunscrição escolar, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto de 28 de Agosto deste ano, observando-se no concurso todas as suas disposições.

Guimarães, Secretaria Municipal, 22 de Novembro de 1913. — E eu, José Maria Gomes Alves, Escrivão da Câmara o subscreevi. = O Presidente, Mariano da Rocha Felgueiras. (7:051)

23 De laro que desde esta data deixei de ser procurador da firma Joaquim José Lucas, Herdeiros, de Aldeia Galega, p. r motivo dos meus afazeres da casa comercial de Lisboa de que sou sócio.

Lisboa, 23 de Novembro de 1913. — Diogo Inácio Lucas. — (Segue-se o reconhecimento). (7:030)

24 Pelo juizo de direito da 6.ª vara desta comarca, cartório do escrivão Nunes, e por sentença de 22 de Outubro último, que faz trânsito, foi autorizado o divorcio definitivo e tre os cônjuges, Francisco Rodrigues, morador nesta cidade, na Rua do Passadigo, 58, 1.º, esquerdo, e Maria Adelaide Neves, também residente em Lisboa, na Travessa da Cruz de Soure, 16, rés-do-chão, esquerdo.

O que se anuncia nos termos e para os efeitos legais.

Lisboa, 6 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Celestino Augusto Nunes.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, A. Gouveia. (7:061)

MONTEPIO NACIONAL

Caixa Económica Rua dos Correiros, 70

Leilão

25 Avisam-se os mutuários de que no dia 29 do proximo mês de Dezembro se procederá à venda em leilão de todos os penhores que estejam em atraso de juros de mais de três meses.

Lisboa, 25 de Novembro de 1913. — O Secretário da direcção, Júlio Carlos Pereira de Magalhães. (7:065)

MONTEPIO NACIONAL

Pensões

26 Tendo-se habilitado, perante esta direcção:

D. Emilia Teresa Balbino, viúva, de 49 anos, por si e por sua filha, Esmeralda Balbino, de 13 anos, residentes em Peniche, como únicas herdeiras à pensão annual de 150\$ (metade de 300\$), le-

gada por seu marido e pai, o sócio n.º 220, do 1.º classe, Emídio Balbino, falecido em 23 de Outubro último.

D. Beatriz Adelaide da Costa e Almeida, filha, viúva, de 36 anos, residente em Pinhel, como única herdeira à pensão annual de 100\$ (metade de 200\$) legada por seu pai, o sócio n.º 336, do 2.º classe, Francisco Bernardo de Seixas Costa, falecido em 21 de Julho último.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legítimos ou perflhados dos falecidos, para que reclamem a parte que nas mesmas pensões lhes possa pertencer.

Lisboa, 25 de Novembro de 1913. — O Secretário, Júlio Carlos Pereira de Magalhães. (7:064)

COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada Assembleia geral extraordinária

27 Convoco, a pedido da direcção, a assembleia geral extraordinária desta Companhia, a reunir-se pelas quinze horas do dia 11 de Dezembro proximo, na sede da Companhia em Santo Amaro, com os fins de:

1.º Deliberar sobre a aquisição do activo e passivo da Nova Companhia dos Ascensores Mecânicos de Lisboa, ou qualquer outra transacção com a rede que a mesma Companhia tem explorado, e seus restantes valores;

2.º Deliberar sobre um novo contrato com a Câmara Municipal de Lisboa;

3.º Autorizar a direcção a realizar com a Lisbon Electric Tramway Limited, as modificações no contrato actual que possam resultar das deliberações precedentes.

Lisboa, 25 de Novembro de 1913. — O Presidente da assembleia geral, Martin Weinstein. (7:066)

28 Pelo juizo de direito da 4.ª vara de Lisboa, cartório do terceiro officio, anuncia-se que, por sentença de 17 de Outubro de 1913, transitada em julgado, foi pronunciado o divorcio definitivo entre os cônjuges, D. Cecília de Oliveira Pinto e o Dr. Antonio Zeferino Cândido da Piedade, também conhecido por António Zeferino Cândido.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, Oliveira Guimarães. (7:069)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

29 Pelo juizo de direito da comarca da Póvoa de Varzim, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de quarenta dias, a contar da publicação do último anúncio, pelos quais são citados os interessados António Gonçalves Amorim e seu irmão, Manuel Gonçalves Amorim, ambos solteiros, maiores, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por obito de seu pai, Manuel Gonçalves Amorim Júnior, casado que era com a inventariante, Constança Rosa Amorim, do lugar da Estrada Nova, freguesia de Amorim, desta comarca.

Povo de Varzim, em 26 de Julho de 1913. — O Escrivão, António Martinho Louza da Silva.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, Machado. (7:024)

CONCURSO

30 A Câmara Municipal do concelho do Nordeste abre concurso por espaço de trinta dias, a contar da data da chegada do vapor que conduzir o Diário do Governo, em que foi publicado este anúncio, para provimento das escolas primárias do sexo masculino da freguesia de S. Jorge e mixta da Lomba da Pedreira da mesma freguesia, devendo os concorrentes apresentar os seus requerimentos documentados e tudo de harmonia com os artigos 2.º e 3.º do decreto regulamentar de 28 de Agosto proximo findo.

Paços do concelho do Nordeste, 14 de Novembro de 1913. — O Presidente, Manuel Alves de Oliveira. (7:019)

EDITOS DE TRINTA DIAS

31 Pelo Tribunal do Comércio desta cidade e comarca, em sua sessão de ontem e a requerimento de Manuel Lopes, viúvo, proprietário, do Copeiro, freguesia do Paão, e João Grilo, casado, proprietário, da Quinta da Jonia, freguesia de Buarcos, foi declarado em estado de falência Francisco Boaventura Hilário Pereira, alquilador, residente nesta cidade, por haver cessado pagamentos de suas obrigações comerciais. Foram nomeados, para administrador da respectiva massa falida, Elvino Poeira Neves, solteiro, maior, solicitador, desta mesma cidade, e para curadores fiscaes os credores requerentes, acima mencionados, e marcado o prazo de trinta dias para a reclamação dos créditos.

Figueira da Foz, 20 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Elísio da Costa Duarte.

Verifiquei. = O Juiz Presidente, Pereira Machado. (7:011)

TRIBUNAL DA 2.ª VARA COMERCIAL DE LISBOA

32 No dia 28 do corrente, por catorze horas, na Rua da Procissão, 161, rés do chão, se há-de proceder à venda em hasta pública dos bens penhorados ao Dr. António Fontes, na execução que lhe move Custodio Pereira Freire Porfêito, os quais constam de mobiliário e serão postos em praça pelo preço da avaliação.

São citados, para a dita arrematação, quaisquer credores incertos.

Lisboa, em 14 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Alberto Augusto Ferreira.

Verifiquei. = S. Mota. (7:010)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

2.ª Vara

33 No dia 27 do corrente, por doze horas, à porta deste tribunal, há-de proceder-se à arre-

matação em hasta pública de vários bens móveis do escritório da firma Sousa Salgado & C., em liquidação, os quais serão postos em praça por um tórço da sua avaliação constante dos autos de dissolução da dita firma e que, no dia 4 de Dezembro próximo, por doze horas, também à porta deste tribunal, há-de proceder-se à arrematação em hasta pública do direito e acção quo a dita firma Sousa Salgado & C., tem à quantia de 56.000\$, de que é devedora a firma Pillet & C., Limitada, que será posto em praça por três quartos do seu valor.

São por este citados para a arrematação os credores incertos.

Lisboa, em 22 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Delphin Augusto de Almeida*
Verifiquei. — O Juiz-Presidente, *S. Mota*. (7:035)

CITAÇÃO EDITAL

Éditos de trinta dias

34 Pelo juízo de direito da comarca de Pinhel, cartório do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, pelos quais é citado Inácio André, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da República do Brasil, casado com Ermelinda de Jesus, proprietária, residente no Barregão, freguesia de Jameiras, da mesma comarca, para no prazo de dez dias, findos os trinta, pagar ao requerente, João Lial Ruas da Silva Cabral, solteiro, proprietário, de Pinhel, a quantia de 400\$, juros vencidos, vincendos e despesas, sob pena de se proceder à penhora nos bens hipotecados, seguindo a execução ulteriores termos. Por este são também citados os incertos.

Pinhel, 21 de Novembro de 1913. — O Escrivão ajudante, *Alfredo Dias Coelho*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *F. Noronha*. (7:032)

CITAÇÃO EDITAL

Éditos de trinta dias

35 Pelo juízo de direito da comarca de Pinhel, cartório do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, pelos quais é citado Manuel Paulo da Silva, solteiro, maior, do Sorral, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, findos os trinta, pagar ao exequente, Joaquim Rodrigues da Cunha, viúvo, proprietário, de Pinhel, a quantia de 115\$97, juros vencidos, vincendos e despesas, ou no mesmo prazo nomearem bens à penhora, sob pena dêsse direito ser devolvido ao exequente, seguindo a execução seus ulteriores termos. Por este também são citados os incertos.

Pinhel, 21 de Novembro de 1913. — O Escrivão ajudante, *Alfredo Dias Coelho*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *F. Noronha*. (7:033)

36 Pelo juízo de direito da 6.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Adelino de Sampaio, foi requerida a citação de D. Adalina del Carmen de San Nicolai, que também se assina Adelina Gil Sanches Ferreira e Adelina Colombini, que teve como último domicílio conjugal o 3.º andar do prédio n.º 2 da Avenida Almirante Reis (antiga Avenida D. Amélia), freguesia dos Anjos, desta cidade, e mais tarde residiu na Rua António Pedro, letras M. C. 1.ª, freguesia de Arroios, também desta cidade, para o fim de falar aos termos duma acção de divórcio litigioso, que com fundamento no n.º 5.º do do artigo 4.º, do decreto de 3 de Novembro de 1910, lhe promove seu marido o Dr. Décio Sanches Ferreira, médico, residente na Rua Garrett, 61, 1.ª, de Lisboa; e por se ter verificado, nos termos legais, a ausência da citanda em parte incerta, por isso, pelo presente, é a mesma D. Adalina del Carmen de San Nicolai, que também assina os nomes de Adelina Gil Sanches Ferreira e Adelina Colombini, citada para na segunda audiência que tiver lugar neste juízo, findo que seja o prazo de trinta dias, contados da segunda e última publicação do respectivo anúncio, ver acusar esta citação e assinar-lhes mais três audiências para contestar, querendo, a dita acção, sob pena de revelia e de seguir o processo até final com a citanda representada pelo Ministério Público.

As audiências neste juízo tem lugar todas as terças e sextas-feiras, não sendo estes dias feriados, porque se o forem se farão nos dias feriados, por dez horas no Tribunal da Boa Hora, sito à Rua Nova do Almada.

O que se anuncia nos termos e para os efeitos legais.
Lisboa, em 21 de Novembro de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, *Adelino Augusto Simões de Sampaio*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *A. Gouveia*. (7:036)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

37 Pela 3.ª vara da comarca do Pôrto e quinto officio, correm éditos de trinta dias, contados desde a data da publicação do segundo e último anúncio, no inventário de menores, por óbito de Maria Moreira de Oliveira, viúva de António José de Oliveira, moradora que foi na Travessa da Carvalhosa, desta cidade, em que é inventariante Francisco David Fernandes de Andrade, genro da inventariada, morador na Rua da Boa Hora, desta mesma cidade, a citar os interessados Gaspar José de Oliveira, solteiro, maior; Almerinda de Oliveira, viúva de António José de Oliveira e os filhos dêsstes, cujos nomes se ignoram, todos ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para, sem prejuízo do andamento do processo, assistirem a todos os termos do mesmo inventário até final, e deduzirem como credores os seus direitos.

Pôrto, em 21 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Manuel José da Silva Pereira*.
Verifiquei. — *Vaz Pinto*. (6:996)

ÉDITOS DE QUARENTA DIAS

38 Pelo juízo de direito da comarca de Anadia, e pelo cartório do escrivão do quarto officio, Pompeu da Naia e Silva, correm éditos citando os interessados, Joaquim Ferreira Espinhal, viúvo de Libânia Patornilha, e Luis dos Santos Clemente, casado com Erminia Patornilha, do lugar e freguesia de Casal Comba, para no prazo de quarenta dias, a contar da publicação do último anúncio, assistirem até final a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mulher e sogra dita Libânia Patornilha, que foi do mesmo lugar, e no qual é inventariante cabeça de casal, José Ferreira Espinhal, daí. — O Escrivão do quarto officio, *Pompeu da Naia e Silva*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, *A. J. Vieira*. (6:997)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

39 Pelo juízo de direito da comarca da Lousã, e cartório do escrivão do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado José Moraes, casado, trabalhador, de Segade, mas ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu sogro, António da Costa Amado, que foi morador na Recajal, freguesia de Semide, sem prejuízo do seu andamento, e em que é cabeça de casal a viúva, Maria do Rosário.

São citados os credores incertos.
Lousã, 13 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Adelino Duarte de Carvalho*.
Verifiquei a exactidão. — *António de Moncada*. (6:999)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

40 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível desta cidade e comarca do Pôrto, cartório do quarto officio, correm éditos de trinta dias, contados da última publicação do presente anúncio, a citar os interessados, José Nogueira, Joaquim Nogueira e Augusto Nogueira e suas mulheres, cujos nomes se ignoram, todos ausentes em parte incerta do Brasil, para assistirem a todos os termos até final sentença do inventário orfanológico a que se procede por morte de sua mãe e sogra, Ana Ferreira da Cunha, viúva de Francisco Nogueira, moradora que foi, no lugar da Aldeia, freguesia de Medas, em que é inventariante a filha, Ana Nogueira e marido, José Martins Vieira, do mesmo lugar e freguesia, sob pena de revelia.

Pôrto, 6 de Novembro de 1913. — O Escrivão do quarto officio, *Alfredo Teixeira Pinto Ribeiro Júnior*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, *Eduardo Carvalho*. (7:000)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

41 Pelo juízo de direito da comarca da Lousã, cartório do escrivão do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, João Fernandes Manso, Manuel Fernandes Manso e António Fernandes Manso, solteiros, maiores, da Cruz de Ferro, para assistirem a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai, José Fernandes Manso, que foi morador na Cruz de Ferro, freguesia da Lousã, sem prejuízo do seu andamento e no qual é cabeça de casal, a viúva, Maria de Santo António. São citados os credores incertos.

Lousã, 14 de Novembro de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, *Adelino Duarte de Carvalho*.
Verifiquei a exactidão. — *António de Moncada*. (7:001)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

42 Pelo juízo de direito da comarca da Lousã, cartório do escrivão do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, António Antunes Garcia, solteiro, trabalhador, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu tio, José de Matos Portela, que foi morador no lugar da Lomba de Alveite, freguesia de S. rpin, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário, no qual é cabeça de casal o sobrinho, Eugénio de Matos Pudentoso, casado, dos Amiais.

São citados os credores incertos.
Lousã, 14 de Novembro de 1913. — O Escrivão do primeiro officio e interino do terceiro, *Adelino Duarte de Carvalho*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *António de Moncada*. (7:002)

43 No juízo de direito da comarca de Trancoso, e pelo cartório do escrivão do primeiro officio, Cristiano Rêlo, está correndo seus termos uma acção de divórcio litigioso, em que figuram como autor Alberto Lopes de Castro, casado, mas judicialmente separado de pessoa e bens, proprietário, residente em Freches da dita comarca, e réus sua mulher, Guilhermina da Conceição Pinto, proprietária, ausente em parte incerta da Africa Portuguesa, e o Ministério Público; e por éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, é citada a dita ré Guilhermina da Conceição Pinto, para na segunda audiência do juízo de direito referido, que começará a contar-se cinco dias depois de terminarem os éditos, ver acusar a citação e aí marcar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar a referida acção de divórcio litigioso, que foi proposta com fundamentos nos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

As audiências ordinárias fazem-se todas as segundas e quintas-feiras, por dez horas, no tribunal judicial da dita comarca de Trancoso, situado na vila do mesmo nome, e quando algum dêsstes dias fôr feriado, não estando compreen-

dido em férias, a audiência terá lugar no dia seguinte, se também não fôr feriado.

Trancoso, 17 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Cristiano Rêlo*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Norberto de Carvalho*. (7:003)

44 Pelo juízo de direito da comarca de Arouca, cartório do segundo officio, no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Manuel Gomes de Sousa Brandão, morador que foi no lugar de Figueiredo, freguesia do Burgo, em que é inventariante a sua viúva, Angélica Margarida de Almeida, do mesmo lugar e freguesia, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando os interessados ausentes em parte incerta no Brasil, Maria Carolina Rosa de Sousa, e marido, Manuel Gomes Rodrigues; Fernando Gomes de Sousa Brandão, solteiro, maior; Vitorino Gomes Calçada, casado e Antonio Gomes de Sousa Brandão, casado com uma mulher cujo nome se ignora, filhos e noras do inventariante, para assistirem a todos os termos até final do aludido inventário, sob pena de revelia.

Arouca, 13 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Alfredo de Castro Barbosa*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Fonseca*. (7:004)

45 Pelo juízo de direito da comarca de Cantanhede, cartório do escrivão Braga, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, citando o executado, Manuel Maria Monteiro da Silva, casado, proprietário, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, posterior ao dos éditos, pagar ao exequente, Manuel Monteiro da Silva, casado, proprietário, do lugar do Zambujal, da freguesia de Cadima, da qual a comarca, a quantia de 372\$60, e juros legais desde a citação, ou nomear à penhora bens suficientes para tal pagamento e das custas e selos acrescidos, sob pena de aquele direito se devolver ao exequente, e isto na execução de sentença que o segundo move contra o primeiro e sua mulher.

Cantanhede, 19 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Delphin José Rodrigues Braga*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *B. Sousa Brito*. (7:005)

COMARCA DE BRAGA

Éditos de trinta dias

46 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do quarto officio, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando não só o legatário, António Ferrira, lavrador, caseiro, residente no lugar da Cursoão, freguesia de S. João de Airão, comarca de Guimarães, como também os credores e legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca, para deduzirem seus direitos no inventário orfanológico a que se procede por morte de Francisco Xavier Dias Forte, morador que foi na freguesia de S. Pedro de Escudeiros, desta comarca, no qual é inventariante e cabeça de casal a viúva, Joaquina Xavier Forte, residente na Rua do Alcaide, desta cidade.

Braga, 19 de Novembro de 1913. — O Escrivão do quarto officio, *José Clodomiro Teles da Silva Menezes*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *N. Souto*. (7:006)

47 No tribunal do comércio da comarca da Feira, pelo cartório do escrivão privativo 51, nos autos de acção especial de letra que José Luis de Sousa Dias de Azevedo, freguesia de S. Jorge, promove contra Manuel José de Pinho e mulher Maria Rosa de Almeida, de Fafão, freguesia do Romariz, e em que o autor pede aos réus o pagamento da quantia de 852\$, montante duma letra sacada em 27 de Dezembro de 1912, com vencimento em 26 de Setembro de 1913, contra o réu, marido, e por este aceite, custas, selos e procuradoria, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar o dito réu Manuel José de Pinho, que se acha ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência do referido tribunal, posterior ao prazo dos éditos, ver acusar a citação, e aí assinar termo de confissão ou negação da sua firma e obrigação.

As audiências no dito tribunal fazem-se todas as segundas e quintas-feiras, não sendo feriados, no mesmo tribunal, sito no edificio do convento da vila da Feira, e sempre às onze horas.

Feira, 14 de Outubro de 1913. — O Escrivão ajudante, *António dos Santos Carneiro*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Maloso*. (7:007)

48 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do segundo officio, e na justificação avulsa em que Mariana Bernarda da Silva, também conhecida por Mariana Bernarda da Silva, viúva de José Francisco Ribeiro da Silva, da freguesia de S. Caetano, desta comarca, pretende habilitar-se como única herdeira do referido seu marido, correm éditos de trinta dias citando os interessados incertos à herança do mesmo, para comparecerem na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo dos éditos, que serão contados da segunda publicação do respectivo anúncio, a fim de verem acusar a citação e assinar-se-lhes três audiências para deduzirem o que tiverem a opor à mesma justificação, sob pena de revelia.

Pico, 6 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *João Bento de Lima*.
Verifiquei. — *Veiga Rodrigues*. (7:009)

49 Neste juízo, em acção de divórcio por mútuo consentimento, entre Francisco José Cordeiro, morador nos Ginetes, e mulher, Joana Fontes Ferraz Cordeiro, moradora que foi nesta cidade, e actualmente ausente em parte incerta dos Estados Unidos da América do Norte, correm éditos de quarenta dias, a contar da última publicação deste anúncio, intimando a dita consorte para no 5.º dia depois de findo o prazo dos éditos, ou no imediato, se cêse dia fôr domingo ou feriado, comparecer pelas onze horas

no tribunal judicial desta comarca, a fim dela e seu marido declararem se mantêm a sua resolução de se divorciarem.

Ponta Delgada, 13 de Agosto de 1913. — O Escrivão, *Alípio Correia Lobo*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Forjas*. (7:013)

50 Pelo juízo de direito da comarca do Funchal, cartório do terceiro officio, correm seus termos uma acção de divórcio em que foi autor, Antonio Viana, casado, negociante e proprietário, residente na freguesia de Santo Antonio, e ré, sua mulher, Maria Rodrigues, ou Mary Roderick, natural da referida freguesia de Santo Antonio, residente em parte incerta, na qual foi proferida sentença em 25 de Abril de 1912, em que foi autorizado o divórcio dos cônjuges o que se anuncia para os devidos efeitos, em harmonia com o decreto de 3 de Novembro de 1910.

Funchal, 8 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *António Alexandrino de Sousa*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Sousa Teles*. (7:018)

ÉDITOS DE CINQUENTA DIAS

51 Pelo Tribunal do Comércio da 2.ª vara do Pôrto, cartório do escrivão abaixo assinado, a requerimento de Joaquim Moreira da Silva, da freguesia de Fânzeres, correm éditos de cinquenta dias, contados da data da última publicação do presente anúncio, a citar Gabriel Lourenço Cardoso e mulher, Iria Martins Cardoso, também conhecida por Iria Bagulha, moradores, que foram, no lugar da Costa, da mesma freguesia, e actualmente ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, depois dos éditos, impugnarem, querendo, o pedido feito na acção em que o requerente os demanda pela quantia de 47\$76, proveniente de géneros de mercearia, com a pena de revelia.

Tribunal do Comércio do Pôrto, 6 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *José Lúcio da Costa Ribeiro*.
Visto. — *Gonçalo Pereira*. (7:020)

ÉDITOS DE QUARENTA DIAS

52 Pelo juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca do Pôrto, cartório do escrivão do segundo officio, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando o ausente em parte incerta, Fernando Francisco Pereira, casado com Assunção Torrão Quintans, do lugar da Boa Vista da Estrada, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Nova de Gaia, para no prazo de dez dias, depois de findo o prazo dos éditos e juntamente com sua mulher, pagar a Antonio Ferreira Lopes, casado, negociante, morador na Rua de General Torres, também da Vila Nova de Gaia, o capital de 4.900\$00 que a mesma sua mulher, por si e como sua procuradora, confessou dever ao referido creitor, por escritura de 26 Outubro de 1911 e bem assim os juros desde essa data, na razão de 8 por cento ao ano, 150\$00 para indemnização de despesas extra judiciais e custas, sob pena de se proceder à penhora nos prédios hipotecados e da execução prosseguir nos seus ulteriores termos, na conformidade da lei.

Pôrto, em 18 de Novembro de 1913. — O Escrivão do segundo officio da 4.ª vara cível, *António Augusto Rodrigues da Gama*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 4.ª vara cível, *Cruz Capelo*. (7:021)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

53 No juízo de direito da comarca de Guimarães, cartório do escrivão abaixo assinado, correm seus devidos termos, até final, uma acção de processo ordinário tentada por Antonio da Silva, viúvo, mestre de obras diplomado, do lugar da Ribeira, freguesia de S. Martinho de Sande, da mesma comarca, contra Tobias Pires da Costa e esposa, Adelaide Rodrigues Alves Monteiro, actualmente ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, os quais, por sentença que já transitou em julgado, foram condenados ao capital pelido, juros, custas e selos, pelo que a requerimento do autor e em execução da referida sentença, correm nos mesmos autos éditos de trinta dias, que começarão a contar-se depois da segunda e última publicação deste anúncio, citando aqueles, Tobias Pires da Costa e esposa, para, no prazo de dez dias posterior ao dos éditos, pagarem ao referido Antonio da Silva a quantia de 510\$00(3), importância do capital, juros, custas e procuradoria que se liquidaram na dita acção e das custas que o dito autor pagou pelos réus na execução que contra estes moveu o representante do Ministério Público, por apenso à mesma acção, sendo que aquela importância deverá ser acrescida dos juros que se vencerem, custas e procuradoria até integral pagamento, sob pena de prosseguir a execução nos bens que aos réus foram arrestados e constam do respectivo processo, apenso à aludida acção.

Guimarães, em 17 de Novembro de 1913. — O Escrivão do quarto officio, *Joaquim Penafort Lisboa*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *P. da Resende*. (7:025)

ACÇÃO DE DIVÓRCIO

54 Por sentença de 30 de Outubro do corrente ano de 1913, que transitou em julgado, proferida no processo de divórcio por mútuo consentimento requerido pelos cônjuges Estrela Bimtim Pires e marido, João Perfeito Lopes Varela, proprietários, desta cidade, foi autorizado o divórcio definitivo dos mesmos cônjuges, em harmonia com o disposto no artigo 40.º e seu § 2.º do decreto, com força de lei, de 3 de Novembro de 1910, o que se faz publico nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º do mesmo decreto.

Pôrto, 19 de Novembro de 1913. — Pelo escrivão do terceiro officio, o ajudante, *Ernesto Martinho Lial*.
Verifiquei. — O Juiz de Direito da 3.ª vara cível, *Vaz Pinto*. (7:027)

55 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Nova de Ourém, cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste, citando os interessados...

Vila Nova de Ourém, 11 de Outubro de 1913. — O Escrivão, Celentino Augusto Pimenta. Verifiquei. — Costa Brandão. (7:031)

56 No juízo de direito da comarca de Montalegre, e pelo cartório do segundo officio, a requerimento de Rosa Maria Antunes Teixeira, viúva, lavradeira, de Vila Nova de Siltós, freguesia de Santa Mariinha de Ferral, da mesma comarca, correm éditos de sessenta dias, contados do dia da segunda e última publicação deste anúncio...

Que a autora foi casada com António José Martins, lavrador, do referido lugar, que faleceu sem testamento, não obstante a certidão de óbito declarar o contrário, por manifesto quívoco, e não deixou filhos nem outros descendentes ou ascendentes, e tam pouco irmãos ou descendentes destes;

Que é, evidentemente, a autora herdeira legítima de seu finado marido, sucedendo-lhe nos respectivos bens (Código Civil, artigo 1969.º);

Que apesar da doação a favor do réu, sobrinho por afinidade do mesmo seu marido, feita tanto por este, como pela autora, e constante da escritura pública de 13 de Julho de 1886, lavrada nas notas do ex-tabelião da comarca de Vieira, José Baptista Linhares;

Que tal doação, abrangendo a totalidade dos bens dos doadores sem reserva do usufruto, ou deixando estes sem meios de subsistência, é nula, nos termos do disposto no artigo 1460.º do citado Código;

Que o donatário não cumpriu a cláusula ou condição com que se fez a doação de ter na sua companhia os doadores, vestir estes, tratá-los nas suas enfermidades e velá-los; nem sequer aceitou a mesma doação ou praticou qualquer acto que importasse a sua aceitação;

Que quer por aquela disposição do Código Civil, quer pelo que se prescreve nos artigos do 1466.º e 1467.º, não pode prevalecer a doação, contra direito e lei expressa;

Que autora e réus são partes legítimas na acção, devendo esta julgar-se procedente, sendo a doação considerada nula e a autora tida como herdeira legítima de seu finado marido, para o fim de suceder-lhe em todos os bens, com custas e procuradoria pelo réu.

As audiências no mesmo juízo fazem-se em todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, ou nos dias imediatos se aqueles forem feriados, pelas dez horas, no Tribunal Judicial, sito na Praça Luis de Camões, da Vila do Montalegre. Montalegre, em 5 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Domingos Dias de Matos. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Peixoto Magalhães. (6:995)

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO PORTO

Concurso

57 Por deliberação da mesa desta Santa Casa se faz público que se acha aberto concurso por tempo de trinta dias, contados da última publicação deste anúncio no Diário do Governo, para o provimento dum lugar de continuo do Hospital de Alienados do Coude de Ferreira, administrado pela Santa Casa da Misericórdia do Porto, com o ordenado anual de 168\$, pago em duodécimos e sujeito ás deducções legais, alimentação de 3.ª classe e residência obrigatória no edificio do hospital.

Os concorrentes deverão dirigir o seu requerimento, por elles escrito e assinado, sendo a letra e assinatura reconhecidas por notário, ao provedor desta Santa Casa, e juntarão os seguintes documentos, todos devidamente rubricados pelo concorrente:

Obrigatórios

- 1.º Certidão de idade, que prove terem mais de vinte e um anos e menos de trinta e um.
2.º Certificado do registro criminal, por onde se mostrem livres de culpas, passado na terra da naturalidade dos concorrentes.
3.º Documento comprovativo de terem cumpriu os preceitos da lei do recrutamento.
4.º Atestados de bom comportamento passados pelas autoridades, a quem competir, dos concelhos em que tiverem residido nos últimos três anos.
5.º Certidão de exame de instrução primária do 2.º grau, a qual pode ser substituída pela apresentação de certidão do exame ou curso em que seja obrigatória a precedência daquele exame, ou que por lei esteja equiparado ao curso dos liceus.
6.º Certidão de facultativo que prove não padecerem de moléstia contagiosa, serem vacinados e terem aptidão física necessária ao bom desempenho do cargo.

Facultativos

7.º Documentos comprovativos do exercício doutros cargos ou empregos, especialmente de natureza idêntica ao lugar a concurso.

8.º Documentos fidedignos, abonatórios da probidade dos concorrentes e das suas aptidões para auxiliarem, quando seja necessário, os serviços de expediente e arquivo da secretaria do hospital.

Todos os documentos serão reconhecidos por notário da cidade do Porto, quando não estejam autenticados por sê-lo branco da repartição donde dimanem; os documentos constantes dos n.ºs 2.º, 4.º e 6.º serão passados pelas respectivas entidades, dentro do prazo do concurso.

Nenhuns documentos podem ser recebidos depois de findo esse prazo.

Nos termos do artigo 70.º do regulamento de secretaria e de fazenda, os processos serão entregues pelos concorrentes na 1.ª secção da 1.ª repartição da Santa Casa (repartições centrais), sendo-lhes dado em troca um recibo com a enumeração dos documentos apresentados.

Obrigações

O lugar de continuo é comum aos serviços da direcção clínica e aos de secretaria e contabilidade, competindo-lhe portanto:

1.º O cumprimento das obrigações inerentes ao cargo, entre as quais o serviço propriamente da secretaria; estar ás ordens da direcção administrativa e do director clinico para comunicar aos diversos empregados as ordens de serviço hospitalar; abrir regularmente a secretaria ás horas designadas no respectivo horário e fechá-la quando concluidos os serviços dessa repartição, bem como abri-la todas as vezes e a qualquer hora que seja preciso para serviço extraordinário; manter em perfeito assio a secretaria e suas dependências, bem como os gabinetes das direcções administrativa e clinica, cabendo-lhe além disso o arranjo das mesas e mais mobiliário dessas repartições.

2.º O cumprimento das obrigações que em caso accidental ou extraordinario lhe sejam exigidas, cumprindo além disso observar todas as outras disposições gerais do respectivo regulamento e sujeitar-se ás correspondentes penalidades.

3.º Concorrer para a caixa de aposentações, criada pelo regulamento vigente.

As nomeações serão feitas pela mesa, nos termos dos artigos 78.º a 91.º do regulamento de secretaria e de fazenda.

Porto e Santa Casa da Misericórdia, em 21 de Novembro de 1913. — O Provedor, António Luis Gomes. (7:022)

COMARCA DE VILA NOVA DE FOZCOA

Éditos de trinta dias

58 Pelo juízo de direito desta comarca de Vila Nova de Fozcoa, cartório do escrivão que este subscreve, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do presente no Diário do Governo, citando o coerdeiro Antonio Joaquim, casado, ausente em parte incerta, no Brasil, para assistir a todos os termos, até final, no processo de inventário orfanologico a que se procede, por falecimento de seu pai, Antonio Júlio Rodrigues, que foi das Chãs.

Vila Nova de Fozcoa, 18 de Novembro de 1913. — O Escrivão, J. J. Tavares Remisio. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, O. Costa. (8)

EDITOS DE TRINTA DIAS

59 Pelo juízo de direito da comarca de Faro, cartório do segundo officio e inventário orfanologico a que se procede por obito de Maria da Graça de Oliveira, moradora que foi na Rua Serpa Pinto, freguesia de S. Pedro, desta cidade de Faro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando para assistirem a todos os termos, até final, do mencionado inventário, sem prejuizo do seu andamento, os interessados, Maria da Graça, e marido, Leandro Rodrigues Vargas, ausente em parte incerta, na Republica Argentina, e Pedro Lopes, solteiro, maior, ausente em parte incerta.

O Escrivão do segundo officio, Anibal Valeriano Pinto Santos. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Dias Ferreira. (b)

EDITOS DE TRINTA DIAS

60 No juízo de direito da comarca de Faro, cartório do quarto officio e inventário orfanologico por obito de Maria Nunes, viúva, ex-moradora no sitio do Azinhal e Amendoeira, freguesia de Estoi, em que é inventariante, Manuel Abreu da Costa, morador no mesmo sitio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio no Diário do Governo, citando os interessados, Manuel de Mendonça Gasiba, viúvo, ausente em parte incerta no Alentejo, João de Mendonça Gasiba, e mulher, Maria do Carmo, José Gonçalves da Aberta, solteiro, maior, e Maria do Rosário, e marido, José Rodrigues Ribeiro, estes ausentes em parte incerta na Republica Argentina, para todos os termos do mesmo inventário, até final, sem prejuizo do seu andamento.

O Escrivão do quarto officio, Francisco José Bernardino de Brito. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Dias Ferreira. (c)

61 Por este juízo correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando os interessados José Augusto Fernandes e mulher, Elisa de Lemos Fernandes, residentes no Brasil, em parte incerta, Joaquim Augusto Fernandes e José Joaquim Fernandes, solteiros, maiores, ausentes em parte incerta, para assistirem, querendo, aos termos do inventário orfanologico por obito de seu pai, Joaquim Antonio Fernandes, morador que foi na Quinta de S. Bartolomeu.

Sabugal, 15 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Manuel Louro Correia. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Vieira Ribeiro. (d)

COMARCA DE VALPAÇOS

Éditos de trinta dias

62 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do primeiro officio, no inventário orfanologico a que se procede por obito de Albino Antonio Linoeiro, morador que foi no lugar e freguesia de Possacos, desta dita comarca, e no qual é cabeça de casal a viúva, Joaquina Monsalvarga, do mesmo lugar, citando os interessados José Manuel Linoeiro e mulher, Teresa Fernandes, Bárbara Augusta, Maria Cândida, solteiras, maiores, e Antonio Augusto, solteiro, menor púber, todos ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do aludido inventário (artigo 696.º, § 3.º, do Código do Processo Civil).

Valpaços, 13 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Luis Adácio de Magalhães Pinto. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, C. Fernandes. (e)

EDITOS

63 Pelo juízo de direito da comarca de Ovar, cartório do primeiro officio, escrivão Coelho, correm éditos de quarenta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando o interessado João Correia Lopes, solteiro, maior, ausente em Santos, Estados Unidos do Brasil, em parte incerta, para assistir a todos os termos até final do inventário por obito de seu pai, Francisco Correia Lopes, que foi morador na Rua de S. Pedro, 14, 2.º andar, freguesia de S. Miguel, da cidade de Lisboa, em que é cabeça de casal a sua viúva, Clara Rodrigues de Almeida, daí, e bem assim para, na qualidade de credor, deduzir os seus direitos no mesmo inventário, e isto sem prejuizo do seu andamento.

Ovar, 18 de Novembro de 1913. — O Escrivão, João Ferreira Coelho. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Teixeira de Queiros. (f)

64 Pelo juízo de direito da comarca de Mirandela e cartório do escrivão do segundo officio, correm éditos de trinta dias a contar da publicação do segundo e último anúncio citando Manuel Maria Teles, solteiro, relojoeiro, natural de Zamora, Espanha, domiciliado ultimamente nesta vila e actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, findo que seja o prazo dos éditos, pagar no cartório do referido escrivão a quantia de 59\$25 importância de multa, selos e custas no processo de policia correcional por crimes de uso e porte de arma de fogo, sem licença, e andar munido de gazua, que lhe promoveu o Ministério Público e em que foi condemnado por sentença de 5 de Setembro findo, ou no mesmo prazo nomear bens á penhora para pagamento da quantia exequenda e custas acrescidas, sob pena de se devolver ao Ministério Público o direito de nomeação e prosseguir-se nos demais termos da respectiva execução até final.

Mirandela, em 18 de Novembro de 1913. — O Escrivão, substituto, Manuel Amador de Magalhães Pegado. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, G. de Almeida. (g)

EDITOS DE TRINTA DIAS

65 Anuncia-se que pelo cartório do segundo officio da comarca de Benavente, correm éditos de trinta dias, citando os credores no inventário por obito de João Rodrigues Carvoeiro, morador que foi em Samora Correia, Manuel da Vinha, Joaquim da Vinha e Manuel Padilha & Padilha, residentes fora da comarca, para que naquele prazo, que com çará a contar-se desde a data do segundo anúncio no Diário do Governo, se fazerem representar no dito inventário, sob pena de revelia.

Benavente, em 19 de Novembro de 1913. — O Escrivão, António Duarte de Almeida Veiga. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Francisco António Patricio. (h)

EDITOS DE TRINTA DIAS

66 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó, cartório do escrivão que este assina, correm éditos de trinta dias, a contar do dia em que se publicou o último anúncio, citando os interessados Adriano Pereira e mulher Teresinha Fernandes e Manuel António, solteiro, maior, todos do Franziñhal e ausentes em parte incerta da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para falarem e assistirem a todos os termos e actos até final do inventário de menores a que neste juízo se procede por obito de sua mãe, sogra e avó, Ana Pereira, viúva, moradora, que foi no F.º anzinhal e no qual é cabeça de casal Beatriz Pereira, solteira, maior, do mesmo lugar e nele deduzirem os seus direitos.

Alijó, em 11 de Novembro de 1913. — O Escrivão do segundo officio, Artur Alves Camelas. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Carneiro. (i)

COMARCA DE COIMBRA

67 Pelo juízo de direito da comarca de Coimbra, cartório do escrivão Artur de Campos, correm éditos de trinta dias, citando Bento Ribeiro, viúvo dos Casais da Vera Cruz, mas ausente em parte incerta nos Estados Unidos da Republica do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanologico a que neste mesmo juízo se procede por obito de Maria de Jesus Pêga, da Andorinha, em que é cabeça de casal José Ribeiro, deste mesmo lugar. — O Escrivão do quarto officio, Artur de Freitas Campos. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Oliveira Pires. (j)

68 No juízo de direito da comarca de Anadia, cartório do escrivão do primeiro officio, correm seus termos a execução por custas e selos em que é exequente o delegado do Procurador da Republica, nesta comarca e executado António Germano de Araújo, que se evanuiu das cadeias desta vila, solteiro, segureiro, natural de Coimbra, o qual é citado por éditos de quarenta dias, a contar do dia em que se publicou o último anúncio, para no

prazo de dez dias subsequentes aos éditos pagar no cartório do escrivão do primeiro officio 14\$27 (5) e selos do incidente da citação, ou nomear á penhora bens suficientes e idoneos para tal pagamento, sob pena de se devolver tal direito ao exequente e seguir a execução os termos ultteriores até integral pagamento. — O Escrivão, Armando de Sousa Andrade. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito substituto, António José Vieira. (l)

69 Pelo juízo de direito da comarca de Fornos de Algodres, cartório do escrivão do segundo officio, Sarmento, correm seus devidos termos um inventário orfanologico a que se procede por falecimento de Isabel Augusta Monteiro, casada, moradora que foi em Algodres, desta comarca, no qual é cabeça de casal, António Ferreira do Vale, morador no Ramozinho, freguesia dita de Algodres, e no mesmo inventário, correm éditos de trinta dias, que principiarão a ser contados desde a segunda publicação deste no Diário do Governo, citando António da Fonseca Faia, viúvo da referida inventariada, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da América do Norte, para assistir a todos os termos, até final, do mencionado inventário, sem prejuizo do andamento deste, e os credores ou legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca.

Fornos de Algodres, 21 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Alberto Augusto Ferreira Sarmento. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Domingos Amaral. (m)

CITAÇÃO

70 Pelo cartório do escrivão do segundo officio, do juízo de direito na comarca de Amares, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação desta no Diário do Governo, citando Alvaro Augusto Esteves da Silva, solteiro, maior, natural da freguesia de Vilela, desta comarca, mas actualmente ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, a fim de, na qualidade de interessado, assistir a todos os termos, até final, do inventário orfanologico, a que neste juízo se procede, por obito de seu pai, Manuel Esteves da Silva, que foi do lugar do Pinheiro, freguesia dita de Vilela, desta comarca, no qual é inventariante a viúva, Maria Custódia de Sousa, da mesma freguesia.

Amares, 14 de Novembro de 1913. — E eu, José de Araújo e Sousa, o subscrevi. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, A. Gama. (n)

COMARCA DA PESQUEIRA

Éditos de trinta dias

71 Pelo juízo de direito da comarca da Pesqueira, cartório do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando quaisquer credores incertos, para apresentarem as suas reclamações á liquidação dos bens arrematados no processo de herança jacente, por obito de Joaquim Augusto de Sampaio, que foi da freguesia de Nagozelo, desta comarca, cuja herança foi julgada vaga para o Estado.

Pesqueira, 19 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Alfredo de Magalhães. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Alexandre de Araújo. (o)

EDITOS DE TRINTA DIAS

72 Pelo juízo de direito da comarca de Meda, cartório do primeiro officio, escrivão Correia, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando o coerdeiro Manuel do Espírito Santo, solteiro, de maior idade, morador que foi no Carvalhal, e actualmente residente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do inventário orfanologico a que se procede por obito de seu pai, Carlos António, morador que foi no lugar e freguesia do Carvalhal, e no qual é inventariante a viúva, Cândida Rosa, moradora no mesmo lugar do Carvalhal, sem prejuizo do andamento do referido inventário.

Meda, 14 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Joaquim Augusto de Azevedo Correia. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Góis. (p)

EDITOS DE TRINTA DIAS

73 No juízo de direito da comarca de Alvaiázere, cartório do escrivão do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio, citando Manuel Marques Henriques, solteiro, maior, da Várzea dos Amarelos, freguesia de Maças de D. Maria, mas ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanologico por obito de seu pai, João Marques Henriques, que foi daquelle referido lugar da Várzea dos Amarelos, e em que é inventariante a viúva deste, Ana Marques, também dali, deduzindo assim, como interessado, os seus direitos.

Alvaiázere, 20 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Manuel Mendes Pimentel. Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, J. E. Simões Baião. (q)

EDITOS DE TRINTA DIAS

74 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Nova de Ourém, cartório do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando Francisco Isidro Cortes e Ugolino Ferreira, ambos casados, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final, sob pena de revelia, do inventário orfanologico a que neste juízo se procede por falecimento de seu pai e sogro, Manuel Cortes, morador que foi na Monomodia, freguesia do Olival, sem prejuizo do mesmo inventário.

Vila Nova de Ourém, 7 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Jaime Peixoto Ferreira Jordão. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Costa Brandão. (r)

75 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Nova de Ourém, cartório do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando António Luis Pedro, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final, sob pena de revelia, do inventário orfanológico a que neste juízo se procede por falecimento de Josefa de Jesus, moradora que foi em Aldeia Nova, freguesia do Olival, e em que é inventariante o viúvo, Luis Pedro, do mesmo lugar, e deduzir os seus direitos sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Vila Nova de Ourém, 19 de Novembro de 1913.— O Escrivão do segundo officio, Jaime Peçoto Ferreira Jordão.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Costa Brandão. (s)

76 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, é citado por éditos de trinta dias, a correr do em que pela última vez fôr publicado este anúncio, o interessado menor impúbere, Júlio Pacheco de Medeiros, morador que foi nesta vila e ora ausente nos Estados Unidos da América do Norte, para todos os termos até final do inventário orfanológico por óbito de seu pai, Mariano Pacheco de Medeiros, de que é inventariante, Maria da Conceição Pacheco.

Povoação, 4 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Miguel Inácio Lopes.

Verifiquei.— Vasconcelos. (t)

77 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados por éditos de trinta dias, a correr do em que pela última vez fôr publicado este anúncio, os interessados, Manuel Jacinto de Medeiros e mulher, Ermelinda Vieira, moradores que foram na Lomba do Alcaide, desta vila, e ora ausentes nos Estados Unidos da América do Norte, para todos os termos até final do inventário orfanológico por óbito de sua mãe e sogra, Maria de Sousa Pimentel, de que é inventariante, Manuel Jacinto de Medeiros.

Povoação, 4 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Miguel Inácio Lopes.

Verifiquei.— Vasconcelos. (u)

78 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados, por éditos de trinta dias, a correr do em que, pela última vez, fôr publicado este anúncio, os interessados, Joaquim de Medeiros Resendes e mulher, Eufrazia Ribeiro de Medeiros, ausentes nos Estados Unidos do Brasil, e Rosa Júlia de Medeiros e marido, Francisco Teixeira Nogueira, ausentes nos Estados Unidos da América do Norte, moradores que foram todos no lugar de Agua Retorta, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico, por óbito de seu pai e sogro, Manuel José de Medeiros Resendes, de que é inventariante Ana Júlia de Medeiros.

Povoação, 4 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Miguel Inácio Lopes.

Verifiquei.— Vasconcelos. (v)

79 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados, por éditos de trinta dias, a correr do em que, pela última vez, fôr publicado este anúncio, os interessados, Manuel Jacinto de Medeiros e mulher, Ana de Simas de Medeiros, moradores que foram nesta vila e ora ausentes nos Estados Unidos do Brasil; José Jacinto de Medeiros e mulher, Maria Ana de Medeiros; Maria dos Anjos Medeiros, viúva; Agostinho José de Medeiros e mulher, cujo nome se ignora, moradores que foram na Lomba do Carro, desta vila, e Maria Luciana de Medeiros e marido, Jaime Soares Gamboa, moradores que foram no lugar de Agua Retorta, e todos actualmente ausentes nos Estados Unidos da América do Norte, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico por óbito de seu pai e sogro, Francisco Jacinto de Medeiros, de que é inventariante João Jacinto de Medeiros.

Povoação, 11 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Miguel Inácio Lopes.

Verifiquei.— Vasconcelos. (x)

80 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do segundo officio, escrivão Lopes, são citados, por éditos de trinta dias, a correr do em que pela última vez fôr publicado este anúncio, os interessados, Manuel Cabral e mulher, Maria de Jesus, e Alexandrina Furtado, solteira, de maior idade, moradores que foram no lugar das Furnas e ora ausentes nos Estados Unidos da América do Norte, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico por óbito de seu pai e sogro, António Cabral, de que é inventariante a sua viúva, Maria da Glória, do dito lugar das Furnas.

Povoação, 24 de Outubro de 1913.— O Escrivão, Miguel Inácio Lopes.

Verifiquei.— Vasconcelos. (z)

COMARCA DA ILHA DE S. JORGE

81 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio e inventário de José Vieira Maciel, casado, que foi desta vila, correm éditos de trinta dias, citando os ausentes em parte incerta Manuel, José, Laureano Vieira, Duarte Vieira e respectivas consortes, de quem se ignora os nomes, e o menor, filho da interessada Maria, já falecida, juntamente com seu pai, Gaspar, de quem se ignora o sobrenome, filhos e neto do inventário, para todos os termos até final do dito inventário.

Velas, 1 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Fernando Avila.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Silveira. (aa)

COMARCA DA ILHA DE S. JORGE

82 Correm no inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de João José Broves, casado, que foi da Beira, freguesia de

S. Jorge, em que é inventariante o filho d'ele, dali, José Antonio Breves, citando os interessados ausentes, Manuel José Breves e mulher, cujo nome se ignora, Antonio José Breves e mulher, cujo nome se ignora, bem como os dois filhos da interessada, já falecida, Maria Santa, cujos nomes, idades e estados se ignoram, para assistirem a todos os termos até final do inventário referido, sem prejuízo do seu andamento.

Velas, 6 de Novembro de 1913.— O Escrivão, interino, do segundo officio, Joaquim Cardoso do Livramento.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Silveira. (bb)

COMARCA DE SANTA CRUZ

83 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do terceiro officio, nos autos de inventário orfanológico que Joaquim de Jesus, viúvo, presta por óbito de sua mulher, Cláudia de Nobrega, morador que foi do sítio da Ribeira dos Pertetus, freguesia do Caniço, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando os interessados, Manuel de Nobrega e sua mulher, ausentes em parte incerta na cidade de Buenos Aires, José de Nobrega e sua mulher, ausentes em parte incerta, em Mos. Amédes, e Valentim de Nobrega e sua mulher, Leonor de Jesus, ausentes em parte incerta das Ilhas de Sandwich, para assistirem a todos os termos do referido inventário, para os efeitos do artigo 69.º do Código do Processo Civil.

Santa Cruz, 10 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Vicente Julião Gonçalves.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, F. Urculu. (cc)

84 Pelo juízo de direito da comarca de Tórres Novas, cartório do primeiro officio, e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Francisco de Oliveira Sant'Ana, que foi da Mata, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando o interessado Bento de Oliveira, solteiro, residente em parte incerta da cidade de Lisboa, para assistir até final a todos os termos do aludido inventário e sem prejuízo dos termos dos mesmos.

E para que se não possa alegar ignorância, mandei passar o presente anúncio.

Tórres Novas, 19 de Novembro de 1913.— O Escrivão, João Abellard de Sousa Bual.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, substituto, Pinto Lopes. (dd)

ÉDITOS DE QUARENTA DIAS

85 Pelo juízo de direito desta cidade e comarca, cartório a cargo do escrivão abaixo assinado e execução por custas, selos e multa movida pelo Ministério Público nesta comarca contra Albino Dias, natural da Bemposta, comarca de Arganil, que residiu nesta dita cidade, e actualmente ausente em parte incerta correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio, citando-o para no prazo de dez dias, findo o dos éditos pagar a quantia de 45\$74(5) de custas e selos e mais a de 2\$, proveniente de multa, esta acrescida dos respectivos adicionais, em que foi condenado nos autos de processo correccional pelo crime de furto, ou nomear à penhora bens suficientes para tais pagamentos e o das custas que acrescerem, sob pena da nomeação se devolver ao exequente e do prosseguimento da execução em seus devidos termos.

Figueira da Foz, 16 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Elísio da Costa Duarte.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Pereira Machado. (ee)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

86 Pelo juízo de direito desta cidade e comarca, cartório a cargo do escrivão abaixo assinado e execução por custas e selos movida pelo Ministério Público nesta comarca, contra Alfredo Ferreira e Francisco dos Santos Fonseca, caixeiros, residentes que foram nesta dita cidade, e actualmente ausentes em parte incerta, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio, citando-os para no prazo de dez dias, findo o dos éditos, pagarem solidariamente a quantia de 179\$07 e mais o primeiro d'elles \$96, provenientes de custas e selos em dívida nos autos de policia correccional que lhes moveu e a outros aquelle magistrado e Francisco da Costa Ramos, desta mesma cidade, e em que foram condenados, ou nomearem à penhora bens suficientes para tais pagamentos e o das custas que acrescerem, sob pena da nomeação se devolver ao exequente e do prosseguimento da execução em seus devidos termos.

Figueira da Foz, 16 de Outubro de 1913.— O Escrivão, Elísio da Costa Duarte.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Pereira Machado. (ff)

ÉDITOS DE QUARENTA DIAS

87 Pelo juízo de direito desta cidade e comarca, cartório a cargo do escrivão abaixo assinado e execução por custas, selos e multa, movida pelo Ministério Público, nesta comarca, contra João da Silva, do lugar da Tufeira, freguesia de Lavos, actualmente ausente em parte incerta, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio, citando-o, para no prazo de dez dias, findo o dos éditos, pagar a quantia de 61\$44 de custas e selos, e mais a de 12\$ proveniente de multa, esta acrescida dos respectivos adicionais, em que foi condenado nos autos de processo correccional pelo crime de furto, ou nomear à penhora bens suficientes para tais pagamentos e o das custas que acrescerem, sob pena da nomeação se devolver ao exequente e do prosseguimento da execução em seus devidos termos.

Figueira da Foz, 19 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Elísio da Costa Duarte.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Pereira Machado. (gg)

ÉDITOS DE QUARENTA DIAS

88 Pelo juízo de direito desta cidade e comarca, cartório a cargo do escrivão abaixo assinado, o execução por custas, selos e multa, movida pelo Ministério Público nesta comarca, contra Joaquina Coelho, natural de Alfarelos, moradora, que foi, nesta dita cidade, e actualmente ausente em parte incerta, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio, citando-a para, no prazo de dez dias, findo o dos éditos, pagar a quantia de 44\$30(5) de custas e selos, e mais a de \$20, proveniente de multa, esta acrescida dos respectivos adicionais, em que foi condenada nos autos de processo correccional pelo crime de exposição e abandono dum criança, que lhe moveu aquelle magistrado, ou nomear à penhora bens suficientes para tais pagamentos e o das custas que acrescerem, sob pena da nomeação se devolver ao exequente e do prosseguimento da execução em seus devidos termos.

Figueira da Foz, 16 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Elísio da Costa Duarte.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Pereira Machado. (hh)

89 No juízo de direito da comarca do Faro, cartório do terceiro officio, e nos autos de inventário orfanológico dos bens que ficaram por óbito de João de Brito, morador, que foi, no sítio da Soalheira, freguesia de S. Brás, correm éditos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando os interessados, Joaquina Nunes, casada com Manuel Martins, e Francisca de Brito, casada, com Manuel Luizinho, ausentes em parte incerta da República Argentina, para todos os termos, até final, do referido inventário, sob pena de revelia.

Faro, 19 de Novembro de 1913.— O Escrivão, José Joaquim Peres.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Dias Ferreira. (ii)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

O Dr. Vicente Luis Gomes, juiz das execuções do primeiro distrito fiscal de Lisboa:

90 Faço saber que por este juízo das execuções do primeiro distrito fiscal correm éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação destes no Diário do Governo, citando os credores que pretenderem deduzir preferências no direito de acção que João Manuel Rodrigues e mulher tem ás receitas consignadas na Caixa Geral de Depósitos constantes dos conhecimentos n.ºs 21:105, 21:174, 21:250, 21:351 e 21:709, da importância de 16\$07 cada um, penhorado pela Fazenda Nacional, na acção ordinária em que é autora, Catarina Street de Arriaga e Cunha e réus os ditos João Manuel Rodrigues e mulher, para pagamento de contribuições em dívida.

Lisboa, 21 de Novembro de 1913.— E eu, José Augusto Cardoso, escrivão o subscrevi.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, V. Gomes. (jj)

EDITAL

O Dr. Mário Ferreira da Rocha Calisto, juiz do segundo distrito fiscal de Lisboa:

91 Faço saber que no dia 6 do mês de Dezembro de 1913, pelas doze horas, à porta do Tribunal das Execuções Fiscaes de Lisboa, na Rua da Emenda, n.º 46, vão à praça, para serem vendidos pelos maiores lances offerecidos os seguintes movéis: um cofre de ferro à prova de fogo; um motor eléctrico da força dum cavallo e um aparelho para moer café; uma balança decimal pesando 1:000 quilogramas; uma balança com pratos de metal amarelo pesando quinze quilogramas. Móveis estes penhorados a Pereira & Almeida, Limitada, no processo de execução que a Fazenda Nacional lhe move pela contribuição industrial do ano de 1911, na importância de 77\$63, e os juros de mora, selos e custas do processo, paga por Francisco da Costa Ramos que ficou subrogado nos direitos da Fazenda Nacional e a requerimento do qual continua a execução tendo mais a pagar os juros de mora, selos e custas até final.

Lisboa, segundo distrito fiscal, 21 de Novembro de 1913.— O Escrivão do terceiro bairro, Mendes Correia.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mário Calisto. (ll)

92 Pelo juízo das execuções do segundo distrito fiscal de Lisboa, vai à praça no dia 5 de Dezembro, pelas doze horas, no Tribunal das Execuções Fiscaes, à Rua da Emenda, 46, para ser vendido pelo maior lance que fôr offerecido, um piano, marca Elor Ed. Gutier, a fim de com o seu produto ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Artur Carlos Pereira, por dívida de contribuição industrial na importância de 72\$90.

Lisboa, 21 de Novembro de 1913.— O Escrivão suplente, José Nogueira do Amaral.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Mário Calisto. (mm)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

93 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no Diário do Governo, citando Manuel Cândido de Araújo, morador, que foi, no Bêco do Casal, 16, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade, a quantia de 78\$94, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 15 de Novembro de 1913.— E eu, José Belém, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Mário Calisto. (nn)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

94 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm

éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no Diário do Governo, citando Manuel Moreira da Silva Carvalho, morador, que foi, na Estrangeira do Baixo, 3, 1.º, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade, a quantia de 77\$52, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1912, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 15 de Novembro de 1913.— E eu, José Belém, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Mário Calisto. (oo)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

95 Perante a Comissão de Assistência Judiciária, que funciona ante o juízo de direito da 1.ª vara cível do Porto, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, com o fim de intimar Amélia de Jesus Alves, doméstica, natural de Pinhel, e actualmente ausente em parte incerta dentro da República Portuguesa, para no prazo de cinco dias, posterior aos dos éditos, contestar, querendo, o pedido do benefício da Assistência Judiciária, que à mesma comissão veio fazer seu marido, Alfredo Nogueira Pinto, residente na Rua do Costa Cabral, 484, desta cidade, para contra ella intentar uma acção de divórcio, pelas causas mencionadas no artigo 4.º, n.ºs 5.º e 6.º da lei de 3 de Novembro de 1910.— O Secretário da Comissão de Assistência Judiciária, José Evaristo Pereira da Fonseca.

O Presidente da Comissão de Assistência Judiciária, A. Claro. (pp)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

96 Pelo juízo de direito desta comarca de Vila Nova de Cerveira, cartório do escrivão do primeiro officio, nos autos de inventário orfanológico a que se procede por óbito de José Antonio Corroia, morador que foi na freguesia de Mentrestido, desta comarca, e no qual é cabeça de casal seu filho, Luis António Correia, da mesma freguesia, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando os credores desconhecidos ou residentes fora da comarca e nomeadamente D.ª Francisca Bacelar Barbosa, da freguesia de S. Paio de Agua Longa e Manuel Gonçalves Caçador, da freguesia de S. Martinho do Coura, ambos da comarca de Paredes do Coura, para assistirem a todos os termos até final do aludido inventário, tudo sem prejuízo dos seus regulares termos.

Vila Nova de Cerveira, 22 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Basílio de Alvim Gomes Barroso.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Luis de Figueiredo Guerra. (qq)

97 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível da comarca judicial de Lisboa, cartório do escrivão Brito, se há-de proceder à arrematação, em hasta pública, no dia 6 do proximo mês de Dezembro, por doze horas, à porta do tribunal desta vara, de vários papéis de crédito e dominios directos abaixo descritos, indo tudo à praça por deliberação do respectivo conselho de família, isto nos autos de inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito dos inventariados Maria da Conceição Marques Bray e marido, José Xavier da Rosa Bray, no qual é inventariante José Pereira de Figueiredo, ficando a contribuição de registo e despesas da praça a cargo do arrumante.

Verba n.º 88

Fôro de \$50, com vencimento pelo Natal, laudémio de quarentena, imposto num terreno com algumas árvores de fruta e alguma vinha, dentro da Quintinha, limite de Camarate, freguesia de S. Tiago, concelho de Loures, de que é enfiteuta Fernão Bôto Machado. Confronta do norte, sul e nascente com cerca do convento e poente com propriedades do enfiteuta. Vai ásto domínio directo à praça pela quantia de 21\$75.

Verba n.º 89

Censo de 8'46 de azeite, ou seja a quantia de 2\$03, com vencimento pelo Natal, imposto numa courela de terra com cinquenta oliveiras, aproximadamente, denominada dos Matos, limite de Camarate, freguesia de S. Tiago, de que é enfiteuta José Ferreira do Amaral. Confronta do norte com terras dos herdeiros de Francisco Raimundo da Silva, nascente, sul e poente com terras de Joaquim Bray. Vai à praça pela quantia de 40\$00.

São pelo presente citados os credores incertos para assistirem à praça.

Lisboa, 8 de Novembro de 1913. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, F. Pinto. (rr)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

2.ª Vara

98 No dia 3 de D-zembro proximo, pelas doze horas, na Avenida da Liberdade n.ºs 112 e 114, desta cidade, há-de proceder-se à arrematação, em hasta pública, dos bens moveis da massa fallida de Maria Tórres, que ali foi estabelecida, os quais vão à praça pelo preço da sua avaliação, constantes dos respectivos autos.

Lisboa, em 21 de Novembro de 1913.— O Escrivão, Delfim de Almeida.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz Presidente, S. Mota. (7:026)

Rectificação.— No anúncio sob a epigrafe de «Escolas a concurso», publicado pela Camara Municipal de Meda no Diário de Meda do corrente, com o n.º 25, na 4.ª linha, onde se lê: «Alcoma», deve ler-se: «Alcarva».